URGÊNCIA

ART. 155 - RICD

PERDEU A CONCLUSIVIDADE
ART. 52, § 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 294/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

DE 19 97

PROJETO N.o 189

PL nº 189/91

NOVO DESPACHO: Às Comissões de:
- Minas e Energia,
- Defesa do Consumidor, Meio Amb. e Minorias;
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

PACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Sr. a Deputada Maria Valadão, em 8/9 19 95
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Sr. Deputado Sylvio Lespes, em 31/05/19 96
Presidente da Comissão de Minas e Energia
Sr. Deputado Antonio Feijão - REDISTRIBUIÇÃO, em 20/11 19 96
Presidente da Comissão de Minas e Energia
Sr. Dep. Antonio Feijão, em 10/05 19 97
Presidente da Comissão de Minas e Energia
Luciano Pizzatto, em 5/11/19 97
Presidente da Comissão de CDCMM
_____, em _____ 19 _____
Presidente da Comissão de _____
Sr. _____, em _____ 19 _____
Presidente da Comissão de _____
Sr. _____, em _____ 19 _____
Presidente da Comissão de _____
Sr. _____, em _____ 19 _____
Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDCMM	PL	189	1991	30	3	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/REENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	189	1991	10	03	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator: Deputado Antônio Feijão.
- Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 11/03/99.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	189	1991	18	03	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Findo o prazo, foram recebidas 02 emendas ao PL.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	189	1991	21	10	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. (Despacho do Presidente da Casa, solicitando encaminhamento à Comissão seguinte.)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL	189	1991	17	11	1999	Jéssus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado ao relator, Dep. Luciano Pizzatto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDEMAM	PL	189	1991	06	09	1995	Ana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído a relatora, Dep. Maria Valadão

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDEMAM	PL	189	1991	08	09	1995	Ana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

De 06 a 15/09/95: Prazo para recebimento de Emendas ao Projeto. Findo o prazo foi recebida UMA Emenda do Dep. Fernando Pereira.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL.	189	1991	28	03	1996	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEPUTADO SYLVIO LOPES.
- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, POR 5 SESSÕES, A PARTIR DE 28/03/96.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL.	189	1991	08	04	1996	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encerrado o PRAZO, não foram recebidas emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL.	189	1991	29	10	1996	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- O RELATOR, DEPUTADO SYLVIO LOPES, DEVOLVEU O PROJETO SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL.	189	1991	20	11	1996	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

REDISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

22 08

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI 189/91

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Rejeito Radioativo (ou simplesmente rejeito) - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.

II - Material Radioativo - material que contém elementos emissores de radiação ionizante.

III - Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais.

IV - Depósito Inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde estes rejeitos tenham sido gerados.

V - Depósito Final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente.

VI - Depósito Provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorreram acidentes envolvendo materiais radioativos.

VII - Instalação Nuclear (ou simplesmente instalação) - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII - Instalação Radioativa (ou simplesmente instalação) - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos.

IX - Titular de Licença ou Operador - pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para operar uma instalação radioativa ou nuclear.

X - Dano Radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais radioativos.

Art. 2º - Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1º - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2º - Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidades e procedimentos pertinentes, na forma do Regulamento.

Art. 3º - Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1º - Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

§ 2º - Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do Regulamento.

§ 3º - Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 4º - A seleção de locais para depósitos iniciais deverá obedecer os critérios de localização utilizados para a instalação produtora dos rejeitos radioativos.

Art. 5º - A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do Regulamento.

§ 1º - As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

a) identificação de região de interesse;

COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

b) identificação de áreas preliminares;
c) identificação de áreas potenciais;
d) identificação de locais candidatos;
e) escolha do local do depósito.

§ 2º - Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma destas etapas dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do Regulamento.

§ 3º - Os depósitos finais deverão ser localizados em terrenos de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 4º - A seleção de locais para localização de depósitos finais será feita sob a coordenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o conhecimento do Conselho Superior de Política Nuclear e com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municípios envolvidos, na forma do Regulamento.

Art. 6º - É proibido o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Art. 7º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos.

Art. 8º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos finais de rejeitos radioativos são da responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os depósitos finais integram o patrimônio da União.

Art. 9º - Os depósitos iniciais e finais de rejeitos são considerados instalações nucleares ou radioativas de acordo com os itens VII e VIII do art. 1º desta Lei.

Art. 10 - O licenciamento de depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios, normas e procedimentos estabelecidos para instalações nucleares ou radioativas.

Art. 11 - A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - No licenciamento de depósitos finais deverá ser ouvido o órgão federal de controle do meio ambiente, na forma do Regulamento.

Art. 12 - A fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito, designados para esse fim, na forma do Regulamento.

§ 1º - A coordenação do programa de fiscalização caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Para fins de fiscalização, os técnicos dos órgãos estaduais e municipais designados terão livre acesso aos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos.

§ 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal

de controle do meio ambiente terão livre acesso a quaisquer depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 13 - A administração e operação de depósitos iniciais e finais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Parágrafo único - O titular de licença, operador, concessionário ou permissionário dos depósitos de rejeitos deverá ser credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 14 - A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

§ 1º - Para remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Após o recebimento da solicitação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá fornecer a autorização para a remoção dos rejeitos, em prazo estabelecido na forma do Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de segurança a serem cumpridos para a remoção dos rejeitos serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 15 - Os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, administração e operação dos depósitos iniciais são da responsabilidade do titular de licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16 - Os custos do processo de seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, os custos de projeto e os custos de construção dos depósitos finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17 - Os custos de administração e operação dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 18 - Os custos de remoção dos rejeitos radioativos dos depósitos iniciais para os depósitos finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 19 - Os custos de licenciamento dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 20 - Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e dos órgãos estadual e municipal competentes, designados na forma do Regulamento.

Art. 21 - Os custos da segurança física dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 22 - O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado.

COORD. DAS COMISSÕES
5
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
5

Art. 23 - Os usuários dos depósitos finais de rejeitos radioativos deverão pagar tarifas pela sua utilização.

Parágrafo único - As tarifas para utilização dos depósitos finais de rejeitos radioativos serão estabelecidas na forma do Regulamento.

Art. 24 - Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25 - Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 26 - No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 27 - Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único - A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do Regulamento.

Art. 28 - Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 27.

Parágrafo único - A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 29 - No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único - Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do Regulamento.

Art. 30 - Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

Art. 31 - A seleção do local, projeto, construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 32 - A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente. Entidades estaduais e municipais competentes serão designadas e deverão participar do processo de fiscalização, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e das entidades estaduais e municipais designadas na forma do Regulamento, terão livre acesso aos depósitos provi-

sórios.

Art. 33 - Os custos de seleção do local, projeto, construção, operação, remoção dos rejeitos e descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à Comissão Nacional de Energia Nuclear para a construção de depósitos provisórios.

Art. 34 - Os custos de fiscalização dos depósitos provisórios são de responsabilidade das entidades federal, estadual e municipal competentes.

Art. 35 - A segurança física dos depósitos provisórios é da responsabilidade do Estado onde se localizar o depósito provisório.

Art. 36 - A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos, nos depósitos provisórios, é da União.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório, decorrente de falha na segurança física, é do Estado.

§ 2º - A responsabilidade civil por danos radiológicos, durante o transporte de rejeitos do local do acidente para os depósitos provisórios e dos depósitos para os finais, é da União.

Art. 37 - Em qualquer hipótese, as atividades disciplinadas nesta Lei ficam sujeitas à prévia e expressa aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38 - A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 39 - As definições apresentadas no art. 1º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 passam a vigorar na forma apresentada no art. 1º desta Lei.

Art. 40 - No prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, auxiliada pelas autoridades competentes, na forma do Regulamento, deverá promover estudos para seleção de locais, construir, licenciar e tomar as demais providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final.

§ 1º - Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos imediatamente após o início da operação do depósito final.

§ 2º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá receber dotação orçamentária específica para a construção do depósito final.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no exercício de sua competência normativa, será enviada trimestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

VPL/.

15
ac

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

LEI N.º 6.453 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear.

II — "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III — "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV — "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V — "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI — "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII — "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII — "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX — "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - SF
9
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SF
16
CD - SF

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador ITAMAR FRANCO

Lido no expediente da Sessão de 21/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 22/9/89. À Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 401/90-CAS, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 7/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a a matéria seja apreciada pelo Plenário.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.257, de 27.02.91

VPL /

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27-[illegible] 1726 = 007572

SM/Nº 257

Em 27 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 294, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28 / 02 / 91. Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

COMISSÕES PE... 18 ... CD - ...
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 294, DE 1989

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil, as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I — Definições

Art. 1.º Para efeito desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

1.º) Rejeito Radiotivo (ou simplesmente Rejeito) — Qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.

2.º) Material Radioativo — Material que contém elementos emissores de radiação ionizante.

3.º) Material Nuclear — Urânio, Plutônio, Tório ou outros elementos que venham assim a ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais.

4.º) Depósito Inicial — Local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde estes rejeitos tenham sido gerados.

5.º) Depósito Final — Instalação destinada a receber os rejeitos radiotivos para armazenamento permanente.

6.º) Depósito Provisório — Instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorreram acidentes envolvendo materiais radioativos.

7.º) Instalação Nuclear (ou simplesmente Instalação) — Instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão de Energia Nuclear. Estão compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares integrantes do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

8.º) Instalado Radioativa (ou simplesmente Instalação) — Estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação.

Excetuam-se desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos.

9.º) Titular de Licença ou Operador — Pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para operar uma instalação radioativa ou nuclear.

10.º) Dano Radiológico — Dano pesoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais radioativos.

II — Tipos de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 2.º Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1.º Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios os quais deverão ser completamente desativados com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2.º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério, poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidades e procedimentos pertinentes, na forma do Regulamento.

Art. 3.º Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1.º Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos inicial e final serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

§ 2.º Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do Regulamento.

§ 3.º Não serão aceitos para armazenamento em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

III — Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 4.º A seleção de locais para depósitos iniciais deverá obedecer os critérios de localização utilizados para a instalação produtora dos rejeitos radioativos.

Art. 5.º A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do Regulamento.

§ 1.º As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

a) identificação de regiões de interesse;

b) identificação de áreas preliminares;

c) identificação de áreas potenciais;

d) identificação de locais candidatos;

e) escolha do local do depósito.

§ 2.º Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma destas etapas dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do Regulamento.

§ 3.º Os depósitos finais deverão ser localizados em terrenos de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 4.º A seleção de locais para localização de depósitos finais será feita sob a coordenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o conhecimento do Conselho Superior de Política Nuclear e com a participação de representantes dos Poderes Executivos, Estados e Municípios envolvidos, na forma do Regulamento.

Art. 6.º Fica proibido o armazenamento de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

IV — Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 7.º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos.

Art. 8.º O projeto, a construção e a instalação de depósitos finais de rejeitos radioativos são da responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. Os depósitos finais integram o patrimônio da União.

V — Licenciamento e Fiscalização dos Depósitos

Art. 9.º Os depósitos iniciais e finais de rejeitos são considerados instalações nucleares ou radiativas de acordo com os §§ 7.º e 8.º do art. 1.º desta lei.

Art. 10. O licenciamento de depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios, normas e procedimentos estabelecidos para instalações nucleares ou radioativas.

Art. 11. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. No licenciamento de depósitos finais deverá ser ouvido o órgão federal de controle do meio ambiente, na forma do regulamento.

Art. 12. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo órgão federal de controle

do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito, designados para esse fim, na forma do regulamento.

§ 1.º A coordenação do programa de fiscalização caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2.º Para fins de fiscalização, os técnicos dos órgãos estaduais e municipais designados terão livre acesso aos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos.

§ 3.º Para fins de licenciamento e fiscalização os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso a quaisquer depósitos de rejitos radioativos.

VI — Administração e Operação dos Depósitos

Art. 13. A administração e operação de depósitos iniciais e finais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Parágrafo único O titular de licença, operador, concessionário ou permissionário dos depósitos de rejeitos deverá ser credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do regulamento.

VII — Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

§ 1.º Para remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2.º Após o recebimento da solicitação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá fornecer a autorização para a remoção dos rejeitos, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3.º Os requisitos de segurança a serem cumpridos para a remoção dos rejeitos serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do regulamento.

VIII — Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 15. Os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, administração e operação dos depósitos iniciais são da responsabilidade do titular de licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16. Os custos do processo de seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1.º do art. 5.º desta lei, os custos de projeto e os custos de construção dos depósitos finais, são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17. Os custos de administração e operação dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 18. Os custos de remoção dos rejeitos radioativos dos depósitos iniciais para os depósitos finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 19. Os custos de licenciamento dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 20. Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e dos órgãos estadual e municipal competentes, designados na forma do regulamento.

Art. 21. Os custos da segurança física dos depósitos iniciais e finais são da responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

IX — Remuneração e Recolhimento de Tarifas

Art. 22. O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado.

Art. 23. Os usuários dos depósitos finais de rejeitos radioativos deverão pagar tarifas pela sua utilização.

Parágrafo único. As tarifas para utilização dos depósitos finais de rejeitos radioativos serão estabelecidas na forma do regulamento.

X — Responsabilidades Civis

Art. 24. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25. Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 26. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

XI — Garantias

Art. 27. Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único. A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do regulamento.

Art. 28. Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais mediante apresentação da garantia de que trata o art. 27.

Parágrafo único. A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

XII — Direitos sobre os rejeitos radioativos

Art. 29. No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

XIII — Depósitos provisórios para os casos de acidente

Art. 30. Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

Art. 31. A seleção do local, projeto, construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 32. A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear do órgão federal de controle do meio ambiente. Entidades estaduais e municipais competentes serão designadas e deverão participar do processo de fiscalização, na forma do Regimento.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e das entidades estaduais e municipais designadas na forma do Regulamento, terão livre acesso aos depósitos provisórios.

Art. 33. Os custos de seleção do local, projeto, construção, operação, remoção dos rejeitos e descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à Comissão Nacional de Energia Nuclear para a construção de depósitos provisórios.

Art. 34. Os custos de fiscalização dos depósitos provisórios são de responsabilidade das entidades federal, estadual e municipal competentes.

Art. 35. A segurança física dos depósitos provisórios é da responsabilidade do Estado onde se localizar o depósito provisório.

Art. 36. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos, nos depósitos provisórios, é da União.

§ 1.º A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório, decorrente de falha na segurança física, é do Estado.

§ 2.º A responsabilidade civil por danos radiológicos durante o transporte de rejeitos do local do acidente para os depósitos provisórios e dos depósitos para os finais é da União.

XIV — Disposições gerais

Art. 37. Em qualquer hipótese, as atividades disciplinadas nesta lei ficam sujeitas à prévia e expressa aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta lei será atribuída na forma da Lei n.º 6.453 de 27 de outubro de 1977.

Art. 39. As definições apresentadas no art. 1.º da Lei n.º 6.453 de 1.º de outubro de 1977, passam a vigorar na forma apresentada no art. 1.º desta lei.

XV — Disposições transitórias

Art. 40. No prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, auxiliada pelas autoridades competentes, na forma do regulamento, deverá promover estudos para seleção de locais, construir, licenciar e tomar as demais providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final.

§ 1.º Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos imediatamente após o início da operação do depósito final.

§ 2.º A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá receber dotação orçamentária especifica para a construção do depósito final.

Art. 41. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no exercício de sua competência normativa, será enviada trimestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com este projeto de lei, estamos atentando aos reclamos da sociedade brasileira, que, no momento, se acha justamente preocupada com a política nuclear que vem sendo adotada no País, notadamente no que diz respeito à questão do armazenamento dos rejeitos radioativos. Para elaboração desta lei nos baseamos, entre outros, no trabalho "Análise Quantitativa dos Rejeitos Radioativos a Serem Gerados no Programa Nuclear Brasileiro", de autoria do Dr. José Mauro Esteves dos Santos.

O acidente ocorrido em Goiânia, a guarda de rejeitos nos campus universitários de São Paulo e do Rio de Janeiro e os fatos que vêm sendo divulgados, sobre a descarga de materiais radioativos na barragem de rejeitos do Complexo Mínero-Industrial de Poços de Caldas, são indicadores de premência de uma legislação rigida e específica sobre o assunto.

Com o intuito de contribuir para a normalização desta importante matéria, submeto à apreciação do Congresso Nacional este projeto de lei dispondo sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, as garantias e as responsabilidades civis no armazenamento de rejeitos radioativos.

Em relação aos demais projetos enviados ao Congresso Nacional pelo Executivo, procuramos inovar, apresentando, conceitos e idéias com o objetivo de aumentar a segurança das populações e diminuir os custos para os Estados e Municipios que venham eventualmente a abrigar depósitos de rejeitos radioativos.

O principal ponto que merece atenção neste projeto de lei é a eliminação do armazenamento intermediário de rejeitos. Esta prática, pela qual, após sua geração, os rejeitos são transferidos do depósito inicial para um local temporário sob a responsabilidade dos Estados e, posteriormente, para o local final de disposição, é, sob inúmeros aspectos, inconveniente. Em primeiro lugar, sob o ponto de vista técnico, sabe-se que, quanto menos operações se fizerem com os rejeitos, menores serão os riscos de vazamento e de danificação das embalagens, muitas vezes já deterioradas pela corrosão durante o armazenamento inicial. Se considerarmos que pelas normas vigentes as embalagens danificadas devem ser reacondicionadas para o transporte, verifica-se que a construção de depósitos intermediários aumenta o número de oeprações a serem realizadas com os rejeitos, a exposição dos trabalhadores e os riscos de acidente e de contaminação radioativa. Além disso, sendo a construção e a operação de depósitos intermediários atividade sob a responsabilidade dos Estados, torna-se necessária a criação de uma infra-estrutura adicional àquela já existente nas instituições federais para a gerência de rejeitos, segurança nuclear e proteção radiológica. Deve-se sempre ter em mente que, a despeito dos inegáveis benefícios da energia nuclear,

notadamente nas áreas de medicina, agricultura e saúde, ela representa menos de um por cento da matriz energética nacional, não se justificando, portanto, a criação e a manutenção de estruturas de administração nuclear custosas e de grande porte. Os Estados brasileiros, hoje carentes de recursos para implantação de programas prioritários em outras áreas, certamente não dispõem de meios para o aumento de sua ação no setor nuclear. Assim, não se justifica a criação de depósitos intermediários de rejeitos radioativos, a serem projetados, construídos, fiscalizados e administrados com recursos públicos estaduais, como tem sido proposto nos projetos de lei enviados pelo Executivo.

O projeto de lei, que ora apresentamos, busca também inovar permitindo a participação da iniciativa privada no projeto, construção e operação dos depósitos de rejeitos. Numa época em que se procura redefinir o papel do Governo na sociedade, parece inconveniente atribuir-lhe ônus e tarefas que podem ser perfeitamente desempenhadas por outros agentes. Neste projeto, restringiu-se a participação do Governo ao licenciamento, à fiscalização e ao estabelecimento de padrões de segurança.

Outra idéia fundamental apresentada é a disposição de rejeitos de acordo com sua classificação segundo critérios físico-químicos, radiológicos e radiotóxicos. Este procedimento permite a construção de depósitos diferentes, de acordo com as características dos rejeitos, otimizando dimensões e custos de construção e operação.

No campo institucional e legal, procuramos simplificar e tornar mais participativos e transparentes, à sociedade civil os processos de licenciamento e fiscalização, tão necessários à segurança dos depósitos. Lembramos também de dar solução ao problema dos rejeitos radioativos que hoje afeta a cidade de Goiânia, priorizando sua remoção assim que o primeiro depósito final estiver construído e licenciado. O acidente de Goiânia é um dos primeiros sinais que indicam a inadequação do tratamento que vem sendo dispensado aos rejeitos radioativos no País.

Finalmente, buscamos preservar certas áreas do território nacional que muitas vezes constituem verdadeiros santuários ecológicos. Assim, neste projeto de lei, proíbe-se o armazenamento de quaisquer rejeitos radioativos nas águas territoriais, na plataforma continental e nas ilhas oceânicas brasileiras.

Pelo exposto, solicito a atenção do Congresso Nacional para este projeto de lei que procura tratar, de maneira criteriosa e adequada, as atividades relacionadas à importante matéria dos resíduos radioativos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1989. — Senador **Itamar Franco.**

(À Comissão de Assuntos Sociais — Decisão terminativa.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 22-9-89

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

400/9/89

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
26

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 401, DE 1990

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil, as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

RELATOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

I - Introdução

De autoria do Senador Itamar Franco, o projeto de lei em exame "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil, as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

2. O projeto, composto de 41 (quarenta e um) artigos, estabelece no artigo 1º os conceitos de: rejeito radioativo, material radioativo, material nuclear, depósito inicial, depósito final, depósito provisório, instalação nuclear, fonte nuclear, usina nuclear, fonte para tratamento de materiais nucleares, usina de reprocessamento, depósito de materiais nucleares, instalação radiativa, titular de licença de operador e dano radiológico.

3. Os demais artigos do projeto tratam exclusivamente dos detalhes relativos aos depósitos e rejeitos radioativos, como: tipos de depósitos, seleção de locais, construção de depósitos, o licenciamento e fiscalização dos depósitos, administração e operação dos depósitos, a remoção dos rejeitos, os custos dos depósitos e rejeitos, a remuneração e recolhimento de tarifas, as responsabilidades civis, as garantias, os depósitos provisórios para os casos de acidente e as disposições gerais e transitórias.

4. O projeto, em si, é completo, bem detalhado, apresentando conceitos, normalmente fundamentais, em projetos da espécie. Sob este aspecto, inicialmente, nada temos a opor à sua tramitação, podendo, entretanto, ser aperfeiçoado, em função de emendas porventura apresentadas em Plenário.

II - Origem do Projeto:

5. Em 1988, o Senador Iram Saraiva solicitou à Assessoria, relatório sobre o tema: Transporte e Utilização de materiais radioativos no território nacional, visando apresentar um projeto de lei, para regular a matéria, conforme prescreve o § 2º do art. 177, da Constituição.

6. Por tratar-se de assunto de alta especialização, envolvendo necessariamente o trabalho técnico de cientistas e físicos nucleares, tornou-se imprescindível a participação da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) neste esforço regulatório, em apoio à competência legislativa, exclusiva do Congresso Nacional. Naquela fase do estudo, não se pôde, sequer, abrir mão do acervo normativo existente e recém-editado pela CNEN (Res. nº 13, de 19 de dezembro de 1988), apesar de ter havido um certo retardamento na edição da Resolução, face às consequências desastrosas em que foi envolvida toda a administração nuclear brasileira e, também, as transformações administrativas e funcionais por que passou o setor de energia nuclear: criação do Conselho Superior de Política Nuclear, órgão consultivo criado pelo Governo Federal e a extinção da Nuclebrás (constituída a Indústrias Nucleares Brasileiras - INB).

7. Na estrutura do CSPN, órgão criado para fixar as diretrizes principais e estabelecer os programas do setor, foram criadas cinco Comissões de alto nível para estudar e apresentar sugestões nas áreas sensíveis e prioritárias da energia nuclear. Entre elas, citamos a Comissão que ficou responsável pelo estabelecimento de normas, visando um futuro projeto para a área de rejeitos radioativos e a escolha de locais para estes rejeitos. Atendida a sugestão, o Poder Executivo enviou Mensagem regulamentando o assunto e que tomou o indicativo PLC 2.97/87 A (dispõe sobre a escolha de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

locais para depósitos intermediários seletivos de rejeitos radioativos e de outras providências). Na Câmara, a matéria foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente, por Mensagem (nº 307/89) o Poder Executivo encaminhou novo projeto, em substituição ao inicialmente discutido naquela Casa.

8. Em 29 de junho de 1989, através do Aviso nº 351, do Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil, foi encaminhada pela Mensagem nº 307, de 1989, uma nova proposta para o projeto inicial do Poder Executivo, esta bem mais completa e detalhada, comparada à do PLS nº 239/87.

9. Foi a matéria distribuída naquela Casa às comissões competentes (CCJR - CCICI e CDCMA), estando desde 02.08.89 na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sendo Relator o Dep. Leopoldo Souza.

III - Competência Legislativa:

10. Um outro ângulo que deve ser focalizado é da competência legislativa sobre o assunto.

Estabelece a Constituição Federal:

"Art. 21 - Compete à União:

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será exercida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) .....

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;"

Mais adiante fica:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza.

.....

Transcrevemos, para facilitar a análise, o já citado artigo 177:

"Art. 177 - Constituem monopólio da União:

.....

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º - O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas...

§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

11. A matéria, como se vê, se insere na competência legislativa da União, sendo de assinalar, ainda, que não se inclui no elenco daquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º).

12. Assim, não resta a menor dúvida de que cabe a qualquer integrante do Congresso Nacional, apresentar proposição sobre a matéria, dependendo, apenas, da posterior sanção do Presidente da República.

IV - Análise do Projeto

13. Da leitura do proposição, concluimos que o seu autor - Senador Itamar Franco - pretende contribuir para a normatização desta matéria, com o intuito de aumentar a segurança das populações e diminuir os custos para os Estados e Municípios que venham a abrigar depósitos de rejeitos radioativos.

14. No projeto - segundo o seu autor - é eliminado o armazenamento intermediário de rejeitos. Seria eliminada a transferência e os riscos do manejo de um depósito inicial para um local temporário, para, posteriormente, ser alojado em depósito final.

15. A medida é justificável do ponto de vista técnico pois, quanto menos operações se fizerem com os rejeitos, menores serão os riscos de contaminação e de vazamento para o meio ambiente. Evitaríamos, também, o risco a que os trabalhadores estariam expostos.

O projeto reduz custos financeiros, pois com a manipulação intermediária, haveria necessidade da criação de uma enorme infra-estrutura administrativa, adicional ao Sistema Federal, para cuidar desta armazenagem.

16. Como a maioria dos Estados e Municípios brasileiros não dispõe de recursos para a manutenção e controle de cargas de elevado risco, o projeto transfere para o Poder Executivo Federal a responsabilidade deste controle, restringindo-se sua participação ao licenciamento, à fiscalização e ao estabelecimento de padrões de segurança (classificação segundo critérios físico-químicos, radiológicos e radiotoxicos).

17. O projeto pretende, por fim, preservar algumas áreas do território nacional, que por algumas vezes já estiveram ameaçadas de servirem de "sumidouro radioativo", que são a plataforma continental e as ilhas oceânicas.

18. Diante do exposto, e considerando que a proposição, consoante assinalamos de início, traça princípios e conceitos objetivamente bem definidos, o nosso parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em

ALMIR GABRIEL . Presidente.

JUTAHY MAGALHÃES, RELATOR

RONALDO ARAGÃO

ANTÔNIO ALVES

JOÃO LOBO

JOÃO CALMON

LOURIVAL BAPTISTA

MAURÍCIO CORRÊA

JOSÉ FOGAÇA, CONTRÁRIO

OZIEL CARNEIRO

ODACIR SOARES

NABOR JÚNIOR

CID SABÓIA DE CARVALHO

MANSUETO DE LAVOR

250/12/90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987

(Mensagens nºs 341/87 e 307/89)

(Apensos os Projetos de Lei nº 189, de 1991, e nº 4.017, de 1989)

" Dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências. "

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, originalmente, a Mensagem nº 341, de 14 de outubro de 1987, que encaminhava o **Projeto de Lei nº 239, de 1987**, dispondo sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos em cada unidade da Federação, destinado à estocagem intermediária dos rejeitos radioativos oriundos das atividades na saúde, indústria, agropecuária e pesquisa, nela realizadas.

Em 29 de junho de 1989, pela Mensagem nº 307, o Poder Executivo encaminhou **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987**, agora dispondo sobre a seleção de locais para depósitos de rejeitos radioativos, sobre a responsabilidade civil por danos causados por esses rejeitos, e sobre a remuneração pelo uso dos depósitos. Trata-se de um projeto mais amplo, com maior detalhe e engloba o conteúdo do projeto anterior.

COMISSÕES TEMÁTICAS - 23 FWC
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - 24 DBF

O exame preliminar de admissibilidade, conduzido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, resultou na aprovação do **Substitutivo** apresentado pelo próprio autor - o Poder Executivo - por atender os requisitos constitucionais de legitimidade da iniciativa e da competência legislativa e por tratar de proposta que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Posteriormente, a 21 de março de 1991, foi apensada proposição oriunda do Senado Federal(PLS nº 294/89), que tramita como **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, dispondo sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos.

Em 2 de maio de 1991, nova proposição foi apensada, dispondo sobre a instalação e o funcionamento de reatores nucleares e de depósitos de rejeitos radioativos,de autoria do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, tramitando nesta Casa como **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989.**

Em primeira abordagem, a análise das proposições submetidas a exame desta Comissão comporta a seguinte orientação:

(a) o projeto original - **Projeto de Lei nº 239, de 1987** - fica prejudicado pela apresentação do **Substitutivo** pelo próprio autor, mais abrangente e cobrindo o conteúdo do projeto original, e que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em exame preliminar de admissibilidade;

(b) faz-se conveniente avaliar pontos específicos do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987,** e do **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, oriundo do Senado Federal, além de confrontá-los entre si, pois guardam semelhanças evidentes,ain

Tecnologia, Comunicação e Informática 25 DBF
COORD. DAS COMISSÕES 24 DBF

da que o segundo seja mais abrangente;

(c) o **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989**, apesar de apensado ao Projeto de Lei nº 239, de 1987, trata da instalação de usinas nucleares, condicionando-a ao resultado de plebiscito específico, realizado dentro de um raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local.

As proposições devem ainda tramitar pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissao de Minas e Energia, em Audiência, conforme aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados a requerimento da Presidência dessa Comissão.

Não consta o registro de que emendas tenham sido apresentadas às proposições em exame.

Cumpre a esta Comissão opinar sobre a oportunidade e sobre o mérito das proposições citadas, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, no que tange ao desenvolvimento científico e tecnológico, política nacional de ciência e tecnologia, organizaçao institucional do setor, e acordos de cooperação internacional.

II - VOTO DO RELATOR

A análise acurada das quatro proposições, no que tange a esta Comissão, mostra que o Projeto de Lei nº 189, de 1991, oriundo do Senado Federal é o de maior abrangência, praticamente definindo uma política nacional para o segmento de disposição de rejeitos radioativos.

Assim, deve ser tomada como base para análise e eventuais complementações a proposição oriunda do Se-

nado Federal. Além do mais, guarda coerência com as proposições anteriores, a menos da figura do "depósito intermediário", a cargo dos Estados, que era o objeto principal da proposição original e perdeu importância no Substitutivo. O Projeto de Lei nº 189, de 1991, desconsidera esse tipo de depósito.

As proposições guardam coerência na estruturação, classificando os depósitos em inicial e final, sendo o primeiro a cargo do titular da licença e o segundo, a cargo daUnião, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.Observam, igualmente,coerência na definição legal de responsabilidade civil por danos radiológicos, uma vez que a legislação anterior (Lei nº 6.453, de 1977), se limitava aos danos nucleares.

Além das coerências citadas, o Substitutivo e o Projeto de Lei nº 189, de 1991, permitem a implantação de depósitos provisórios, em caso de acidente.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.017, de 1989, praticamente se limita a prescrever a necessidade de consulta à sociedade por plebiscito de âmbito regional, num raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local das instalações - reatores nucleares e depósitos de rejeitos -, precedido de amplo debate, inclusive com tempo gratuito na televisão.

É nossa opinião que a consulta à sociedade, através de plebiscito desse porte, somente se justificaria para debate da própria questão nuclear, e não para apenas parte desta. Os custos envolvidos, e mesmo a dificuldade operacional para realização, praticamente inviabilizariam a implantação de qualquer instalação nuclear, decidindo por essa via, o futuro da aplicação do setor no País. Além do mais, a distância prefixada, de 500 km (quinhentos quilôme

Coordenação de Comissões Permanentes - COCOR - CAS - COMISSÕES TEMPORÁRIAS
27
DBF
26

tros), é exagerada, se avaliada em termos das consequências potenciais decorrentes da instalação nuclear. As caracterís ticas geográficas, edafo-climáticas, e outras, não sugerem que se proceda a uma avaliação com tamanho raio de influência.

A Constituição Federal promulgada em 1988, no art. 225, § 6º, manda que as usinas que operem com reator nuclear tenham sua localização definida em lei federal, sem o que não serão instaladas. A legislação ambiental que trata do licenciamento das instalações potencialmente poluidoras, aí incluindo-se as instalações nucleares, estão sujeitas à avaliação do impacto ambiental e à discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em Audiência Pública,no local (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e Resoluções CONAMA nºs 001/86 e 009/87).

Assim, por considerar não haver reparos quanto à iniciativa e quanto à competência federal para legislar sobre a matéria, pois o art. 22, inciso XXVI, da Constituição dá competência privativa à União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, e por considerar que a proposiçao é oportuna, este Relator é de opinião favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, porém faz reparos a vários artigos da proposição, conforme as emendas apresentadas, numeradas de 1 (um) a 17 (dezessete) e anexadas a este Relatório, com as devidas explicações e justificações.

Em sua grande maioria, as emendas tratam de pontos importantes para o entendimento do texto legal, ora suprimindo artigos desnecessários, ora ajustando a redação, ou definição de termos técnicos. Faz-se dois destaques com relação às emendas apresentadas: (1) quanto à compensação fi

nanceira ao Município, definida como 10% (dez por cento) da remuneração recebida pelo serviço de armazenamento de rejeitos radioativos; e (2) a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos finais da Comissão Nacional de Energia Nuclear, passível de delegação a instituto, ou a empresa estatal, desde que vinculados àquela Comissão.

Ante o exposto, o nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 189, de 1991,** com as alterações contidas nas 17 (dezessete) emendas anexadas por este Relator, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 239, de 1987, do respectivo Substitutivo, e do Projeto de Lei nº 4.017, de 1989.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

- CD -
Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
29
COORD. DAS COMISSÕES
28

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

O **caput** do art. 1º e os incisos III, VII e VIII, passam a ter a seguinte redação:

"... Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

. . . . . .

III. Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, puros ou incorporados em outros materiais.

. . . . . .

VII. Instalação Nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII. Instalação Radioativa - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.

. . . . . ."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações têm por objetivo ajustar o texto à técnica legislativa e eliminar o risco de interpretação indevida da natureza da instalação, se nuclear ou radioativa, caso ambas fossem tratadas por "simplesmente instalação", como consta do Projeto de Lei.

No caso da definição de material radioativo, parece ter havido erro datilográfico ao explicitar " presos ou incorporados ...", e não puros ou incorporados como agora se apresenta.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

31 DBF
30 FW

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 2

O **caput** do art. 3º passa a ter a redação que se segue, suprimindo-se os três parágrafos:

"... Art. 3º Os depósitos iniciais e finais devem ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, que levem em conta o tipo e a origem dos rejeitos. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação sugerida no **caput** do artigo visa adequá-la à supressão sugerida dos parágrafos, por desnecessários, pelas seguintes razões:

(1) a legislação existente já confere,à Comissão Nacional de Energia Nuclear, competência para definir normas de segurançae radioproteção, conforme a Lei nº 7.781, de 1989, no art. 1º. que altera a redação do art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.189, de 1974

(2) os parâmetros mencionados para classificação de rejeitos radioativos, por mais detalhados que fossem, dependem do estado da técnica atual e de sua evolução, cabendo melhor em regulamento técnico do que no próprio texto da lei;

(3) a proibição da disposição final de resíduos, na forma líquida ou gasosa, também fica melhor na forma do regulamento técnico, uma vez que dependem da técnica e do tipo de processamento para armazenamento.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo justifica-se pela desnecessidade do mesmo, uma vez que, pela própria definição de depósito inicial, sua localização dar-se-á no espaço físico da instalação que gerou o rejeito.

Adicionalmente, o artigo anterior (3º), em qualquer das redações - do projeto ou da emenda -, define as características que devam ter os depósitos de rejeitos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outrasprovidências."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"... § 3º. Os terrenos confirmados para depósitos finais serão considerados de utilidade pública e desapropriados pela União. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa recuperar os termos do parágrafo equivalente do Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo, mais claro e mais adequado ao objetivo proposto. A localização de depósitos de rejeitos exige critérios muito rigorosos, não podendo se restringir a terrenos públicos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comunicação e Informática - Comissão de
CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 5º, § 4º, a seguinte redação:

"... § 4º - A seleção de locais para implantação de depósitos finais será coordenada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em articulação com as autoridades dos Governos Estaduais e Municipais envolvidas. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração sugerida se justifica pela extinção do Conselho Superior de Política Nuclear, ocorrida com a reforma administrativa levada a cabo pelo atual Governo.

As demais alterações no texto se justificam pela obediência de preceito constitucional (art. 23, parágrafo único), que requer lei complementar para fixar normas para a cooperação entrea União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 6

Dê-se nova redação ao art. 6º:

"... Art. 6º Fica proibido o alijamento de rejeitos radioativos nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa corrigir a terminologia, uma vez que não se faz deposição em águas, nem na plataforma. Além do mais, a versão do Projeto de Lei menciona resíduos de qualquer natureza, e não apenas rejeitos radioativos, como trata a proposição.

Assim, altera-se para alijamento, usando a mesma terminologia empregada pela Convenção de Londres, de 1972, que trata do alijamento de rejeitos no mar, e limita-se a restrição aos rejeitos radioativos.

Sala da Comissão em 23 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 7

Suprima-se todo o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo somente repete o que já consta do art. 1º, incisos VII e VIII. No texto das definições de depositos de rejeitos e de instalações nuclea - res ou radioativas, já consta com clareza a incorporação, tornando o artigo desnecessário.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 8

Suprima-se todo o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é desnecessário, uma vez que o texto do art. 3º já prescreve a exigência do licenciamento, inclusive de forma mais abrangente, quando também vincula o licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 9

Suprima-se todo o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo prescreve a responsabilidade pelo licenciamento para a Comissao Nacional de Energia Nuclear, restando ao órgao ambiental manifestar-se somente no caso dos depósitos finais.

A legislação ambiental brasileira estabelece o licenciamento ambiental, também para as atividades nucleares, cabendo à Comissão Nacional de Energia Nuclear a condução da parte que lhe cabe.

Assim, o mandamento do artigo, como constado Projeto de Lei, altera desnecessariamente o procedimento legal instituído.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providêncais."

EMENDA Nº 10

Adicione-se o seguinte § 2º ao art. 13, renumerando-se o parágrafo único como novo § 1º:

"... § 2º. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear, podendo esta delegá-las a órgão vinculado, instituto ou empresa estatal. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de depósitos finais é uma atividade que pode levar centenas ou milhares de anos, cuja administração fica a cargo do PoderPúblico, embora remunerada.

No caso do Brasil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear é a instituição responsável pelo monopólio da área nuclear, devendo caber-lhe também administrar e operar os depósitos finais. Para isso, poderá ser conveniente a delegação a um dos atuais institutos a ela vinculada, ou a uma empresa estatal, também sob seu controle.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 10 - Folha 2

A delegação da administração e da operação do depósito final a uma instituição permitiria que a fiscalização fosse executada pela unidade correspondente da própria Comissão, tornando o processo com maior grau de confiabilidade.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia
42
DSF

SF - COORD. DAS COMISSÕES
41

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 11

Suprima-se todo o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo parece limitar os custos com o licenciamento, aos aspectos nucleares decorrentes da regulação do setor. É praxe que os custos decorrentes do licenciamento da atividade estejam incluídos na própria atividade e não supridos pelo órgão regulador, ou licenciador. A não ser a atividade da própria Comissão Nacional de Energia Nuclear, no caso dos depósitos finais, não é correto onerar esta instituição com os custos de todas as atividades decorrentes do licenciamento. O artigo torna-se, assim, desnecessário, ou incorreto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia 43 PSDF
GS - COORD. DAS COMISSÕES (EXAMINADORES) 42

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

"... Art. 20 Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do órgão federal, estadual ou municipal encarregado legalmente de executá-la. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração de redação da emenda visa atender mais explicitamente a mandamento constitucional que exige o instrumento de lei complementar para definir responsabilidades de entes federativos (art. 23, parágrafo único).

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
44
DSF

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
43
SF

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

"... Art. 22. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda de redação em que se substitui o termo "armazenamento" por "disposição", tecnicamente mais adequado. O novo texto procura deixar claro que a remuneração deve abranger tanto a etapa de deposição de rejeitos, quanto a etapa de manutenção do depósito final.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"... Art. 29 O titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os rejeitos radioativos, no ato de entrega dos mesmos em depósitos finais. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração exclui a exceção para os elementos combustíveis irradiados, uma vez que se imagina que a deposição final de elementos combustíveis irradiados ocorra após o reprocessamento, quando realmente dispor-se-a de rejeitos radioativos. O mérito do artigo fica melhor qualificado com a exclusão da menção aos elementos combustíveis.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
46
DBF

GB - COORD. DAS COMISSÕES TEMÁTICAS
45

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"...

Art. 39. As responsabilidades civil e criminal por danos radiológicos serão atribuídas na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, aplicando-se, para esse efeito, as definições contidas no art 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear ou radioativo sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21. Permitir o responsável pela instalação nuclear ou radioativa sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear ou radioativo, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão de dois a seis anos.

GER 20.01.0250.5 - (ABR 91)

Art. 24. Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear ou material radioativo.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25. Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear e radioativo, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas às instalações nucleares ou radioativas, ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear ou radioativo, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou radioativa, ou o transporte de material nuclear ou radioativo.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos." ..."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, limita sua atuação ao aspecto nuclear, não incorporando a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por danos radiológicos. A simples transferência de definições que constam do art. 1º desta Lei não é suficiente para o entendimento e aplicação daquela Lei, podendo criar dificuldades para a interpretação do mandamento legal.

Assim, a emenda visa incorporar o conceito de responsabilidade civil e de responsabilidade criminal pelo dano de natureza radiológica, utilizando o mesmo preceito legal válido para o segmento nuclear.

Em especial, revê-se o texto dos artigos da Lei nº 6.453, de 1977, que correspondem à responsabilidade criminal, de molde a evitar possíveis dúvidas de interpretação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 16

Suprima-se o parágrafo único do art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a regulamentação gerada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear é publicada no Diário Oficial da União, tornando-se de conhecimento público. A exigência de que seja enviada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal toda a regulamentação adotada tornar-se-ía mais um entrave burocrático a exigir controle administrativo, sem oferecer ganhos reais de informação no processo.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

COORD. T. - CD

50 DBF

49

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(Do Senado Federal)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 17

Acrescente-se, ao art. 22, o seguinte parágrafo único:

"... Parágrafo único. A fixação da remuneração levará em conta a incorporação de compensação financeira ao Município onde se localiza o depósito, no valor de 10% (dez por cento), a ser repassado pelo responsável pelo depósito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manutenção de depósito de rejeitos radioativos irá, certamente, acarretar redução da atividade econômica no Município, em virtude do risco inerente à própria natureza do rejeito radioativo.

É justo recompensar o Município pela perda potencial de receita, uma vez que se trata de área relativamente extensa a ser desapropriada e incorporada ao patrimônio da União.

Esta compensação não configura taxação, uma vez que incide sobre a remuneração, e portanto, sobre preço. O valor fixado, de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, foi arbitrado com o objetivo de apresentar algum significado econômico, sem passar a ser meio de ampliar a arrecadação, e é comparável com a remuneração compensatória ao Município por geração elétrica (art. 20,§ 1º, da Constituição Federal), fixado em 6% (seis por cento) da energia produzida, pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 239/87

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/91, com 17 emendas do relator; pela rejeição deste e do substitutivo que acompanha, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.017/89, nos termos do parecer do relator. O Deputado Aldir Cabral apresentou voto em separado, favorável.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni - Presidente; Lourival Freitas e Pinheiro Landim - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga- Fogo de Oliveira, Jerônimo Reis, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, Roberto Campos, João Faustino, Álvaro Pereira, Paulo Silva, Paulo Bernardo, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Ribeiro Tavares, Valdemar Costa Neto, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, Walter Nory, César Bandeira, João Almeida, Aldo Pinto, Ruberval Pilotto, Geraldo Alckimin Filho, Jackson Pereira, Florestan Fernandes e Aldir Cabral.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1992

Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987

(Poder Executivo)

"Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, a remuneração, os custos e as garantias dos depósitos de rejeitos radiativos".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

(PSB/CE)

VOTO EM SEPARADO

(Deputado ALDIR CABRAL)

Projeto apensado, PL nº 189/91, (Senado Federal), recebeu parecer pela sua aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 17 emendas, de seu Relator, Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB/CE).

Inicialmente cabe mencionar que consideramos adequadas todas as 17 emendas feitas pelo Relator, sendo oportuno citar que na emenda de nº 17 não fica muito claro sobre que valor será aplicado o percentual de 10%, o que julgamos que deve ser esclarecido.

Sugerimos que o PL se use a terminologia "Instalação radiativa" em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (ex: NE 6.02) e não "Instalação radioativa", como está empregado em diversos artigos da proposta em questão.

Artigo 2º - parágrado primeiro - sugere-se que o prazo máximo seja alterado para 5 (cinco) anos após o estabelecimento do depósito provisório, pois podem haver acidentes em que o estabelecimento de depósitos provisórios fique condicionado ao acesso à instalação em que o acidente tenha ocorrido.

Artigos 12, 27 e 28 - sugerimos a supressão de "depósitos iniciais" do caput destes artigos, tendo em vista que estes depósitos são partes integrante das instalações (nucleares ou radiativas), que já estão sujeitas a um processo contínuo de fiscalização e auditoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Certamente os depósitos iniciais não constituem risco maior que as instalações propriamente ditas, não sendo justificável um procedimento especial para eles.

Artigo 34 - para manter a coerência do PL, propomos uma redação semelhante à do Artigo 20, proposta na emenda de nº 12.

Artigo 37 - consideramo-lo redundante, e sugerimos a sua supressão, pois os Artigos 21, XXII e 49, XIV da Constituição Federal já prevêm a necessidade de tal aprovação pelo Congresso.

Cabe enfatizar que, no tocante aos depósitos iniciais, que são parte integrante de instalações nucleares ou radiativas, tal exigência seria altamente inconveniente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 40 - sugerimos a sua supressão, ou a alteração do prazo estipulado no seu caput para, pelo menos, cinco anos.

Cabe mencionar que nos EUA os locais para depósito final estão sendo estudados há muito mais de cinco anos, sem que se tenha chegado a uma conclusão definitiva.

Sala das Comissões, em 20/novembro de 1991.

Deputado Aldir Cabral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 294/89

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 294/89

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/95

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			1/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

"Dispõe sobre depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - rejeito radioativo - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista;

II - material radioativo - material que contém elementos emissores de radiação ionizante;

III - material nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a ser assim considerados pela CNEN, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais;

IV - depósito inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde esses rejeitos tenham sido gerados;

V - depósito final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente;

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01495

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			2/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

VI - depósito provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorrerem acidentes envolvendo materiais radioativos;

VII - Instalação nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma de regulamentação adotada pela CNEN, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustivel nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo de combustivel nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustivel nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte;

VIII - instalação radioativa - estabelecimento ou instalação onde o material radioativo é produzido, utilizado, transportado ou armazenado em depósitos iniciais ou finais, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veiculos transportadores de fontes de radiação quando estas não forem partes integrantes dos mesmos;

IX - titular de licença ou operador - pessoa fisica ou juridica devidamente credenciado pela CNEN para operar uma instalação radioativa ou nuclear;

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

58
FGC

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			3/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

X - dano radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras caracteristicas dos materiais radioativos.

Art. 2°. Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1°. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2°. Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidade e procedimentos pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 3°. Em cada Estado haverá um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 4°. Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1°. Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento.

§ 2°. Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas caracteristicas fisico-quimicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do regulamento.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/95

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			4/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3°. Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 5°. Fica criado o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação.

§ 1°. Comporão o Sistema:

I - Uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

II - Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 2°. A organização e funcionamento das Comissões serão regulamentados em 60 dias.

Art. 6°. A seleção de locais para depósitos iniciais deverá ser considerada no processo de licenciamento da instalação geradora de rejeitos radioativos.

Art. 7°. A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do regulamento.

§ 1°. As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

I - identificação de região de interesse,

II - identificação de áreas preliminares;

III - identificação de áreas potenciais;

IV - identificação de locais candidatos;

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			5/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

V - escolha do local do depósito.

§ 2º. Na seleção dos locais para depósito inicial ou final de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, serão obrigatoriamente excluídos locais que apresentem:

I - densidade populacional alta;

II - condições geológicas desfavoráveis à segurança.

§ 3º. Em cada uma das etapas mencionadas no § 1º. deve ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais devem ser submetidos a audiência pública.

§ 4º. No caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a escolha do local para depósito final fica condicionada à aprovação pela população, mediante plebiscito no qual votarão todos os eleitores dos municípios envolvidos.

§ 5º. O plebiscito a que se refere o § anterior será realizado após a etapa de identificação de locais candidatos a que se refere o inciso IV e antes da etapa a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 6º. Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma das etapas a que se refere o § 1º dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do regulamento.

§ 7º. Os depósitos finais deverão ser localizados em terreno de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 8º. A seleção de locais para depósitos finais será coordenada, na forma de regulamento:

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	Fernando Gabeira

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			6/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municipios envolvidos;

II - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional em caráter supletivo, com a participação dos municipios envolvidos;

Art. 8º. São proibidos o alijamento ou o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza no mar ou nas ilhas oceânicas.

Art. 9º. Ficam expressamente proibidas a importação e a exportação de resíduos radioativos.

Art. 10. O projeto, a construção e a instalação são de responsabilidade:

I - do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados, no caso de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - da CNEN, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

III - da CNEN, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Parágrafo único. No caso do inciso III a CNEN poderá delegar a responsabilidade aos Estados.

Art. 11. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é:

I - da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			7/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

II - da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou da Comissão Nacional, em caráter supletivo, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 12. Condiciona-se o licenciamento ambiental:

I - de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, à prévia aprovação do EIA e RIMA;

II - de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, à prévia aprovação do local, pela população dos municipios envolvidos, mediante plebiscito, e do EIA e RIMA.

Art. 13. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares será feita pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação e de representantes dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 14. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas será feita pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, em caráter supletivo, com a participação dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 15. A administração e operação de depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da CNEN, podendo esta delegá-la ao Estado onde se encontra o depósito.

Art. 17. A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, o qual arcará com os respectivos custos.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			8/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1°. Para a remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização:

I - à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - à Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

§ 2°. O prazo para a autorização será estabelecido em regulamento.

§ 3°. Os requisitos de segurança a serem cumpridos serão estabelecidos pela CNEN, sem prejuízo das exigências fixadas pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação ou Comissão Estadual.

Art. 18. Os custos relativos à seleção de locais, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança física de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 19. Os custos relativos à seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei, aos estudos ambientais necessários, à elaboração do EIA e RIMA, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança física são de responsabilidade:

I - do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - do Estado onde se localizar o depósito, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instações radioativas.

Art. 20. Os custos de fiscalização dos depósitos são de responsabilidade:

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			9/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - da Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - da Comissão Estadual de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 21. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, na forma do regulamento.

§ 1° A arrecadação será feita pelo Estado onde se localizar o depósito.

§ 2° Os valores recebidos serão destinados:

I - à administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - à fiscalização das instalações radioativas e nucleares;

III - à compensação financeira dos municipios onde se localizam os depósitos.

§ 3° A compensação financeira a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será correspondente a 10% do valor total arrecadado.

Art. 22. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 23. Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

65

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			10/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 24. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25. Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único. A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do regulamento.

Art. 26. Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 25.

Parágrafo único. A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 27. No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustiveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à CNEN todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os direitos sobre os elementos combustiveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Art. 28. Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos, fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

§ 1º. A seleção do local para depósito provisório será de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, a qual arcará com os respectivos custos.

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			11/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º. O projeto, a construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 3º. A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual e representantes municipais da região onde se localizar o depósito.

§ 4º. Os custos relativos ao projeto, à construção, à operação, à segurança fisica, à remoção dos rejeitos e ao descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 5º. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, deverá ser fornecida dotação orçamentária especifica à CNEN e à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação para a imediata implementação das providências de sua competência para a instalação de depósito provisório.

§ 6º. Os custos de fiscalização de depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação

§ 7º. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios é da União.

Art. 29. Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos para depósito final no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. revogam-se as disposições em contrário.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			12/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos importante separar, pela natureza intrinseca e riscos diferenciais que apresentam, o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Quanto aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, tais como as de hospitais, laboratórios, universidades e indústrias, cabe aos Estados assumirem parte da solução do problema. Não parece correto que a legislação estadual simplesmente proiba o depósito desses rejeitos no território do seu Estado. Isso significa que outro Estado deva guardar os rejeitos daquele que o proibiu. Propomos, então, que cada Estado tenha um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Dada a complexidade da questão e a quantidade de instituições que devem necessariamente participar das decisões dos rejeitos radioativos, propomos um sistema no qual haja articulação das diversas instituições envolvidas, a nivel federal e estadual. Esse sistema, que denominamos Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, é formado por uma Comissão Nacional e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado.

Julgamos de suma importância que essas Comissões tenham em sua composição, além de representantes do governo, representantes da sociedade civil, os quais devem ter, também, conhecimento técnico do assunto. Entendemos, portanto, que a sociedade civil estará bem representada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC que tem, entre seus membros, cientistas de renome internacional e conhecedores da questão nuclear.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			13/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Assim, em nossa proposta, a Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação é integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal, do Ministerio da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da SBPC. As Comissões Estaduais são formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC.

Atribuimos a essas comissões responsabilidade significativa nas atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização.

Em nossa proposta, cabe à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, e às Comissões Estaduais, as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo.

Além disso, é imprescindivel, também, que haja participação, nas decisões, dos governos municipais da região do depósito.

Entendemos que o PL deve explicitar que o licenciamento de instalação produtora de rejeitos radioativos deve incluir, obrigatoriamente, os locais para depósitos iniciais, considerando os mesmos critérios e restrições adotados para as próprias instalações.

Os depósitos de rejeitos radioativos são potencialmente geradores de danos ao meio ambiente. A legislação prevê que, em tais casos, o licenciamento depende de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. A seleção do local para o depósito é uma das etapas mais importantes no seu planejamento e posterior construção e operação. Portanto, entendemos que, no processo de seleção já deve ser elaborado o EIA e o RIMA. Além disso, pelos riscos inerentes a tais instalações, julgamos que a sociedade como um todo e, em particular a comunidade a ser afetada, tem direito de acesso à informação sobre todos os passos da produção e administração de residuos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos. Dessa forma, o EIA e o RIMA devem ser submetidos a audiência pública, etapa essa já prevista na legislação.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01195

69
FF

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			14/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A sociedade como um todo tem direito de acesso à informação ampla e irrestrita sobre todos os passos da produção e administração de resíduos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos.

Além disso, a tomada de decisões deve incluir a participação popular, não devendo estar sob controle exclusivo das autoridades. O setor nuclear brasileiro deve ser democratizado, abrindo as decisões à participação da comunidade e do poder legislativo, hoje alijados pelo centralismo herdado do autoritarismo. Propomos, então, que no caso de depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, haja um plebiscito onde se situem os locais candidatos.

Consideramos importante explicitar na lei que, na seleção de locais para depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, e de depósitos iniciais ou finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, sejam obrigatoriamente excluídos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança.

Os países não devem incomodar seus vizinhos, relativamente à destinação final de seus resíduos. Os resíduos industriais, perigosos e nucleares devem ser armazenados e mantidos no país de origem, mesmo que sejam considerados bens econômicos. Dessa forma, a importação e a exportação de rejeitos radioativos devem ser proibidas.

É importante mais uma vez ressaltar que há necessidade dos depósitos de rejeitos radioativos serem licenciados também do ponto de vista ambiental. Assim, em nossa proposta, consideramos o licenciamento, tanto sob o aspecto nuclear, quanto ambiental.

Em relação à remuneração pelo serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, é importante que seja explicitado quem será o responsável pela arrecadação e o destino dado à mesma. Quanto ao primeiro ponto, somos de opinião que a arrecadação deve ser feita pelo Estado onde se localiza o depósito. Os valores arrecadados devem ser aplicados: na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas e nucleares; e na compensação financeira dos municípios onde se localizam os depósitos. Parte da arrecadação referida acima será destinada aos municípios onde se localizarem os depósitos finais, sendo estipulada a porcentagem de 10% do total arrecadado.

50800100.999

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Defiro a apensacao do PL 1300/91 ao PL. 189/91. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se.

Em 19/09/95

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO

Of. TP nº 244/95

Brasília, 05 de setembroe1995

Senhor Deputado,

Nos termos do art 142 do Regimeno Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.300/91 - do Senhor Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 189/91 - do Senado Federal (PLS 294/89) - que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento a operação a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

IGMP 1103

SGM/P nº 1103

Brasília, 19 de setembro de 1995.

Senhor Presidente

Em atenção ao seu Of. TP nº 244/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação do PL nº 1300/91 ao PL nº 189/91. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A

RI: 2344

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENER

Reconsidero o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 189/91, para incluir a CME, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 29/12/95.
Presidente

Oficio nº 136/95.

Brasília, 11 de dezembro de 1995

Senhor Presidente

Tenho a grata satisfação de me dirigir a Vossa Excelência para informar que esta Comissão aprovou requerimento solicitando a sua inclusão no despacho dos Órgãos Técnicos que examinarão o Projeto de Lei nº 189/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente da Comissão de Minas e Energia

A Sua Excelência o Senhor
Dr. **Luís Eduardo Magalhães**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 08 /96.

Brasília, 11 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 136, de 11 de dezembro de 1995, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho.

> "Reconsidero o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 189/91, para incluir a CME, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
MD. Presidente da Comissão de Minas e Energia
NESTA

75

CÂMARA DE DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 189 DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantías dos depósitos de rejeítos radioativos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 189 DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. - 76

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1996.

Lenivalda Lobo

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CME 01 /99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTOS

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO | PARTIDO PFL | UF PR | PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 189 de 1991, a seguinte redação:

Art. 12 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso, **mediante solicitação prévia**, a qualquer depósito de rejeitos radioativos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar ao parágrafo a expressão ***"mediante solicitação prévia"*** e tem o propósito de compatibilizar as inspeções dos órgão envolvidos com a fiscalização dos depósitos de rejeitos nucleares com a segurança que tais depósitos requerem.

INSTRUÇÕES NO VERSO

16/03/1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CME - 02 /99

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR		PARTIDO	UF	FOLHA
DEPUTADO	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR	01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 189 de 1991, a seguinte redação:

Art. 22 – O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, exceto para os órgãos federais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar ao final do artigo a expressão ***"exceto para os órgãos federais"*** e objetiva isentar os órgãos federais de pagamento pelo armazenamento de rejeitos radioativos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

16/03/1999

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LÍNEAS PINTES - COORD. DAS COMISSÕES - PROCESSO
79

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.03.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

Defiro. Encaminhe-se à CDCMAM o PL 189/91, nos termos do art. 52, inciso IV § 6º do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 06 / 10 / 99 PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COORD. COMISSÕES PERMANENTES - SD
80

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Luiz Sérgio)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 52, inciso IV, § 6º, do Regimento Interno, solicito a V.Exª. que seja enviado o Projeto de Lei nº 189/91, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida.

Sala das Sessões, em 29/09/99

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT-RJ
Gabinete 265

(1)

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Fernando Gabeira e outros)

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 189/91.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V. Exª., com fundamento nos arts 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991, do Senado Federal (PLS nº 294/89), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de dez anos, ocorria, em Goiânia, um acidente envolvendo material radioativo, mais precisamente, o Césio 137. Ao todo, 140 pessoas tiveram contato prolongado com o Césio, das quais 32 eram crianças. Quarenta e nove pessoas foram internadas, sendo que dessas, 21 exigiram tratamento médico intensivo. Houve quatro óbitos e a amputação de um antebraço de uma das vítimas. Ressalte-se, ainda, as perdas materiais que enfrentaram muitas dessas pessoas.

As consequências não se limitaram, porém, ao instante do acidente. As pessoas contaminadas podem desenvolver diversos tipos de doenças, no sangue, no pulmão, na tireóide e no fígado, por um período de até duas décadas, segundo especialistas. Aliás, há cerca de um ano, morreu uma daquelas pessoas contaminadas, vítima de câncer.

O exposto acima reflete bem a gravidade de um acidente como o de Goiânia. Mas não se tratava de um equipamento especial. Como aquele, haverá milhares, em hospitais, laboratórios, indústrias e universidades espalhados por todo o País.

Apesar disso, a situação quanto á regulamentação e controle dos depósitos de rejeitos radioativos continua absolutamente a mesma, que há mais de dez anos atrás, ou seja extremamente precária. Os rejeitos são frequentemente guardados sem os devidos cuidados, até mesmo nas universidades, ou simplesmente abandonados.

Além do que, neste momento, observamos a matéria do jornal "O Globo" de 22/02/2000, denunciando, que o depósito provisório de rejeitos do complexo nuclear de Angra dos Reis, onde estão 2,1 mil toneladas de lixo radioativo, não tem licença ambiental para funcionar, alertando, para a falta de lei que regulamente o processo de construção de depósitos.

É inconcebível, portanto, que esta Casa retarde mais ainda uma decisão sobre um assunto tão sério quanto o dos rejeitos radioativos, tema do PL189/91 e para o qual requeremos, portanto, a apreciação em regime de urgência

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.

Fernando Gabeira

FERNANDO GABEIRA

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

REQUERIMENTO

Nos termos do Art. 52, § 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a inclusão do **Projeto de Lei nº 189/91 - do Senado Federal - que "dispõe sobre a selação de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências"**, na Ordem do Dia da Comissão, para apreciação imediata.

1 - Deputado: Ben-Hur Ferreira BEN-HUR FERREIRA

2 - Deputado: ARLINDO CHINAGLIA

3 - Deputado: Luciano Pizzatto

4 - Deputado: Ronaldo Vasconcellos

5 - Deputado: Fernando Gabeira FERNANDO GABEIRA

6 - Deputado: EXPEDITO JÚNIOR

7 - Deputado: PEDRO BITTENCOURT

8 - Deputado: LUIS CARLOS

9 - Deputado: FLÁVIO DERZI

Sala da Comissão em 29 **de** 03 **de 2000.**

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Autor: **Senado Federal**
Relator: Deputado **Luciano Pizzatto**

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, da proposição em epígrafe, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Ao PL 189/91 encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O PL 189/91, originalmente PLS 294/89, apresentado pelo então Senador Itamar Franco, aceita apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos: os iniciais e os finais. Prevê a construção de depósitos provisórios,

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
83
D

excepcionalmente no caso de acidentes, os quais deverão ser desativados num prazo máximo de 2 anos após o acidente.

Dispõe que, no caso de instalações de extração ou de beneficiamento de minérios nucleares, os depósitos iniciais poderão converter-se em finais, respeitadas as normas pertinentes.

Determina que os depósitos deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado, segundo critérios estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento. Fixa que não serão admitidos rejeitos na forma líquida ou gasosa nos depósitos finais.

Dispõe que a seleção de locais para os depósitos iniciais obedecerá aos critérios utilizados para a definição dos locais das unidades produtoras. Já a seleção de locais para os depósitos finais consistirá de 5 etapas: identificação de região de interesse, identificação de áreas preliminares, identificação de áreas potenciais, identificação de locais candidatos e escolha do local do depósito.

Incumbe à CNEN a coordenação do processo de seleção de locais para a instalação de depósito final, com a participação dos Estados e Municípios envolvidos, obrigando à União a desapropriação dos terrenos nesses casos.

Proíbe o armazenamento de rejeitos de quaisquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Explicita a responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos pelo projeto, construção e instalação dos depósitos iniciais, e da CNEN pelos depósitos finais.

Dispõe ainda o PL que o licenciamento dos depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos para instalações radioativas ou nucleares e atribui a responsabilidade pelo licenciamento à CNEN.

Estabelece que a fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela CNEN, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito. A coordenação do programa de fiscalização caberá à CNEN.

Dispõe que a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Determina que a remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, com autorização da CNEN.

Estabelece a responsabilidade pelos custos envolvidos na seleção de locais, projeto, construção, administração, operação, licenciamento e fiscalização dos depósitos e remoção dos rejeitos.

Dispõe ainda o PL 189/91 que o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, devendo os usuários dos depósitos finais pagar tarifas pela sua utilização.

Trata da responsabilidade civil objetiva por danos radiológicos causados por rejeitos, relacionando-a ao titular de licença, operador, concessionário ou permissionário, nos depósitos iniciais e no transporte dos depósitos iniciais para os depósitos finais, e à União, nos depósitos finais.

Obriga o titular de licença, operador, concessionário ou permissionário a oferecer garantia para a cobertura das indenizações por danos radiológicos.

Fixa que a entrega dos rejeitos a depósito final, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, transfere à CNEN a posse sobre os mesmos. Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Dispõe ainda sobre depósitos provisórios em caso de acidente, determinando as responsabilidades pela seleção do local, projeto, construção, operação, fiscalização e segurança física dos mesmos, bem como dos custos envolvidos e da responsabilidade civil por danos radiológicos.

Por fim, determina que, no prazo máximo de um ano, a CNEN, auxiliada pelas autoridades competentes, deverá tomar as providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final, devendo os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia serem removidos imediatamente após o início da operação desse depósito.

O PL 1.300/91 determina a escolha de 3 locais para a localização de depósito final de rejeitos radioativos, no prazo máximo de 60 dias, a cargo da CNEN. São também definidos: critérios para os procedimentos de localização e licenciamento dos depósitos finais e intermediários; a criação do Fundo de Rejeitos Radioativos; e crimes e penas para as atividades na área, em aditamento à Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Aberto o prazo regimental de emendas ao PL 1.300/91 a partir de 22/04/92, foi recebida uma emenda do Deputado Jório de Barros, que prevê a possibilidade do Governador e da Assembléia Legislativa vedarem a instalação de depósito no Estado.

Ao PL 189/91 foi apresentada, no prazo regimental aberto a partir de 06/09/95, uma emenda substitutiva, do Deputado Fernando Gabeira.

O substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira difere do PL 189/91 nos seguintes aspectos:

- separa o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, atribuindo a responsabilidade, no primeiro caso, à União e, no segundo, aos Estados;

- propõe que cada Estado tenha um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

- propõe o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, formado por: uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC;

- atribui a essas comissões a responsabilidade por todas as atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização, cabendo à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e às Comissões Estaduais as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo;

- prevê a participação, nas decisões, dos governos municipais da região do depósito;

- considera obrigatório o licenciamento ambiental de depósitos de rejeitos radioativos;

- determina a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental na seleção dos locais para depósitos, os quais devem ser submetidos a audiência pública;

- propõe, para os depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a realização de plebiscito onde se situem os locais candidatos;

- dispõe sobre a obrigatoriedade de serem excluídos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança;

- proíbe a importação e a exportação de rejeitos radioativos;

- estabelece que os valores arrecadados com o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos devem ser aplicados na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos e na compensação financeira dos municípios onde se localizam os depósitos.

Tendo passado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 1992, o PL 189/91 recebeu parecer favorável, com 17 emendas do Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do tema da legislação envolvendo depósitos de rejeitos radioativos é de extrema complexidade. Trata-se de problema não efetivamente solucionado em todo o mundo. É importante lembrar que a questão dos rejeitos radioativos envolve não apenas os rejeitos provenientes de usinas

nucleares, como também os derivados de atividades no campo nuclear em aplicações médicas, industriais e agropecuárias, entre outras. Existem rejeitos sendo gerados no País por todas essas atividades e a solução para sua destinação segura há de ser encontrada. O problema é concreto e denominadores comuns precisam ser alcançados, por aqueles que defendem e por aqueles que questionam a opção nuclear.

Os depósitos de rejeitos radioativos são tradicionalmente classificados em iniciais, intermediários, provisórios e finais. O armazenamento inicial corresponde àquele necessariamente existente no próprio local de produção dos rejeitos. O depósito intermediário destina-se, via de regra, à guarda de material a ser posteriormente reutilizado ou transferido para os depósitos finais. Os depósitos provisórios associam-se a rejeitos provenientes de acidentes radioativos.

O PL 189/91 é, sem dúvida, a mais estruturada entre as duas proposições em análise, pois inclui disposições detalhadas sobre competências e responsabilidade. O PL 1.300/91 não trata especificamente de uma política de rejeitos, mas do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental para os depósitos de rejeitos radioativos.

O PL 189/91 aceita a utilização de apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos no País: os depósitos iniciais e os finais. Concebe os depósitos provisórios como excepcionalidade, nos casos de acidente nuclear ou radioativo. No entanto, pode haver a necessidade de depósitos intermediários, por diversas razões. Determinados rejeitos precisam ser ainda processados antes do depósito final. Alguns rejeitos estão incorporados em equipamentos, os quais devem ser desmontados para separação do material radioativo destinado ao depósito final, havendo possibilidade de reutilização futura do equipamento em si. Finalmente, alguns materiais radioativos têm meia vida curta e não devem ir para o depósito final, uma vez que tornam-se lixo comum algum tempo depois, mas também não podem permanecer nos depósitos iniciais.

O PL 189/91 merece aperfeiçoamento, ainda, do ponto de vista de técnica legislativa. Parte de suas disposições podem ser simplificadas e reunidas em menor número de dispositivos. Algumas das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tiveram esse objetivo e merecem, portanto, ser acatadas.

A emenda substitutiva 01/95, do Deputado Fernando Gabeira, ao propor a criação de órgãos incorre em vício de iniciativa. Cabe lembrar que as competências previstas para a CNEN no projeto já são hoje atribuição do órgão. Outrossim, pressupõe a existência de um depósito final de rejeitos radioativos em cada Estado da Federação, o que configura, a nosso ver, desperdício de recursos e burocratização do processo de gestão desse tipo de resíduo. No que se refere ao plebiscito previsto na emenda, entendemos que esse tipo de participação da sociedade deve ser previsto, de forma mais ampla, no processo de tomada de decisões quanto à instalação de usinas nucleares, tema que não é o objeto do projeto de lei em análise.

O PL 1.300/91 também apresenta impropriedades, como a incoerência na fixação de prazos, pois o art. 1º fixa o período máximo de 60 dias para que a CNEN aponte os locais, enquanto a tramitação proposta pressupõe prazos que superam o tempo máximo especificado. Além disso, pode ser questionado o detalhamento minucioso apresentado na proposição quanto aos procedimentos a serem adotados. Grande parte de tais procedimentos são matérias típicas de regulamento. A solução de criação do Fundo de Rejeitos Radioativos também não nos parece positiva. O gerador dos resíduos deve responsabilizar-se integralmente por seu armazenamento, arcando com a totalidade dos custos envolvidos. No que se refere à emenda apresentada a essa proposição, a possibilidade de veto pelo Estado inviabilizaria a implantação de depósitos de rejeitos radioativos no País.

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que apresentamos;

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
95

Capítulo II

Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V
Da Administração e Operação dos Depósitos

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesa diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*, a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

Art. 34. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto

espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**

Relator

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
103

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Autor: **Senado Federal**
Relator: Deputado **Luciano Pizzatto**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após termos apresentado nosso Parecer pela aprovação do PL 189/91, na forma de um Substitutivo, constatamos uma incoerência de terminologia entre a ementa e o *caput* do art. 1º em confronto com o art. 18 do Substitutivo. A ementa e *caput* referem-se a "remuneração" e o art. 18, a "indenização". Como o termo correto é "indenização", faz-se necessário corrigir os outros dois dispositivos.

Durante a discussão do projeto na Comissão, o ilustre Deputado Fernando Gabeira apresentou três sugestões para alteração do Substitutivo, as quais consideramos pertinentes. As sugestões foram as seguintes:

- Sugestão 1: acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. -- Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos."

- Sugestão 2: Acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. -- Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

- Sugestão 3: Dê-se ao dispositivo do Substitutivo do Relator referente ao licenciamento a seguinte redação:

"Art. -- A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

De fato, o aperfeiçoamento trazido pelas três sugestões é importante. A sugestão 1 contribuirá para que o Congresso Nacional possa exercer o seu papel constitucional de fiscalização das políticas públicas, o que é essencial na área nuclear. A sugestão 2 coaduna-se com as determinações da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. A sugestão 3 explicita a necessidade de licença ambiental, dirimindo qualquer dúvida de interpretação.

As modificações necessárias no Substitutivo são as seguintes:

1 - Substituição da expressão "remuneração" por "indenização" na ementa e no *caput* do art. 1º.

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
105 3

2 - Inserção do seguinte art. 34 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 34. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos ."

3 - Inserção do seguinte art. 35 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

4 - Modificação do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento dos depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN, em especial no que se refere aos aspectos de transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e demais licenças legalmente exigíveis".

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
106

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
107

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/1991 e das emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, e rejeição do Projeto de Lei nº 1.300/91, apensado, das emendas de nºs 01/92 e 01/95, apresentadas na Comissão e das emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Francisco Silva e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
108

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 189/1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 294/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente
109

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

110

Capítulo II
Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V

Da Administração e Operação dos Depósitos

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

112

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesa diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

113

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*, a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

114

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

115 8

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência especifica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

116

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34.Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos.

10
117

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

Art. 36. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária especifica.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Presidente

COMENTARIOS

Anselmo S. Paschoa

Antes de mais nada, gostaria de agradecer o convite a mim formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Marco Penaforte, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Devo acrescentar que apesar da diversidade dos assuntos tratados por esta Comissão, mantenho interesse pessoal e/ou profissional em todos aqueles a que se refere o titulo da mesma.

Excelentíssimo Sr. Relator, Deputado Sidney de Miguel, apreciaria discorrer durante alguns breves momentos sobre a importância, principalmente no que tange aos reflexos para gerações vindouras, do processo de instrução referente aos Projetos de Lei: nº 239/87 - do Poder Executivo - ; nº 189/91 - do Senado Federal -; nº 4.017/89 - do Exmo. Sr. Deputado Vladimir Palmeira -; nº 1.300/91 Exmo. Sr. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

1. Entendo que cada um dos projetos de lei supracitados contem algo de útil e aproveitável numa legislação que trate de modo responsável o problema dos rejeitos radioativos. Entretanto, cumpre registrar que nenhum deles pode ser considerado suficientemente abrangente para englobar o problema dos rejeitos radioativos de forma satisfatória. De pouco ou nada adiantará dispor o Brasil de legislação especifica na area de rejeitos radioativos sem que conceitos e informações atuais estejam nela incluidos e compreendidos, não só pelos legisladores e aplicadores da legislação, mas também por aqueles que a ela terão de se submeter.

2. O substitutivo ao DL 239/87, proposto em 16-12-88 pelo Comitê Consultivo para Rejeitos Radioativos (CCRR) do Conselho Superior de Politica Nuclear (CSPN), constitue, em meu entender, o documento melhor formulado dentre todos os projetos de lei sobre rejeitos radioativos que já surgiram até aqui. Convem porem lembrar que o DL 239/87 e seu substitutivo supra mencionado foram elaborados ainda sob o impacto e a inevitável influencia do acidente radiológico ocorrido em Goiânia em setembro de 1987.

3. Tal peculiaridade fez com que a ótica usada para examinar os problemas gerados pela existência, produção e gerenciamento de rejeitos radioativos ficasse distorcida pelo, então recente, impacto provocado pelo acidente de Goiânia que gerou cerca de 3.500 m^3 de rejeitos. A rigor, cerca de 45,5% daqueles rejeitos poderiam ser considerados, tecnicamente, não radioativos, 23% terão de ser confinados por mais de 50 anos, 17% por mais de 100 anos, 13% por mais de 200 anos e os restantes 1,5% por mais de 300 anos.

4. Essas estimativas permitiram o estabelecimento de critérios lógicos que estão norteando o processo de decisão que levará `a construção do

repositorio definitivo para os rejeitos radioativos decorrentes do acidente de Goiânia. Por um lado, deve-se ter em mente que uma legislacão referente a destinacão e gerenciamento de rejeitos radioativos tem que ser muito mais abrangente e completa do que aquela necessária para o acondicionamento seguro dos rejeitos provenientes do acidente de Goiânia. Por outro lado, as palestras explanatórias, os debates com associações profissionais, sociedades acadêmicas e diversos grupos comunitários interessados no destino final dos rejeitos radioativos do acidente de Goiania, constituem um aprendizado e experiências que nao podem ser desprezados durante o processo de formulacão de uma legislacão que se dispõe a tratar de rejeitos radioativos. Poucos são os paises que possuem tal cabedal de experiências que englobam não só o restrito campo técnico, mas também aspectos éticos e considerações socio-políticas.

5. Tomei o cuidado de examinar, ainda que sem a profundidade que gostaria, as legislações atuais dos Estados Unidos e da França, no que toca aos programas de rejeitos de baixo e alto nível de radioatividade. Torna-se óbvio que existe grande eficiência e pouca participacão popular no projeto francês de gerenciamento de rejeitos, altamente centralizado por orgãos oficiais e para-oficiais. Já nos Estados Unidos, a participação pública é intensa e estimulada por várias organizações tanto a favor quanto contrárias ao uso da energia nuclear. Considero que o Brasil tenderá a seguir um caminho mais próximo ao debate com ampla participacão popular, principalmente após as experiências acumuladas durante o processo de decisão referente a construcão de um repositorio definitivo para os rejeitos resultantes do acidente de Goiania.

6. Considero de fundamental importância que a discussão presente fique restrita ao problema dos rejeitos de baixa atividade. Entretanto, é urgente que se crie, dentro da estrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), uma Superintendência que se ocupe exclusivamente de rejeitos de baixa atividade e descomissionamento por um lado e, rejeitos de alta radioatividade pelo outro. É importante reconhecermos que não há no país recursos humanos disponiveis e suficientemente treinados para que todos os problemas possam ser atacados simultaneamente com a eficiência necessária.

7. Uma legislacão sobre rejeitos radioativos para o Brasil não deve ignorar que um dos piores problemas que já existem é a multiplicacão de rejeitos contendo variáveis concentrações de radionucídeos das famílias do ^{232}Th e ^{238}U, devido a exploração mineral de materias primas que ocorrem geologicamente associadas a estes radionuclídeos naturais. Trata-se de um problema existente, com diversos exemplos de contaminação do meio ambiente, onde resta apenas iniciar ações remediadoras. Convem porem legislar, tao cedo quanto possivel, para evitar a repeticão dos erros cometidos no passado.

8. Não há qualquer dúvida quanto ao fato de que a maior parte dos rejeitos gerados no Brasil são consequência da indústria nuclear para a geracão

de energia elétrica. Cumpre, portanto, incluir no custo do quilowatt-hora gerado via nuclear as despesas referentes ao descomissionamento das instalações e ao gerenciamento dos rejeitos radioativos. Sem que estas despesas sejam adequadamente custeadas, não haverá como convencer ao público que a produção de energia elétrica via nuclear é viável.

9. É comum considerar-se rejeitos de baixa radioatividade gerados por reatores nucleares (de potência e de pesquisa), hospitais, laboratórios de pesquisa, universidades, indústrias e governos como enquadrados em três categorias em ordem crescente de "risco": A - rejeitos ativados e/ou radioativos secos; B - resinas trocadoras de íons; e C - metais ativados. Tipicamente os rejeitos da classe A e B após serem confinados adequadamente não precisam de controle institucional por mais de 100 anos. Já aqueles da classe C podem precisar deste tipo de controle até 500 anos. Quando um acompanhamento maior torna-se necessário, os rejeitos não mais podem ser considerados de baixa atividade e seu tratamento, confinamento e controle institucional são mais complexos.

10. As tecnologias para tratamento de rejeitos radioativos mais conhecidas, disponíveis internacionalmente, são as seguintes: Lamanche e Souslane, França, Forsmark, Suécia; Konrad, Alemanha; Chalk River, Canadá; Drigg, Inglaterra; West Valley, Maxey Flats,Sheffield,Beatty, Richland and Barnwell, Estados Unidos. Entretanto, as experiências adquiridas nestes locais e em outros da antiga União Soviética e da China, ainda não permitem que se diga que existe uma posição comum, universalmente aceita, sobre como tratar os rejeitos radioativos de baixa atividade. A experiência brasileira de Abadia de Goiás breve estará incluída na lista acima. A legislação brasileira não deve ignorar a experiência estrangeira nem as lições que vem sendo aprendidas no processo de construção do repositório definitivo para os rejeitos do acidente de Goiânia.

OF. nº 537/2001-CN Brasília, em 26 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 747, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989 (nº 189/1991, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

ARQUIVE-SE
Em 10/12/01
Secretário-Geral da Mesa

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 1.389 - C. Civil.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 294, de 1989 (nº 189/91 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.269

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 294, de 1989 (nº 189/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os dispositivos a seguir vetados:

Art. 29

"Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios."

Razões do veto

"A esse dever, a essa obrigação do Poder Executivo consignar crédito extraordinário contrapõe-se o disposto no § 3º do art. 167, combinado com o art. 62 da nossa Carta Constitucional:

"Art. 167. São vedados:

.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º ;

....."

Evidente, face aos preceitos constitucuionais, que constitui prerrogativa privativa do Presidente da República o juízo da oportunidade de instituir crédito extraordinário, sendo vedado ao Poder Legislativo estabelecer hipóteses obrigatórias da sua instituição."

Art. 38

"Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de 90 (noventa) dias projeto de lei para criação do Fundo de Gestão de Rejeitos Nucleares, visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a Municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradoras de rejeitos."

Razões do veto

"Necessário observar que a essência do postulado da independência entre os poderes busca resguardar a harmonia da relação entre os mesmos e cujos princípios são alicerçados em conceitos fundamentais proclamados pela Constituição com assento no art. 2º da Carta Política.

Assim, não se revela cabível a estipulação de autorização para que o Executivo possa encaminhar projeto de lei sobre matéria a respeito da qual estará sempre autorizado, uma vez que não existe restrição constitucional, muito menos a fixação de prazo para que o Executivo envie projeto de lei como quer o projetado, posto que nem mesmo em se tratando de matéria de sua iniciativa privativa a Constituição estabeleceu limites temporais.

Portanto, o presente projeto estabelece especificidades de regramentos a outro Poder o que assinala clara e flagrante afronta aos preceitos constitucionais da separação dos poderes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
20/11/2001

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei n° 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei n° 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I – depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1° Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2° Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º É proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

CAPÍTULO III
DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção

radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO DOS REJEITOS

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1° Para a elaboração da tabela referida no *caput* a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

§ 2° São dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta Lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS SOBRE OS REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

CAPÍTULO XI
DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1° A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2° Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei n° 6.453, de 1977.

Art. 33. É assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os Municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1° A compensação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 10 % (dez por cento) dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2° Caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3° Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1° deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao Município, em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1° do art. 18 desta Lei.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 36. É proibida a importação de rejeitos radioativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de 90 (noventa) dias projeto de lei para criação do Fundo de Gestão de Rejeitos Nucleares, visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a Municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradoras de rejeitos.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

jbs/pls89294

LEI Nº 10.308 **, DE** 20 **DE NOVEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I – depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º É proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

CAPÍTULO III
DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO DOS REJEITOS

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Para a elaboração da tabela referida no *caput* a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

§ 2º São dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta Lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS SOBRE OS REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

CAPÍTULO XI
DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência especifica, sem prejuizo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29 (VETADO)

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança fisica e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança fisica é do Estado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 1977.

Art. 33. É assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os Municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2º Caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3º Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1º deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao Município, em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 18 desta Lei.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 36. É proibida a importação de rejeitos radioativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária especifica.

Art. 38 (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 1989
(nº 189/1991, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR ITAMAR FRANCO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21/9/89 – DCN (Seção II) de 22/9/89.

COMISSÃO:	RELATOR:
Assuntos Sociais	Sen. Jutahy Magalhães (Parecer nº 401/1990-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício SM nº 257, de 27/2/1991.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/3/1991 – DCN (Seção I) de 21/3/1991.

COMISSÕES:	RELATORES:
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias	Dep. Luciano Pizzatto
Minas e Energia	Dep. Walter Pinheiro
Constituição, Justiça e de Redação	Dep. Osmar Serraglio Dep. Mendes Ribeiro (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
Através do Ofício PS-GSE/Nº 155, de 1º/6/2000.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 6/6/2000 – DSF de 7/6/2000.

COMISSÃO:	RELATOR:
Assuntos Sociais	Sen. Romero Jucá
	(Parecer nº 1.145/2001-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 219, de 30/10/2001.

VETO PARCIAL Nº 38, de 2001
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989
Mensagem nº 747, de 2001-CN
(nº 1.269/2001, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES	DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.300/1991

III - Na Comissão de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática: (enquanto apensado ao PL. nº 239/87)

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (17)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- emenda apresentada na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1999

V Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

SGM/P Nº 123/02

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 537, de 26 de novembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, LUCIANO PIZZATTO, WALTER PINHEIRO, OSMAR SERRAGLIO E JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 122/02

Brasilia, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Gabinete nº 541, Anexo IV
N E S T A

Documento : 6945 - 1

SGM/P Nº 122/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **WALTER PINHEIRO**
Gabinete nº 274, Anexo III
N E S T A

Documento : 6947 - 1

SGM/P Nº 122/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Gabinete nº 845, Anexo IV
N E S T A

Documento : 6948 - 1

SGM/P Nº 122/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Gabinete nº 728, Anexo IV
N E S T A

Documento : 6949 - 1

ISSN 1676-2339

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXXXVIII Nº 222

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de novembro de 2001 R$ 2,20

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 3
Ministério da Justiça 5
Ministério da Defesa 8
Ministério da Fazenda 21
Ministério dos Transportes 45
Ministério da Educação 45
Ministério do Trabalho e Emprego 46
Ministério da Previdência e Assistência Social 49
Ministério da Saúde 55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 152
Ministério de Minas e Energia 169
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 173
Ministério das Comunicações 174
Ministério da Ciência e Tecnologia 178
Ministério do Meio Ambiente 178
Ministério do Esporte e Turismo 178
Ministério da Integração Nacional 178
Ministério do Desenvolvimento Agrário 178
Ministério Público da União 182
Tribunal de Contas da União 182
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 221
Poder Judiciário 222
Índice 223

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.308, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I depósitos iniciais;

II depósitos intermediários;

III depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS
DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º É proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

CAPÍTULO III
DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS
DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO
DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO DOS REJEITOS

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

ENVIO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS OFICIAIS

Conheça as normas para publicação nos Jornais Oficiais e os procedimentos relativos ao Sistema de Envio Eletrônico de Matérias. Leia a Portaria nº 190 do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2001.

0800 61 9900

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DOS DEPÓSITOS
DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Para a elaboração da tabela referida no *caput* a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I volume a ser depositado;

II ativo isotópico do volume recebido;

III custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

§ 2º São dispensados do pagamento dos custos de que trata *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contem o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se a prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta Lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS SOBRE OS
REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

CAPÍTULO XI
DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29 (VETADO)

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 1977.

Art. 33. É assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os Municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2º Caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3º Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1º deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao Município, em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 18 desta Lei.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 36. É proibida a importação de rejeitos radioativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 38 (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alovsio Nunes Ferreira Filho
José Serra
José Jorge
Ronaldo Mota Sardenberg
José Carlos Carvalho

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 4.700.000,00, em favor do Ministério da Integração Nacional, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito suplementar no valor de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, para atender a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no âmbito do próprio Órgão, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,20 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 411/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 189/91)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 16 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23230 - 8

Ofício nº 411 (CN) Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989 (PL nº 189, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

gab/pls89-294veto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____, Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
8

PL. 184/91

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Rejeito Radioativo (ou simplesmente rejeito) - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.

II - Material Radioativo - material que contém elementos emissores de radiação ionizante.

III - Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais.

IV - Depósito Inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde estes rejeitos tenham sido gerados.

V - Depósito Final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente.

VI - Depósito Provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorreram acidentes envolvendo materiais radioativos.

VII - Instalação Nuclear (ou simplesmente instalação) - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII - Instalação Radioativa (ou simplesmente instalação) - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos.

IX - Titular de Licença ou Operador - pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para operar uma instalação radioativa ou nuclear.

X - Dano Radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais radioativos.

Art. 2º - Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1º - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2º - Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidades e procedimentos pertinentes, na forma do Regulamento.

Art. 3º - Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1º - Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

§ 2º - Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do Regulamento.

§ 3º - Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 4º - A seleção de locais para depósitos iniciais deverá obedecer os critérios de localização utilizados para a instalação produtora dos rejeitos radioativos.

Art. 5º - A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do Regulamento.

§ 1º - As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

a) identificação de região de interesse;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
10
3

b) identificação de áreas preliminares;
c) identificação de áreas potenciais;
d) identificação de locais candidatos;
e) escolha do local do depósito.

§ 2º - Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma destas etapas dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do Regulamento.

§ 3º - Os depósitos finais deverão ser localizados em terrenos de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 4º - A seleção de locais para localização de depósitos finais será feita sob a coordenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o conhecimento do Conselho Superior de Política Nuclear e com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municípios envolvidos, na forma do Regulamento.

Art. 6º - É proibido o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Art. 7º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos.

Art. 8º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos finais de rejeitos radioativos são da responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os depósitos finais integram o patrimônio da União.

Art. 9º - Os depósitos iniciais e finais de rejeitos são considerados instalações nucleares ou radioativas de acordo com os itens VII e VIII do art. 1º desta Lei.

Art. 10 - O licenciamento de depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios, normas e procedimentos estabelecidos para instalações nucleares ou radioativas.

Art. 11 - A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - No licenciamento de depósitos finais deverá ser ouvido o órgão federal de controle do meio ambiente, na forma do Regulamento.

Art. 12 - A fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito, designados para esse fim, na forma do Regulamento.

§ 1º - A coordenação do programa de fiscalização caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Para fins de fiscalização, os técnicos dos órgãos estaduais e municipais designados terão livre acesso aos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos.

§ 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal

de controle do meio ambiente terão livre acesso a quaisquer depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 13 - A administração e operação de depósitos iniciais e finais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Parágrafo único - O titular de licença, operador, concessionário ou permissionário dos depósitos de rejeitos deverá ser credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 14 - A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

§ 1º - Para remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Após o recebimento da solicitação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá fornecer a autorização para a remoção dos rejeitos, em prazo estabelecido na forma do Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de segurança a serem cumpridos para a remoção dos rejeitos serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 15 - Os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, administração e operação dos depósitos iniciais são da responsabilidade do titular de licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16 - Os custos do processo de seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, os custos de projeto e os custos de construção dos depósitos finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17 - Os custos de administração e operação dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 18 - Os custos de remoção dos rejeitos radioativos dos depósitos iniciais para os depósitos finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 19 - Os custos de licenciamento dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 20 - Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e dos órgãos estadual e municipal competentes, designados na forma do Regulamento.

Art. 21 - Os custos da segurança física dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 22 - O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

Art. 23 - Os usuários dos depósitos finais de rejeitos radioativos deverão pagar tarifas pela sua utilização.

Parágrafo único - As tarifas para utilização dos depósitos finais de rejeitos radioativos serão estabelecidas na forma do Regulamento.

Art. 24 - Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25 - Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 26 - No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 27 - Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único - A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do Regulamento.

Art. 28 - Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 27.

Parágrafo único - A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 29 - No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único - Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do Regulamento.

Art. 30 - Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

Art. 31 - A seleção do local, projeto, construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 32 - A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente. Entidades estaduais e municipais competentes serão designadas e deverão participar do processo de fiscalização, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e das entidades estaduais e municipais designadas na forma do Regulamento, terão livre acesso aos depósitos provi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13
AF

sórios.

Art. 33 - Os custos de seleção do local, projeto, construção, operação, remoção dos rejeitos e descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à Comissão Nacional de Energia Nuclear para a construção de depósitos provisórios.

Art. 34 - Os custos de fiscalização dos depósitos provisórios são de responsabilidade das entidades federal, estadual e municipal competentes.

Art. 35 - A segurança física dos depósitos provisórios é da responsabilidade do Estado onde se localizar o depósito provisório.

Art. 36 - A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos, nos depósitos provisórios, é da União.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório, decorrente de falha na segurança física, é do Estado.

§ 2º - A responsabilidade civil por danos radiológicos, durante o transporte de rejeitos do local do acidente para os depósitos provisórios e dos depósitos para os finais, é da União.

Art. 37 - Em qualquer hipótese, as atividades disciplinadas nesta Lei ficam sujeitas à prévia e expressa aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38 - A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 39 - As definições apresentadas no art. 1º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 passam a vigorar na forma apresentada no art. 1º desta Lei.

Art. 40 - No prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, auxiliada pelas autoridades competentes, na forma do Regulamento, deverá promover estudos para seleção de locais, construir, licenciar e tomar as demais providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final.

§ 1º - Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos imediatamente após o início da operação do depósito final.

§ 2º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá receber dotação orçamentária específica para a construção do depósito final.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no exercício de sua competência normativa, será enviada trimestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

COMISSÕES PERMANENTES
14
7

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 1897 **DE 1997**

EMENTA:
Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

DESPACHO:
AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 189, de 1991

Aprovados:

- o **Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, ressalvados os Destaques;
- **as Emendas de Plenário nºs 09 e 10, com parecer pela aprovação.**

Retiradas:

- as Emendas de Plenário nºs de 01 a 08.

Prejudicados:

- o Projeto Original e as emendas a ele apresentadas;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- o Projeto de Lei nº 1.300/91, apensado, e a emenda a ele apresentada;
- o Requerimento do Sr. Dep. Ricardo Barros (PPB) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;
- os Destaques do PT para votação das Emendas nºs de 01 a 08.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 30.05.00.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 189-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 294/89

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (enquanto apensado ao PL 239/87), pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e das emendas de nºs. 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.300/91, apensado, da emenda nº 1/92, apresentada na Comissão ao PL 1.300/91, da emenda nº 1/95, apresentada a este na Comissão, e das emendas de nºs. 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com complementação de voto (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO). Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL nº 1.300/91

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
(enquanto apensado ao PL nº 239/87)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (17)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1995

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
172

V – Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas – 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1999

VI – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: (art. 52, inciso IV, § 6º)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Rejeito Radioativo (ou simplesmente rejeito) - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.

II - Material Radioativo - material que contém elementos emissores de radiação ionizante.

III - Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais.

IV - Depósito Inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde estes rejeitos tenham sido gerados.

V - Depósito Final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente.

VI - Depósito Provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorreram acidentes envolvendo materiais radioativos.

VII - Instalação Nuclear (ou simplesmente instalação) - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII - Instalação Radioativa (ou simplesmente instalação) - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos.

IX - Titular de Licença ou Operador - pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para operar uma instalação radioativa ou nuclear.

X - Dano Radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais radioativos.

Art. 2º - Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1º - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2º - Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidades e procedimentos pertinentes, na forma do Regulamento.

Art. 3º - Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1º - Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

§ 2º - Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do Regulamento.

§ 3º - Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 4º - A seleção de locais para depósitos iniciais deverá obedecer os critérios de localização utilizados para a instalação produtora dos rejeitos radioativos.

Art. 5º - A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do Regulamento.

§ 1º - As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

a) identificação de região de interesse;

b) identificação de áreas preliminares;

c) identificação de áreas potenciais;

d) identificação de locais candidatos;

e) escolha do local do depósito.

§ 2º - Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma destas etapas dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do Regulamento.

§ 3º - Os depósitos finais deverão ser localizados em terrenos de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 4º - A seleção de locais para localização de depósitos finais será feita sob a coordenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o conhecimento do Conselho Superior de Política Nuclear e com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municípios envolvidos, na forma do Regulamento.

Art. 6º - É proibido o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Art. 7º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos.

Art. 8º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos finais de rejeitos radioativos são da responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os depósitos finais integram o patrimônio da União.

Art. 9º - Os depósitos iniciais e finais de rejeitos são considerados instalações nucleares ou radioativas de acordo com os itens VII e VIII do art. 1º desta Lei.

Art. 10 - O licenciamento de depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios, normas e procedimentos estabelecidos para instalações nucleares ou radioativas.

Art. 11 - A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - No licenciamento de depósitos finais deverá ser ouvido o órgão federal de controle do meio ambiente, na forma do Regulamento.

Art. 12 - A fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito, designados para esse fim, na forma do Regulamento.

§ 1º - A coordenação do programa de fiscalização caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Para fins de fiscalização, os técnicos dos órgãos estaduais e municipais designados terão livre acesso aos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos.

§ 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso a quaisquer depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 13 - A administração e operação de depósitos iniciais e finais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Parágrafo único - O titular de licença, operador, concessionário ou permissionário dos depósitos de rejeitos deverá ser credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 14 - A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

§ 1º - Para remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Após o recebimento da solicitação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá fornecer a autorização para a remoção dos rejeitos, em prazo estabelecido na forma do Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de segurança a serem cumpridos para a remoção dos rejeitos serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 15 - Os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, administração e operação dos depósitos iniciais são da responsabilidade do titular de licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16 - Os custos do processo de seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, os custos de projeto e os custos de construção dos depósitos finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17 - Os custos de administração e operação dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 18 - Os custos de remoção dos rejeitos radioativos dos depósitos iniciais para os depósitos finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 19 - Os custos de licenciamento dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 20 - Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e dos órgãos estadual e municipal competentes, designados na forma do Regulamento.

Art. 21 - Os custos da segurança física dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 22 - O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado.

Art. 23 - Os usuários dos depósitos finais de rejeitos radioativos deverão pagar tarifas pela sua utilização.

Parágrafo único - As tarifas para utilização dos depósitos finais de rejeitos radioativos serão estabelecidas na forma do Regulamento.

Art. 24 - Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25 - Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 26 - No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 27 - Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único - A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do Regulamento.

Art. 28 - Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 27.

Parágrafo único - A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 29 - No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único - Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do Regulamento.

Art. 30 - Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

Art. 31 - A seleção do local, projeto, construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 32 - A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente. Entidades estaduais e municipais competentes serão designadas e deverão participar do processo de fiscalização, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e das entidades estaduais e municipais designadas na forma do Regulamento, terão livre acesso aos depósitos provisórios.

Art. 33 - Os custos de seleção do local, projeto, construção, operação, remoção dos rejeitos e descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à Comissão Nacional de Energia Nuclear para a construção de depósitos provisórios.

Art. 34 - Os custos de fiscalização dos depósitos provisórios são de responsabilidade das entidades federal, estadual e municipal competentes.

Art. 35 - A segurança física dos depósitos provisórios é da responsabilidade do Estado onde se localizar o depósito provisório.

Art. 36 - A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos, nos depósitos provisórios, é da União.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório, decorrente de falha na segurança física, é do Estado.

§ 2º - A responsabilidade civil por danos radiológicos, durante o transporte de rejeitos do local do acidente para os depósitos provisórios e dos depósitos para os finais, é da União.

Art. 37 - Em qualquer hipótese, as atividades disciplinadas nesta Lei ficam sujeitas à prévia e expressa aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38 - A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 39 - As definições apresentadas no art. 1º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 passam a vigorar na forma apresentada no art. 1º desta Lei.

Art. 40 - No prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, auxiliada pelas autoridades competentes, na forma do Regulamento, deverá promover estudos para seleção de locais, construir, licenciar e tomar as demais providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final.

§ 1º - Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos imediatamente após o início da operação do depósito final.

§ 2º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá receber dotação orçamentária específica para a construção do depósito final.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no exercício de sua competência normativa será enviada trimestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.453 – DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Para os efeitos desta Lei considera-se

I – "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II – "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III – "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV – "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V – "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI – "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII – "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, de sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII – "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem que cause dano nuclear;

IX – "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, nêutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano.

***

Lido no expediente da Sessão de 21/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 22/9/89. À Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 401/90-CAS, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 7/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a a matéria seja apreciada pelo Plenário.
A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 257, de 27.02.91

SM/Nº 257 Em 27 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 294, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 27 / 02 / 91 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa
Deputado PSDB
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/

Defiro a apensacao do PL 1300/91 ao PL. 189/91. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se.

Presidente

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
173

COMISSÃO DE DEFESA DO

Em 19/09/95

Of. TP nº 244/95

Brasilia, 05 de setembroe1995

Senhor Deputado.

Nos termos do art 142 do Regimeno Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.300/91 - do Senhor Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 189/91 - do Senado Federal (PLS 294/89) - que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1991

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(APENSADO AO PL 189, DE 1991)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1992
- termo de recebimento de emendas – 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear _ CNEN, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, apontará três locais para a localização de depósito final de rejeitos radioativos.

Parágrafo único A escolha dos locais apontados no **caput** deste artigo obedecerá ao procedimento estabelecido nos artigos seguintes:

Art. 2º No prazo máximo de setenta dias, a contar da promulgação desta lei, a CNEN publicará edital noticiando a realização de estudo de impacto ambiental prévio à escolha dos locais referidos no art. 1º e fará imediatamente comunicação às entidades mencionadas nesta lei, para indicarem no prazo máximo de trinta dias nomes de especialistas que venham compor a equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo de impacto ambiental, a qual tomará posse imediatamente ao final deste prazo.

§ 1º A Equipe multidisciplinar será composta de pelo menos um representante do corpo docente das seguintes Universidades: Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Federal de Pernambuco,Universidade de Brasília,Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal do Ceará; de um representante das seguintes entidades:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
174

Sociedade Brasileira de Física, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente.

§ 2º Após a posse dos membros da equipe multidisciplinar, esta deverá em cento e cinquenta dias concluir e apresentar o relatório final do estudo de impacto ambiental, podendo ser dilatado este prazo, por decisão da CNEN, em até mais cento e vinte dias.

§3º A equipe multidisciplinar terá um coordenador eleito pela maioria de seus membros e poderá propor à CNEN a ampliação de seu número, inclusive a contratação de consultor estrangeiro, sempre que, em razão de suas atividades e das exigências decorrentes dos trabalhos, esta condição se imponha.

§4º O estudo de impacto ambiental observará a legislação pertinente, inclusive as resoluções baixadas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Entregue o relatório de impacto ambiental à CNEN, esta dará conhecimento público de seu conteúdo, publicando-o na íntegra na Imprensa Oficial da União e dos Estados onde se situem os locais apontados, bem como publicando uma síntese do relatório nos jornais de grande circulação da região.O relatório de impacto e toda a documentação será livremente compulsada por qualquer do povo na sede da CNEN pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A CNEN fará cópias gratuitas de peças do relatório a pedido de qualquer do povo, das associações e do Ministério Público.

Art. 4º Decorrido o prazo de trinta dias destinado à consulta do relatório de impacto ambiental, o CNEN marcará dia, hora e local para a realização de audiência pública.

§1º A audiência será em lugar de fácil acesso ao público, sendo escolhida a capital do Estado como sede da audiência.

§2º A audiência pública será presidida por Procurador da República, que exerça o cargo em caráter efetivo na capital do Estado.Havendo mais de um Procurador da República, exercerá a presidência da audiência aquele que tiver as funções da Curadoria do Meio Ambiente. Inexistindo essa função, haverá indicação do Procurador-Geral da República.

§3º Na audiência pública cada pessoa terá direito de falar uma vez, pelo prazo máximo de dez minutos. Encerrados os inscritos para falar, a equipe multidisciplinar deverá manifestar-se sobre os argumentos expostos.

§4º Será elaborado relatório integral da audiência pública e esta terá a duração máxima de quinze dias.

Art. 5º O relatório de estudo impacto ambiental e o relatório da audiência pública serão enviados pela CNEN ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado onde se situem os locais apontados.

Parágrafo único. A CNEN aguardará pelo prazo de trinta dias a manifestação do Governador e da Assembléia Legislativa, antes de remeter ao Presidente da República a proposta para a localização do depósito final de materiais nucleares.

Art. 6º O Presidente da República escolherá pelo menos um dos locais apontados pela CNEN e transmitirá sua indicação ao Congresso Nacional, instruindo-a de toda a documentação recebida.

Art. 7º A indicação de outros locais para armazenamento definitivo de materiais nucleares obedecerá ao procedimento previsto por esta lei.

Art. 8º A CNEN será responsável pela construção e administração do local para armazenamento definitivo de materiais nucleares.

Art. 9º É instituído o Fundo de Rejeitos Radioativos, que será organizado através de decreto, no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que der origem à produção de rejeitos radioativos será co-responsável pela manutenção do Fundo de Rejeitos Radioativos na forma do que dispuser o decreto.

Art. 10º A localização de depósito intermediário obedecerá ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, devendo a CNEN enviar ao Presidente da República a indicação dos locais, acompanhada do relatório do estudo de impacto ambiental e do relatório da audiência pública.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional a indicação de, pelo menos, um dos locais apontados.

Art. 11 São considerados crimes na forma desta lei:

I - iniciar a construção, o funcionamento ou operar instalações nucleares em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade regulamentadora;

II- o transporte e o manuseio de materiais nucleares, sua posse, uso ou armazenamento, inclusive radioisótopos utilizados para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais, em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade reguladora;

III - a comercialização de material nuclear, inclusive radioisótopos, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares, em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade reguladora;

IV - a omissão de qualquer funcionário investido no dever de impor ou fiscalizar a aplicação e a observância de norma ou regulamento de segurança e proteção nuclear e radiológica.

§ 1º A pena cominada aos crimes de que tratam os incisos I e II deste artigo, é de reclusão de dois a cinco anos, reduzida para de um a três anos na modalidade culposa, e multa equivalente a um quinto do custo das instalações e materiais que ensejaram o ilícito.

§ 2º A pena cominada ao crime de que trata o inciso III é de reclusão de dois a cinco anos, reduzida para de um a três anos na modalidade culposa, e multa equivalente a dois quintos do valor do material comercializado em desacordo às normas, regulamentos e autorizações pertinentes.

§ 3º A omissão em impor ou fiscalizar a aplicação e a observância de norma ou regulamento de segurança e proteção nuclear radiológica do funcionário, acarreta pena de reclusão de cinco anos, reduzida para três anos na modalidade culposa, que poderá ser aplicada em dobro, caso a omissão tenha dado causa a qualquer conduta omissiva, por parte de terceiro sob sua autoridade hierárquica ou sob seu poder de polícia, bastante para ocasionar risco ou lesão à vida ou ao patrimônio público e privado.

§ 4º A responsabilidade e o juízo criminal não elidem nem excluem a responsabilidade civil e objetiva, nos casos em que a lei admitir.

Art. 12 O artigo 11, precedente, tem vigência a partir da publicação desta lei, adotando-se , para compreensão, as definições de termos contidos na Lei nº 4.118,de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, ou em ato do Poder Executivo, por proposta da CNEN.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
175

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem produzido rejeitos radioativos.Quem produz rejeitos tem o dever moral de formular, através da lei, de indicar como e onde os rejeitos serão localizados. Destarte, a formulação de um procedimento legislativo sobre a matéria é realmente oportuno não só após o evento lamentável de Goiânia, como também, pelo fato do Brasil ter a Usina Angra I em funcionamento e ter depósitos de rejeitos radioativos em Itu e exercer atividades nucleares em Poços de Caldas.

Procurou-se no projeto descer até a alguns detalhes que facilitarão a participação da população no exame das propostas de localiza - ção dos depósitos finais e intermediários. Estamos convencidos de que só a participação dos cientistas _ por melhores que sejam _ não trará a solução que expresse o interesse da maioria _ suporte inarredável de um governo democrático.

A responsabilidade da escolha dos locais deve continuar _ no momento final _ na área federal. Parece-nos que se deva evitar choque de interesses e estreitamento de pontos de vista ao se situar a questão somente ao nível estadual. Veja-se, por exemplo, que a energia a ser produzida em Angra dos Reis não irá beneficiar somente o Estado do Rio de Janeiro e, portanto, ilógico que os rejeitos dessa usina fiquem obrigatoriamente somente no Estado de origem. Além disso, é preciso que sejam analisadas as condições físicas, climatológicas e geológicas, dentre outras, e poderá acontecer que um Estado não propicie condições para abrigar os rejeitos nele produzidos.

Por fim é necessário prever-se legalmente o depósito final de rejeito radioativo. Do contrário, os depósitos intermediários _ escolhidos sem os critérios de segurança e de participação devidos _ como está no projeto governamental _ acabarão por se transformar em depósitos finais.

O projeto apresentado inspirou-se, em suas linhas principais, na Lei de Política de Resíduos Nucleares dos Estados Unidos da América tendo sido essa lei promulgada em 1982.Contou com a participação do Professor Dr. Paulo Affonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, Promotor de Justiça em São Paulo e Professor de Política e Legislação Ecológica na Universidade Estadual Paulista _"Campus" de Rio Claro e Vice-Presidente do "Centro International du Droit de l'Environnement" com sede em Limonges _ França e Dr. Eury Pereira Luna Filho, Diretor da Sociedade Brasileira do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.118 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Sôbre a política nacional de Energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físseis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: E' todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para êsse fim. Periòdicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nucleares, espticificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: E' todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É tôda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleare socorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades dêsses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material físsil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
176

material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nucear.

Material fissil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subseqüentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Seção I

Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, VETADO.

Art. 4º Compete à CNEN:

I — Estudar e propôr as medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas de minerais nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos bem como o contrôle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos nucleares e radioisótopos, cuja compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento, transporte e armazenamento dependam de licença por ela expedida nos têrmos desta lei.

III — Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setôres relativos à energia nuclear.

IV — Estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas.

V — Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares.

VI — Opinar sôbre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o processo para a utilização da energia nuclear.

VII — Pronunciar-se sôbre projetos de acôrdos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à energia nuclear.

VIII — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de tôdas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídos à CNEN.

§ 3º A Diretoria das emprêsas subsidiárias será nomeada pela CNEN, de acôrdo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e contrôle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

Seção II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setôres científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interêsses particulares diretos ou indiretos na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interêsses financeiros — ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer emprêsas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, VETADO, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em tôdas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por êle designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão incom-

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
177

dados ,contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. VETADO.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função de natureza ou interêsse militar para os fins dispostos nos arts. 24, letra "e" e 29, letra "i", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei número 2.370 de 9-12-54.

Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único — VETADO.

Seção III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acôrdo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954;
b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN — em quotas trimestrais.

Seção V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
e) créditos especiais abertos por Lei;
f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou fôrça de lei, lhe devam competir;
h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integrarão o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN.

a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no *Diário Oficial*, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;
f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Minérios Nucleares

Disposições Gerais

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interêsse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sôbre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método préviamente aprovado por êste órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para êste órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físseis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de tôdas as operações referentes à compra, venda, empréstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e materiais físseis especiais.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e físseis especiais subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e físseis especiais e subprodutos nucleares, com a previsão das quantidades necessárias à execução do programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a determinação prevista no artigo anterior a CNEN poderá negociar, de Govêrno para o Govêrno, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades dêsses materiais, no mais alto grau de beneficiamento possível à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnica, visando desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. E' proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acôrdos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com emprêsas particulares, para adaptá-los aos têrmos desta lei.

Art. 43. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros Cr$ 3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 27 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João GOULART

F. Brochado da Rocha

João Mangabeira

Renato Costa Lima

Miguel Calmon

LEI Nº 6.189 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I — Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II — Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRAS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I — Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II — Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III — Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV — Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear.

VI — Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

VII — Especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares.

VIII — Fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I — Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II — Celebrar convênios;

III — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo.

IV — Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

Art. 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.

Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.

Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:

I — O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;

II — Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;

III — Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;

IV — Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I — Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

II — Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológicas estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III — Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV — Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:

I — A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1972;

II — A alteração técnica da instalação;

III — A modificação do método de operação.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, do atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica e ouvida a Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica.

§ 3º Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.

Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
178

Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRAS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.

Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei.

Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S. A., que usará a abreviatura NUCLEBRAS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2º A União manterá na ..... NUCLEBRAS sempre 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 19. Além das atribuições contidas no artigo 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRAS a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. O artigo 5º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É facultado à ..... NUCLEBRAS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRAS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto."

Art. 21. O artigo 7º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O capital social autorizado será de ..... Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em ..... 600.000.00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de ..... Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor."

Art. 22. O artigo 10, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A NUCLEBRAS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa.

Parágrafo Único. O Presidente será demissível *ad nutum* pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro anos".

Art. 23. O artigo 16, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a ..... NUCLEBRAS".

Art. 24. O item VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"VIII — Dois por cento (2%) para aplicação através da ..... NUCLEBRAS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares."

Art. 25. Não se aplica à ..... NUCLEBRAS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRAS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRAS.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 4º, 5º, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, o item III, letra "b", do artigo 23, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.453 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear.

II — "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III — "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV — "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V — "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de nêutrons;

VI — "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII — "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado, direto ou indireto das propriedades radioativas, de sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedam ou a ela enviados;

VIII — "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos de mesma origem, que cause dano nuclear;

IX — "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, nêutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano.

Art. 2.º — Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

Art. 3.º — Será também considerado dano nuclear o resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não nucleares.

CAPITULO II — DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

Art. 4.º — Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I — ocorrido na instalação nuclear;

II — provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III — provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 5.º — Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte do dano atribuível a cada um, observado o disposto nos artigos 9.º a 13.

Art. 6.º — Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 7.º — O operador somente tem direito de regresso contra quem admita, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

Art. 8.º — O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 9.º — A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a um milhão e quinhentas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O limite fixado neste artigo não compreende os juros de mora, os honorários de advogado e as custas judiciais.

Art. 10 — Se a indenização relativa a danos causados por determinado acidente nuclear exceder ao limite fixado no artigo anterior, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos.

§ 1.º — No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão examinados preferencialmente aos relativos a danos materiais. Após seu pagamento, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos materiais.

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo quando a União, organização internacional ou qualquer entidade fornecer recursos financeiros para atender à reparação dos danos nucleares e a soma desses recursos com o importância fixada no artigo anterior for insuficiente ao pagamento total da indenização devida.

Art. 11 — As ações em que se pleitearem indenizações por danos causados por determinado acidente nuclear deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juiz Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juiz prevento a instauração, *ex-officio*, do procedimento do rateio previsto no artigo anterior.

Art. 12 — O direito de pleitear indenização com fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único — Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

Art. 13 — O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

§ 1.º — A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

§ 2.º — Ocorrendo a alteração na instalação, poderão ser modificadas a natureza e o valor da garantia.

§ 3.º — Para a determinação da natureza e do valor da garantia, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais fatores previsíveis.

§ 4.º — O não cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará a cassação da autorização.

§ 5.º — A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.

Art. 14 — A União garantirá, até o limite fixado no artigo 9.º, o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 15 — No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9.º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

Art. 16 — Não se aplica a presente Lei às hipóteses de dano causado por emissão de radiação ionizante quando o fato não constituir acidente nuclear.

Art. 17 — As indenizações pelos danos causados aos que trabalham com material nuclear ou em instalação nuclear serão reguladas pela legislação especial sobre acidentes do trabalho.

Art. 18 — O disposto nesta Lei não se aplica às indenizações relativas a danos nucleares sofridos:

I — pela própria instalação nuclear;

II — pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso;

III — pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material que o ocasionou.

CAPITULO III — DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 19 — Constituem crimes na exploração e utilização de energia nuclear os descritos neste Capítulo, além dos tipificados na legislação sobre segurança nacional e nas demais leis.

Art. 20 — Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização, ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21 — Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22 — Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 23 — Transmitir ilicitamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 24 — Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25 — Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26 — Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27 — Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 13-09-1977.)

Lote: 68
Caixa: 14
PL Nº 189/1991
179

EMENDA Nº

1/92

PROJETO DE LEI Nº

1.300 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] ASSUTIVATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JÓRIO DE BARROS	PMDB	ES	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao Artigo 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º O relatório de estudo impacto ...

§ 1º - "A CNEN aguardará pelo prazo de trinta ..."

§ 2º - A manifestação contrária do Governador e da Assembléia Legislativa afastará, definitivamente, a possibilidade do depósito se localizar naquele Estado ou território.

JUSTIFICAÇÃO

A negativa do Executivo e do Legislativo do Estado onde se situem os locais apontados retrata a condição primeira de rejeição resguardando assim o direito de opção dos poderes representativos da população local.

28/04/92

PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.300/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/04/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma (01) emenda.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
180

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.300/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 29 /08 /95 a 04 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 1995.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ENQUANTO APENSADO AO PL 239, DE 1987

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, originalmente, a Mensagem nº 341, de 14 de outubro de 1987, que encaminhava o **Projeto de Lei nº 239, de 1987**, dispondo sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos em cada unidade da Federação, destinado à estocagem intermediária dos rejeitos radioativos oriundos das atividades na saúde, indústria, agropecuária e pesquisa, nela realizadas.

Em 29 de junho de 1989, pela Mensagem nº 307, o Poder Executivo encaminhou **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987**, agora dispondo sobre a seleção de locais para depósitos de rejeitos radioativos, sobre a responsabilidade civil por danos causados por esses rejeitos, e sobre a remuneração pelo uso dos depósitos. Trata-se de um projeto mais amplo, com maior detalhe e engloba o conteúdo do projeto anterior.

O exame preliminar de admissibilidade, conduzido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, resultou na aprovação do **Substitutivo** apresentado pelo próprio autor - o Poder Executivo - por atender os requisitos constitucionais de legitimidade da iniciativa e da competência legislativa e por tratar de proposta que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Posteriormente, a 21 de março de 1991, foi apensada proposição oriunda do Senado Federal(PLS nº 294/89), que tramita como **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, dispondo sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos.

Em 2 de maio de 1991, nova proposição foi apensada, dispondo sobre a instalação e o funcionamento de reatores nucleares e de depósitos de rejeitos radioativos, de autoria do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, tramitando nesta Casa como **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989**.

Em primeira abordagem, a análise das proposições submetidas a exame desta Comissão comporta a seguinte orientação:

(a) o projeto original - **Projeto de Lei nº 239, de 1987** - fica prejudicado pela apresentação do **Substitutivo** pelo próprio autor, mais abrangente e cobrindo o conteúdo do projeto original, e que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em exame preliminar de admissibilidade;

(b) faz-se conveniente avaliar pontos específicos do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987**, e do **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, oriundo do Senado Federal, além de confrontá-los entre si, pois guardam semelhanças evidentes, ainda que o segundo seja mais abrangente;

Lote: 68
PL Nº 189/1991
181
Caixa: 14

(c) o **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989**, apesar de apensado ao Projeto de Lei nº 239, de 1987, trata da instalação de usinas nucleares, condicionando-a ao resultado de plebiscito específico, realizado dentro de um raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local.

As proposições devem ainda tramitar pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Minas e Energia, em Audiência, conforme aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados a requerimento da Presidência dessa Comissão.

Não consta o registro de que emendas tenham sido apresentadas às proposições em exame.

Cumpre a esta Comissão opinar sobre a oportunidade e sobre o mérito das proposições citadas, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, no que tange ao desenvolvimento científico e tecnológico, política nacional de ciência e tecnologia, organização institucional do setor, e acordos de cooperação internacional.

II - VOTO DO RELATOR

A análise acurada das quatro proposições, no que tange a esta Comissão, mostra que o Projeto de Lei nº 189, de 1991, oriundo do Senado Federal é o de maior abrangência, praticamente definindo uma política nacional para o segmento de disposição de rejeitos radioativos.

Assim, deve ser tomada como base para análise e eventuais complementações a proposição oriunda do Senado Federal. Além do mais, guarda coerência com as proposições anteriores, a menos da figura do "depósito intermediário", a cargo dos Estados, que era o objeto principal da proposição original e perdeu importância no Substitutivo. O Projeto de Lei nº 189, de 1991, desconsidera esse tipo de depósito.

As proposições guardam coerência na estruturação, classificando os depósitos em inicial e final, sendo o primeiro a cargo do titular da licença e o segundo, a cargo daUnião, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Observam, igualmente, coerência na definição legal de responsabilidade civil por danos radiológicos, uma vez que a legislação anterior (Lei nº 6.453, de 1977), se limitava aos danos nucleares.

Além das coerências citadas, o Substitutivo e o Projeto de Lei nº 189, de 1991, permitem a implantação de depósitos provisórios, em caso de acidente.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.017, de 1989, praticamente se limita a prescrever a necessidade de consulta à sociedade por plebiscito de âmbito regional, num raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local das

nstalações - reatores nucleares e depósitos de rejeitos -, precedido de amplo debate, inclusive com tempo gratuito na televisão.

É nossa opinião que a consulta à sociedade, através de plebiscito desse porte, somente se justificaria para debate da própria questão nuclear, e não para apenas parte desta. Os custos envolvidos, e mesmo a dificuldade operacional para realização, praticamente inviabilizariam a implantação de qualquer instalação nuclear, decidindo por essa via, o futuro da aplicação do setor no País. Além do mais, a distância prefixada, de 500 km (quinhentos quilômetros), é exagerada, se avaliada em termos das consequências potenciais decorrentes da instalação nuclear. As características geográficas, edafo-climáticas, e outras, não sugerem que se proceda a uma avaliação com tamanho raio de influência.

A Constituição Federal promulgada em 1988, no art. 225, § 6º, manda que as usinas que operem com reator nuclear tenham sua localização definida em lei federal, sem o que não serão instaladas. A legislação ambiental que trata do licenciamento das instalações potencialmente poluidoras, aí incluindo-se as instalações nucleares, estão sujeitas à avaliação do impacto ambiental e à discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em Audiência Pública, no local (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e Resoluções CONAMA nºs 001/86 e 009/87).

Assim, por considerar não haver reparos quanto à iniciativa e quanto à competência federal para legislar sobre a matéria, pois o art. 22, inciso XXVI, da Constituição dá competência privativa à União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, e por considerar

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
182

que a proposição é oportuna, este Relator é de opinião favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, porém faz reparos a vários artigos da proposição, conforme as emendas apresentadas, numeradas de 1 (um) a 17 (dezessete) e anexadas a este Relatório, com as devidas explicações e justificações.

Em sua grande maioria, as emendas tratam de pontos importantes para o entendimento do texto legal, ora suprimindo artigos desnecessários, ora ajustando a redação, ou definição de termos técnicos. Faz-se dois destaques com relação às emendas apresentadas: (1) quanto à compensação financeira ao Município, definida como 10% (dez por cento) da remuneração recebida pelo serviço de armazenamento de rejeitos radioátivos; e (2) a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos finais da Comissão Nacional de Energia Nuclear, passível de delegação a instituto, ou a empresa estatal, desde que vinculados àquela Comissão.

Ante o exposto, o nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 189, de 1991**, com as alterações contidas nas 17 (dezessete) emendas anexadas por este Relator, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 239, de 1987, do respectivo Substitutivo, e do Projeto de Lei nº 4.017, de 1989.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
183

EMENDA Nº 1

O **caput** do art. 1º e os incisos III, VII e VIII, passam a ter a seguinte redação:

"... Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

. . . . . .

III. Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, puros ou incorporados em outros materiais.

. . . . . .

VII. Instalação Nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII. Instalação Radioativa - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.

. . . . . ."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações têm por objetivo ajustar o texto à técnica legislativa e eliminar o risco de interpretação indevida da natureza da instalação, se nuclear ou radioativa, caso ambas fossem tratadas por "simplesmente instalação", como consta do Projeto de Lei.

No caso da definição de material radioativo, parece ter havido erro datilográfico ao explicitar " presos ou incorporados ...", e não puros ou incorporados como agora se apresenta.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 2

O **caput** do art. 3º passa a ter a redação que se segue, suprimindo-se os três parágrafos:

"... Art. 3º Os depósitos iniciais e finais devem ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, que levem em conta o tipo e a origem dos rejeitos. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação sugerida no **caput** do artigo visa adequá-la à supressão sugerida dos parágrafos, por desnecessários, pelas seguintes razões:

(1) a legislação existente já confere,à Comissão Nacional de Energia Nuclear, competência para definir normas de segurançae radioproteção, conforme a Lei nº 7.781, de 1989, no art. 1º. que altera a redação do art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.189, de 1974;

(2) os parâmetros mencionados para classificação de rejeitos radioativos, por mais detalhados que fossem, dependem do estado da técnica atual e de sua evolução, cabendo melhor em regulamento técnico do que no próprio texto da lei;

(3) a proibição da disposição final de resíduos, na forma líquida ou gasosa, também fica melhor na forma do regulamento técnico, uma vez que dependem da técnica e do tipo de processamento para armazenamento.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
184

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo justifica-se pela desnecessidade do mesmo, uma vez que, pela própria definição de depósito inicial, sua localização dar-se-á no espaço físico da instalação que gerou o rejeito.

Adicionalmente, o artigo anterior (3º), em qualquer das redações - do projeto ou da emenda -, define as características que devam ter os depósitos de rejeitos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"... § 3º. Os terrenos confirmados para depósitos finais serão considerados de utilidade pública e desapropriados pela União. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa recuperar os termos do parágrafo equivalente do Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo, mais claro e mais adequado ao objeti-

Ao proposto. A localização de depósitos de rejeitos exige critérios muito rigorosos, não podendo se restringir a terrenos públicos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 5º, § 4º, a seguinte redação:

"... § 4º - A seleção de locais para implantação de depósitos finais será coordenada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em articulação com as autoridades dos Governos Estaduais e Municipais envolvidas. ..."

Lote: 68 PL Nº 189/1991 Caixa: 14 185

JUSTIFICAÇAO

A alteração sugerida se justifica pela extinção do Conselho Superior de Política Nuclear, ocorrida com a reforma administrativa levada a cabo pelo atual Governo.

As demais alterações no texto se justificam pela obediência de preceito constitucional (art. 23, parágrafo único), que requer lei complementar para fixar normas para a cooperação entrea União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 6

Dê-se nova redação ao art. 6º:

"... Art. 6º Fica proibido o alijamento de rejeitos radioativos nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração de redação visa corrigir a terminologia, uma vez que não se faz deposição em águas, nem na plataforma. Além do mais, a versão do Projeto de Lei menciona resíduos de qualquer natureza, e não apenas rejeitos radioativos, como trata a proposição.

Assim, altera-se para alijamento, usando a mesma terminologia empregada pela Convenção de Londres, de 1972, que trata do alijamento de rejeitos no mar, e limita-se a restrição aos rejeitos radioativos.

Sala da Comissão em 23 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 7

Suprima-se todo o art. 9º.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
186

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo somente repete o que já consta do art. 1º, incisos VII e VIII. No texto das definições de depósitos de rejeitos e de instalações nuclea - res ou radioativas, já consta com clareza a incorporação, tornando o artigo desnecessário.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA Nº 8

Suprima-se todo o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é desnecessário, uma vez que o texto do art. 3º já prescreve a exigência do licenciamento, inclusive de forma mais abrangente, quando também vincula o licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA Nº 9

Suprima-se todo o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo prescreve a responsabilidade pelo licenciamento para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, restando ao órgão ambiental manifestar-se somente no caso dos depósitos finais.

A legislação ambiental brasileira estabelece o licenciamento ambiental, também para as atividades nucleares, cabendo à Comissão Nacional de Energia Nuclear a condução da parte que lhe cabe.

Assim, o mandamento do artigo, como constado Projeto de Lei, altera desnecessariamente o procedimento legal instituído.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 10

Adicione-se o seguinte § 2º ao art. 13, renumerando-se o parágrafo único como novo § 1º:

"... § 2º. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear, podendo esta delegá-las a órgão vinculado, instituto ou empresa estatal.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de depósitos finais é uma atividade que pode levar centenas ou milhares de anos, cuja administração fica a cargo do PoderPúblico, embora remunerada.

No caso do Brasil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear é a instituição responsável pelo monopólio da área nuclear, devendo caber-lhe também administrar e operar os depósitos finais. Para isso, poderá ser conveniente a delegação a um dos atuais institutos a ela vinculada ou a uma empresa estatal, também sob seu controle.

A delegação da administração e da operação do depósito final a uma instituição permitiria que a fiscalização fosse executada pela unidade correspondente da própria Comissão, tornando o processo com maior grau de confiabilidade.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 11

Suprima-se todo o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo parece limitar os custos com o licenciamento, aos aspectos nucleares decorrentes da regulação do setor. É praxe que os custos decorrentes do

Lote: 68
PL Nº 189/1991
187
Caixa: 14

licenciamento da atividade estejam incluídos na própria atividade e não supridos pelo órgão regulador, ou licenciador. A não ser a atividade da própria Comissão Nacional de Energia Nuclear, no caso dos depósitos finais, não é correto onerar esta instituição com os custos de todas as atividades decorrentes do licenciamento. O artigo torna-se, assim, desnecessário, ou incorreto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

Relator

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

"... **Art.** 20 Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do órgão federal, estadual ou municipal encarregado legalmente de executá-la. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação da emenda visa atender mais explicitamente a mandamento constitucional que exi

ge o instrumento de lei complementar para definir responsabilidades de entes federativos (art. 23, parágrafo único).

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
188

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

"... Art. 22. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda de redação em que se substitui o termo "armazenamento" por "disposição", tecnicamente mais adequado. O novo texto procura deixar claro que a remuneração deve abranger tanto a etapa de deposição de rejeitos, quanto a etapa de manutenção do depósito final.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"... Art. 29 O titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os rejeitos radioativos, no ato de entrega dos mesmos em depósitos finais. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração exclui a exceção para os elementos combustíveis irradiados, uma vez que se imagina que a deposição final de elementos combustíveis irradiados ocorra após o reprocessamento, quando realmente dispor-se-a de rejeitos radioativos. O mérito do artigo fica melhor qualificado com a exclusão da menção aos elementos combustíveis.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"... Art. 39. As responsabilidades civil e criminal por danos radiológicos serão atribuídas na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, aplicando-se, para esse efeito, as definições contidas no art 1º desta Lei.

Lote: 68
PL Nº 189/1991
189
Caixa: 14

Parágrafo único. Os arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear ou radioativo sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21. Permitir o responsável pela instalação nuclear ou radioativa sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear ou radioativo, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão de dois a seis anos.

Art. 24. Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear ou material radioativo.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25. Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear e radioativo, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas às instalações nucleares ou radioativas, ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear ou radioativo, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou radioativa, ou o transporte de material nuclear ou radioativo.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos." ...

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, limita sua atuação ao aspecto nuclear, não incorporando a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por danos radiológicos. A simples transferência de definições que constam do art. 1º desta Lei não é suficiente para o entendimento e aplicação daquela Lei, podendo criar dificuldades para a interpretação do mandamento legal.

Assim, a emenda visa incorporar o conceito de responsabilidade civil e de responsabilidade criminal pelo dano de natureza radiológica, utilizando o mesmo preceito legal válido para o segmento nuclear.

Em especial, revê-se o texto dos artigos da Lei nº 6.453, de 1977, que correspondem à responsabilidade criminal, de molde a evitar possíveis dúvidas de interpretação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 16

Suprima-se o parágrafo único do art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a regulamentação gerada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear é publicada no Diário Oficial da União, tornando-se de conhecimento público. A exigência de que seja enviada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal toda a regulamentação adotada tornar-se-ía mais um entrave burocrático a exigir controle administrativo, sem oferecer ganhos reais de informação no processo.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 17

Acrescente-se, ao art. 22, o seguinte parágrafo único:

"... Parágrafo único. A fixação da remuneração levará em conta a incorporação de compensação financeira ao Município onde se localiza o depósito, no valor de 10% (dez por cento), a ser repassado pelo responsável pelo depósito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manutenção de depósito de rejeitos radioativos irá, certamente, acarretar redução da

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
190

atividade econômica no Município, em virtude do risco inerente à própria natureza do rejeito radioativo.

É justo recompensar o Município pela perda potencial de receita, uma vez que se trata de área relativamente extensa a ser desapropriada e incorporada ao patrimônio da União.

Esta compensação não configura ~~taxação~~, uma vez que incide sobre a remuneração, e portanto, sobre preço. O valor fixado, de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, foi arbitrado com o objetivo de apresentar algum significado econômico, sem passar a ser meio de ampliar a arrecadação, e é comparável com a remuneração compensatória ao Município por geração elétrica (art. 20,§ 1º, da Constituição Federal), fixado em 6% (seis por cento) da energia produzida, pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 239/87

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/91, com 17 emendas do relator; pela rejeição deste e do substitutivo que acompanha, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.017/89, nos termos do parecer do relator. O Deputado Aldir Cabral apresentou voto em separado, favorável.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni - Presidente; Lourival Freitas e Pinheiro Landim - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga- Fogo de Oliveira, Jerônimo Reis, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, Roberto Campos, João Faustino, Álvaro Pereira, Paulo Silva, Paulo Bernardo, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Ribeiro Tavares, Valdemar Costa Neto, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, Walter Nory, César Bandeira, João Almeida, Aldo Pinto, Ruberval Pilotto, Geraldo Alckimin Filho, Jackson Pereira, Florestan Fernandes e Aldir Cabral.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1992

Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

Lote: 68
PL Nº 189/1991
Caixa: 14
191

VOTO EM SEPARADO

(Deputado ALDIR CABRAL)

Projeto apensado, PL nº 189/91, (Senado Federal), recebeu parecer pela sua aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 17 emendas, de seu Relator, Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB/CE).

Inicialmente cabe mencionar que consideramos adequadas todas as 17 emendas feitas pelo Relator, sendo oportuno citar que na emenda de nº 17 não fica muito claro sobre que valor será aplicado o percentual de 10%, o que julgamos que deve ser esclarecido.

Sugerimos que o PL se use a terminologia "Instalação radiativa" em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (ex: NE 6.02) e não "Instalação radioativa", como está empregado em diversos artigos da proposta em questão.

Artigo 2º - parágrado primeiro - sugere-se que o prazo máximo seja alterado para 5 (cinco) anos após o estabelecimento do depósito provisório, pois podem haver acidentes em que o estabelecimento de depósitos provisórios fique condicionado ao acesso à instalação em que o acidente tenha ocorrido.

Artigos 12, 27 e 28 - sugerimos a supressão de "depósitos iniciais" do caput destes artigos, tendo em vista que estes depósitos são partes integrante das instalações (nucleares ou radiativas), que já estão sujeitas a um processo contínuo de fiscalização e auditoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Certamente os depósitos iniciais não constituem risco maior que as instalações propriamente ditas, não sendo justificável um procedimento especial para eles.

Artigo 34 - para manter a coerência do PL, propomos uma redação semelhante à do Artigo 20, proposta na emenda de nº 12.

Artigo 37 - consideramo-lo redundante, e sugerimos a sua supressão, pois os Artigos 21, XXII e 49, XIV da Constituição Federal já prevêm a necessidade de tal aprovação pelo Congresso.

Cabe enfatizar que, no tocante aos depósitos iniciais, que são parte integrante de instalações nucleares ou radiativas, tal exigência seria altamente inconveniente.

Artigo 40 - sugerimos a sua supressão, ou a alteração do prazo estipulado no seu caput para, pelo menos, cinco anos.

Cabe mencionar que nos EUA os locais para depósito final estão sendo estudados há muito mais de cinco anos, sem que se tenha chegado a uma conclusão definitiva.

Sala das Comissões, em 20/novembro de 1991.

Deputado Aldir Cabral

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
192

EMENDA Nº 01/95

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			1/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

"Dispõe sobre depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - rejeito radioativo - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclideos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista;

II - material radioativo - material que contem elementos emissores de radiação ionizante;

III - material nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a ser assim considerados pela CNEN, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais;

IV - depósito inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço fisico da instalação onde esses rejeitos tenham sido gerados;

V - depósito final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente;

VI - depósito provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorrerem acidentes envolvendo materiais radioativos;

VII - Instalação nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma de regulamentação adotada pela CNEN, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustivel nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo de combustivel nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustivel nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte;

VIII - instalação radioativa - estabelecimento ou instalação onde o material radioativo é produzido, utilizado, transportado ou armazenado em depósitos iniciais ou finais, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veiculos transportadores de fontes de radiação quando estas não forem partes integrantes dos mesmos;

IX - titular de licença ou operador - pessoa fisica ou jurídica devidamente credenciado pela CNEN para operar uma instalação radioativa ou nuclear;

X - dano radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras caracteristicas dos materiais radioativos.

Lote: 68 PL Nº 189/1991 193 Caixa: 14

Art. 2°. Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1°. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construidos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2°. Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidade e procedimentos pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 3°. Em cada Estado haverá um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 4°. Os depósitos iniciais e finais deverão ser construidos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1°. Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento.

§ 2°. Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas caracteristicas fisico-quimicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do regulamento.

§ 3°. Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 5°. Fica criado o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação.

§ 1°. Comporão o Sistema:

I - Uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

II - Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 2°. A organização e funcionamento das Comissões serão regulamentados em 60 dias.

Art. 6°. A seleção de locais para depósitos iniciais deverá ser considerada no processo de licenciamento da instalação geradora de rejeitos radioativos.

Art. 7°. A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do regulamento.

§ 1°. As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

I - identificação de região de interesse;

II - identificação de áreas preliminares;

III - identificação de áreas potenciais;

IV - identificação de locais candidatos;

V - escolha do local do depósito.

§ 2°. Na seleção dos locais para depósito inicial ou final de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, serão obrigatoriamente excluídos locais que apresentem:

I - densidade populacional alta;

II - condições geológicas desfavoráveis à segurança.

§ 3°. Em cada uma das etapas mencionadas no § 1°. deve ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais devem ser submetidos a audiência pública.

§ 4°. No caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a escolha do local para depósito final fica condicionada à aprovação pela população, mediante plebiscito no qual votarão todos os eleitores dos municipios envolvidos.

§ 5°. O plebiscito a que se refere o § anterior será realizado após a etapa de identificação de locais candidatos a que se refere o inciso IV e antes da etapa a que se refere o inciso V do § 1° deste artigo..

§ 6°. Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma das etapas a que se refere o § 1° dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das caracteristicas dos locais em estudo, na forma do regulamento.

§ 7°. Os depósitos finais deverão ser localizados em terreno de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 8°. A seleção de locais para depósitos finais será coordenada, na forma de regulamento:

I - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municipios envolvidos;

II - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional em caráter supletivo, com a participação dos municipios envolvidos;

Art. 8°. São proibidos o alijamento ou o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza no mar ou nas ilhas oceânicas.

Art. 9°. Ficam expressamente proibidas a importação e a exportação de resíduos radioativos.

Art. 10. O projeto, a construção e a instalação são de responsabilidade:

I - do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados, no caso de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - da CNEN, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

III - da CNEN, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Parágrafo único. No caso do inciso III a CNEN poderá delegar a responsabilidade aos Estados.

Art. 11. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é:

I - da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou da Comissão Nacional, em caráter supletivo, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 12. Condiciona-se o licenciamento ambiental:

I - de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, à prévia aprovação do EIA e RIMA;

II - de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, à prévia aprovação do local, pela população dos municipios envolvidos, mediante plebiscito, e do EIA e RIMA.

Art. 13. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares será feita pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação e de representantes dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 14. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas será feita pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, em caráter supletivo, com a participação dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 15. A administração e operação de depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da CNEN, podendo esta delegá-la ao Estado onde se encontra o depósito.

Art. 17. A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, o qual arcará com os respectivos custos.

§ 1°. Para a remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização:

I - à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - à Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

§ 2°. O prazo para a autorização será estabelecido em regulamento.

§ 3°. Os requisitos de segurança a serem cumpridos serão estabelecidos pela CNEN, sem prejuizo das exigências fixadas pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação ou Comissão Estadual.

Art. 18. Os custos relativos à seleção de locais, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança fisica de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 19. Os custos relativos à seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei, aos estudos ambientais necessários, à elaboração do EIA e RIMA, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança fisica são de responsabilidade:

I - do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - do Estado onde se localizar o depósito, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instações radioativas.

Art. 20. Os custos de fiscalização dos depósitos são de responsabilidade:

I - da Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - da Comissão Estadual de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 21. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, na forma do regulamento.

§ 1° A arrecadação será feita pelo Estado onde se localizar o depósito.

§ 2° Os valores recebidos serão destinados:

I - à administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - à fiscalização das instalações radioativas e nucleares;

III - à compensação financeira dos municipios onde se localizam os depósitos.

§ 3° A compensação financeira a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será correspondente a 10% do valor total arrecadado.

Art. 22. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 23. Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 24. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25. Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único. A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do regulamento.

Art. 26. Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 25.

Parágrafo único. A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 27. No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustiveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à CNEN todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os direitos sobre os elementos combustiveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Art. 28. Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos, fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

§ 1°. A seleção do local para depósito provisório será de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, a qual arcará com os respectivos custos.

§ 2°. O projeto, a construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 3°. A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual e representantes municipais da região onde se localizar o depósito.

§ 4°. Os custos relativos ao projeto, à construção, à operação, à segurança fisica, à remoção dos rejeitos e ao descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 5°. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, deverá ser fornecida dotação orçamentária especifica à CNEN e à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação para a imediata implementação das providênc' s de sua competência para a instalação de depósito provisório.

§ 6°. Os custos de fiscalização de depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação.

§ 7º. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios é da União.

Art. 29. Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos para depósito final no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos importante separar, pela natureza intrinseca e riscos diferenciais que apresentam, o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Quanto aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, tais como as de hospitais, laboratórios, universidades e indústrias, cabe aos Estados assumirem parte da solução do problema. Não parece correto que a legislação estadual simplesmente proiba o depósito desses rejeitos no território do seu Estado. Isso significa que outro Estado deva guardar os rejeitos daquele que o proibiu. Propomos, então, que cada Estado tenha um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Dada a complexidade da questão e a quantidade de instituições que devem necessariamente participar das decisões dos rejeitos radioativos, propomos um sistema no qual haja articulação das diversas instituições envolvidas, a nivel federal e estadual. Esse sistema, que denominamos Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, é formado por uma Comissão Nacional e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado.

Julgamos de suma importância que essas Comissões tenham em sua composição, além de representantes do governo, representantes da sociedade civil, os quais devem ter, também, conhecimento técnico do assunto. Entendemos, portanto, que a sociedade civil estará bem representada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC que tem, entre seus membros, cientistas de renome internacional e conhecedores da questão nuclear.

Assim, em nossa proposta, a Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação é integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da SBPC. As Comissões Estaduais são formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC.

Atribuimos a essas comissões responsabilidade significativa nas atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização.

Em nossa proposta, cabe à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, e às Comissões Estaduais, as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo.

Além disso, é imprescindivel, também, que haja participação, nas decisões, dos governos municipais da região do deposito.

Entendemos que o PL deve explicitar que o licenciamento de instalação produtora de rejeitos radioativos deve incluir, obrigatoriamente, os locais para depósitos iniciais, considerando os mesmos critérios e restrições adotados para as proprias instalações.

Os depósitos de rejeitos radioativos são potencialmente geradores de danos ao meio ambiente. A legislação prevê que, em tais casos, o licenciamento depende de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatorio de Impacto Ambiental - RIMA. A seleção do local para o depósito é uma das etapas mais importantes no seu planejamento e posterior construção e operação. Portanto, entendemos que, no processo de seleção já deve ser elaborado o EIA e o RIMA. Além disso, pelos riscos inerentes a tais instalações, julgamos que a sociedade como um todo e, em particular a comunidade a ser afetada, tem direito de acesso à informação sobre todos os passos da produção e administração de residuos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos. Dessa forma, o EIA e o RIMA devem ser submetidos a audiência pública, etapa essa já prevista na legislação.

A sociedade como um todo tem direito de acesso à informação ampla e irrestrita sobre todos os passos da produção e administração de residuos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos.

Além disso, a tomada de decisões deve incluir a participação popular, não devendo estar sob controle exclusivo das autoridades. O setor nuclear brasileiro deve ser democratizado, abrindo as decisões à participação da comunidade e do poder legislativo, hoje alijados pelo centralismo herdado do autoritarismo. Propomos, então, que no caso de depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, haja um plebiscito onde se situem os locais candidatos.

Consideramos importante explicitar na lei que, na seleção de locais para depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, e de depósitos iniciais ou finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, sejam obrigatoriamente excluidos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança.

Os paises não devem incomodar seus vizinhos, relativamente à destinação final de seus residuos. Os residuos industriais, perigosos e nucleares devem ser armazenados e mantidos no país de origem, mesmo que sejam considerados bens econômicos. Dessa forma, a importação e a exportação de rejeitos radioativos devem ser proibidas.

É importante mais uma vez ressaltar que há necessidade dos depósitos de rejeitos radioativos serem licenciados também do ponto de vista ambiental. Assim, em nossa proposta, consideramos o licenciamento, tanto sob o aspecto nuclear, quanto ambiental.

Em relação à remuneração pelo serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, é importante que seja explicitado quem será o responsável pela arrecadação e o destino dado à mesma. Quanto ao primeiro ponto, somos de opinião que a arrecadação deve ser feita pelo Estado onde se localiza o depósito. Os valores arrecadados devem ser aplicados: na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas e nucleares; e na compensação financeira dos municipios onde se localizam os depósitos. Parte da arrecadação referida acima será destinada aos municipios onde se localizarem os depósitos finais, sendo estipulada a porcentagem de 10% do total arrecadado.

50800100.999

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura Fernando Gabeira

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Reconsidero o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 189/91, para incluir a CME, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 29 /12/95.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente

Oficio nº 136/95.

Brasília, 11 de dezembro de 1995

Senhor Presidente

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
197

Tenho a grata satisfação de me dirigir a Vossa Excelência para informar que esta Comissão aprovou requerimento solicitando a sua inclusão no despacho dos Órgãos Técnicos que examinarão o Projeto de Lei nº 189/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente da Comissão de Minas e Energia

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1996.

Lenivalda Lobo

Secretária

EMENDA Nº

CME 01 / 99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTOS

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

PARTIDO PFL

UF PR

PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº

189 de 1991, a seguinte redação:

Art. 12 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso, **mediante solicitação prévia**, a qualquer depósito de rejeitos radioativos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar ao parágrafo a expressão ***"mediante solicitação prévia"*** e tem o propósito de compatibilizar as inspeções dos órgão envolvidos com a fiscalização dos depósitos de rejeitos nucleares com a segurança que tais depósitos requerem.

PARLAMENTAR

16/10/1999
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CME-02 /99

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR	PARTIDO	UF	FOLHA
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR	01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2ª EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 189 de 1991, a seguinte redação:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
198

Art. 22 – O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, exceto para os órgãos federais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar ao final do artigo a expressão "*exceto para os órgãos federais*" e objetiva isentar os órgãos federais de pagamento pelo armazenamento de rejeitos radioativos.

PARLAMENTAR

16/03/1999
DATA

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.03.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

Defiro. Encaminhe-se à CDCMAM o PL 189/91, nos termos do art. 52, inciso IV § 6º do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 06 / 10 / 199 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Luiz Sérgio)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 52, inciso IV, § 6º, do Regimento Interno, solicito a V.Exª. que seja enviado o Projeto de Lei nº 189/91, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida.

Sala das Sessões, em 29/09/99

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT-RJ
Gabinete 265

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
199

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, da proposição em epígrafe, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Ao PL 189/91 encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O PL 189/91, originalmente PLS 294/89, apresentado pelo então Senador Itamar Franco, aceita apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos: os iniciais e os finais. Prevê a construção de depósitos provisórios, excepcionalmente no caso de acidentes, os quais deverão ser desativados num prazo máximo de 2 anos após o acidente.

Dispõe que, no caso de instalações de extração ou de beneficiamento de minérios nucleares, os depósitos iniciais poderão converter-se em finais, respeitadas as normas pertinentes.

Determina que os depósitos deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado, segundo critérios estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento. Fixa que não serão admitidos rejeitos na forma líquida ou gasosa nos depósitos finais.

Dispõe que a seleção de locais para os depósitos iniciais obedecerá aos critérios utilizados para a definição dos locais das unidades produtoras. Já a seleção de locais para os depósitos finais consistirá de 5 etapas: identificação de região de interesse, identificação de áreas preliminares,

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
200

identificação de áreas potenciais, identificação de locais candidatos e escolha do local do depósito.

Incumbe à CNEN a coordenação do processo de seleção de locais para a instalação de depósito final, com a participação dos Estados e Municípios envolvidos, obrigando à União a desapropriação dos terrenos nesses casos.

Proíbe o armazenamento de rejeitos de quaisquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Explicita a responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos pelo projeto, construção e instalação dos depósitos iniciais, e da CNEN pelos depósitos finais.

Dispõe ainda o PL que o licenciamento dos depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos para instalações radioativas ou nucleares e atribui a responsabilidade pelo licenciamento à CNEN.

Estabelece que a fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela CNEN, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito. A coordenação do programa de fiscalização caberá à CNEN.

Dispõe que a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Determina que a remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, com autorização da CNEN.

Estabelece a responsabilidade pelos custos envolvidos na seleção de locais, projeto, construção, administração, operação, licenciamento e fiscalização dos depósitos e remoção dos rejeitos.

Dispõe ainda o PL 189/91 que o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, devendo os usuários dos depósitos finais pagar tarifas pela sua utilização.

Trata da responsabilidade civil objetiva por danos radiológicos causados por rejeitos, relacionando-a ao titular de licença, operador, concessionário ou permissionário, nos depósitos iniciais e no transporte dos depósitos iniciais para os depósitos finais, e à União, nos depósitos finais.

Obriga o titular de licença, operador, concessionário ou permissionário a oferecer garantia para a cobertura das indenizações por danos radiológicos.

Fixa que a entrega dos rejeitos a depósito final, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, transfere à CNEN a posse sobre os mesmos. Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Dispõe ainda sobre depósitos provisórios em caso de acidente, determinando as responsabilidades pela seleção do local, projeto, construção, operação, fiscalização e segurança física dos mesmos, bem como dos custos envolvidos e da responsabilidade civil por danos radiológicos.

Por fim, determina que, no prazo máximo de um ano, a CNEN, auxiliada pelas autoridades competentes, deverá tomar as providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final, devendo os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia serem removidos imediatamente após o início da operação desse depósito.

O PL 1.300/91 determina a escolha de 3 locais para a localização de depósito final de rejeitos radioativos, no prazo máximo de 60 dias, a cargo da CNEN. São também definidos: critérios para os procedimentos de localização e licenciamento dos depósitos finais e intermediários; a criação do Fundo

de Rejeitos Radioativos; e crimes e penas para as atividades na área, em aditamento à Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Aberto o prazo regimental de emendas ao PL 1.300/91 a partir de 22/04/92, foi recebida uma emenda do Deputado Jório de Barros, que prevê a possibilidade do Governador e da Assembléia Legislativa vedarem a instalação de depósito no Estado.

Ao PL 189/91 foi apresentada, no prazo regimental aberto a partir de 06/09/95, uma emenda substitutiva, do Deputado Fernando Gabeira.

O substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira difere do PL 189/91 nos seguintes aspectos:

- separa o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, atribuindo a responsabilidade, no primeiro caso, à União e, no segundo, aos Estados;

- propõe que cada Estado tenha um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

- propõe o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, formado por: uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC;

- atribui a essas comissões a responsabilidade por todas as atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização,

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
201

cabendo à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e às Comissões Estaduais as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo;

- prevê a participação, nas decisões, dos governos municipais da região do depósito;

- considera obrigatório o licenciamento ambiental de depósitos de rejeitos radioativos;

- determina a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental na seleção dos locais para depósitos, os quais devem ser submetidos a audiência pública;

- propõe, para os depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a realização de plebiscito onde se situem os locais candidatos;

- dispõe sobre a obrigatoriedade de serem excluídos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança;

- proíbe a importação e a exportação de rejeitos radioativos;

- estabelece que os valores arrecadados com o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos devem ser aplicados na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos e na compensação financeira dos municípios onde se localizam os depósitos.

Tendo passado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 1992, o PL 189/91 recebeu parecer favorável, com 17 emendas do Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do tema da legislação envolvendo depósitos de rejeitos radioativos é de extrema complexidade. Trata-se de problema não efetivamente solucionado em todo o mundo. É importante lembrar que a questão dos rejeitos radioativos envolve não apenas os rejeitos provenientes de usinas nucleares, como também os derivados de atividades no campo nuclear em aplicações médicas, industriais e agropecuárias, entre outras. Existem rejeitos sendo gerados no País por todas essas atividades e a solução para sua destinação segura há de ser encontrada. O problema é concreto e denominadores comuns precisam ser alcançados, por aqueles que defendem e por aqueles que questionam a opção nuclear.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
202

Os depósitos de rejeitos radioativos são tradicionalmente classificados em iniciais, intermediários, provisórios e finais. O armazenamento inicial corresponde àquele necessariamente existente no próprio local de produção dos rejeitos. O depósito intermediário destina-se, via de regra, à guarda de material a ser posteriormente reutilizado ou transferido para os depósitos finais. Os depósitos provisórios associam-se a rejeitos provenientes de acidentes radioativos.

O PL 189/91 é, sem dúvida, a mais estruturada entre as duas proposições em análise, pois inclui disposições detalhadas sobre competências e responsabilidade. O PL 1.300/91 não trata especificamente de uma política de rejeitos, mas do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental para os depósitos de rejeitos radioativos.

O PL 189/91 aceita a utilização de apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos no País: os depósitos iniciais e os finais. Concebe os depósitos provisórios como excepcionalidade, nos casos de acidente nuclear ou radioativo. No entanto, pode haver a necessidade de depósitos intermediários, por diversas razões. Determinados rejeitos precisam ser ainda processados antes do depósito final. Alguns rejeitos estão incorporados em equipamentos, os quais devem

ser desmontados para separação do material radioativo destinado ao depósito final, havendo possibilidade de reutilização futura do equipamento em si. Finalmente, alguns materiais radioativos têm meia vida curta e não devem ir para o depósito final, uma vez que tornam-se lixo comum algum tempo depois, mas também não podem permanecer nos depósitos iniciais.

O PL 189/91 merece aperfeiçoamento, ainda, do ponto de vista de técnica legislativa. Parte de suas disposições podem ser simplificadas e reunidas em menor número de dispositivos. Algumas das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tiveram esse objetivo e merecem, portanto, ser acatadas.

A emenda substitutiva 01/95, do Deputado Fernando Gabeira, ao propor a criação de órgãos incorre em vício de iniciativa. Cabe lembrar que as competências previstas para a CNEN no projeto já são hoje atribuição do órgão. Outrossim, pressupõe a existência de um depósito final de rejeitos radioativos em cada Estado da Federação, o que configura, a nosso ver, desperdício de recursos e burocratização do processo de gestão desse tipo de resíduo. No que se refere ao plebiscito previsto na emenda, entendemos que esse tipo de participação da sociedade deve ser previsto, de forma mais ampla, no processo de tomada de decisões quanto à instalação de usinas nucleares, tema que não é o objeto do projeto de lei em análise.

O PL 1.300/91 também apresenta impropriedades, como a incoerência na fixação de prazos, pois o art. 1º fixa o período máximo de 60 dias para que a CNEN aponte os locais, enquanto a tramitação proposta pressupõe prazos que superam o tempo máximo especificado. Além disso, pode ser questionado o detalhamento minucioso apresentado na proposição quanto aos procedimentos a serem adotados. Grande parte de tais procedimentos são matérias típicas de regulamento. A solução de criação do Fundo de Rejeitos Radioativos também não nos parece positiva. O gerador dos resíduos deve responsabilizar-se

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
203

integralmente por seu armazenamento, arcando com a totalidade dos custos envolvidos. No que se refere à emenda apresentada a essa proposição, a possibilidade de veto pelo Estado inviabilizaria a implantação de depósitos de rejeitos radioativos no País.

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que apresentamos;

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22 inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

Capítulo II

Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas [illegible] CNEN

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
204

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V

Da Administração e Operação dos Depósitos

Lote: 68
PL Nº 189/1991
205
Caixa: 14

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesa diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*, a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
206

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
207

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

Art. 34. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000.

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após termos apresentado nosso Parecer pela aprovação do PL 189/91, na forma de um Substitutivo, constatamos uma incoerência de terminologia entre a ementa e o *caput* do art. 1º em confronto com o art. 18 do Substitutivo. A

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
208

ementa e *caput* referem-se a "remuneração" e o art. 18, a "indenização". Como o termo correto é "indenização", faz-se necessário corrigir os outros dois dispositivos.

Durante a discussão do projeto na Comissão, o ilustre Deputado Fernando Gabeira apresentou três sugestões para alteração do Substitutivo, as quais consideramos pertinentes. As sugestões foram as seguintes:

- Sugestão 1: acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. – Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos."

- Sugestão 2: Acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. – Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

- Sugestão 3: Dê-se ao dispositivo do Substitutivo do Relator referente ao licenciamento a seguinte redação:

"Art. – A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

De fato, o aperfeiçoamento trazido pelas três sugestões é importante. A sugestão 1 contribuirá para que o Congresso Nacional possa exercer o seu papel constitucional de fiscalização das políticas públicas, o que é essencial na área nuclear. A sugestão 2 coaduna-se com as determinações da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e

seu Depósito. A sugestão 3 explicita a necessidade de licença ambiental, dirimindo qualquer dúvida de interpretação.

As modificações necessárias no Substitutivo são as seguintes:

1 - Substituição da expressão "remuneração" por "indenização" na ementa e no *caput* do art. 1º.

2 - Inserção do seguinte art. 34 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 34. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos ."

3 - Inserção do seguinte art. 35 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

4 - Modificação do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento dos depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN, em especial no que se refere aos aspectos de transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e demais licenças legalmente exigíveis".

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/1991 e das emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, e rejeição do Projeto de Lei nº 1.300/91, apensado, das emendas de nºs 01/92 e 01/95, apresentadas na Comissão e das emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
209

Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Francisco Silva e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 189/1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 294/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Caixa: 14
PL Nº 189/1991
210
Lote: 68

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

Capítulo II

Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
211

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros. mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V
Da Administração e Operação dos Depósitos

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização especifica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Emenda 9 →

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*. a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
212

causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
213

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

1º)...ou território no qual
2º)...em cujo território ocorrer
3º) no território do qual (estado)

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Emenda 10

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos.

Caixa: 14
PL Nº 189/1991
Lote: 68
214

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

→ Emenda 10

Art. 36. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Terça-feira, 30 de maio de 2000. (19:48)

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 2868-A/00

Autor: UBIRATAN AGUIAR

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
*Obs.: o objetivo do Projeto é tornar inafiançáveis os crimes praticados em detrimento de verbas a serem aplicadas na educação.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 2
PL. 0189-A/91

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

APROVADO:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ressalvados os Destaques;

- as Emendas de Plenário nºs 9 e 10, com parecer pela aprovação.

RETIRADO:

- as Emendas de Plenário nºs de 1 a 8.

PREJUDICADO:

- o Projeto original e as emendas a ele apresentadas;

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;

- o Projeto de Lei nº 1.300/91, apensado, e a emenda a ele apresentada;

- o Requerimento do Sr. Dep. Ricardo Barros (PPB) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;

- os Destaques do PT para votação das Emendas nºs de 1 a 8.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE LOCAIS, A CONSTRUÇÃO, O LICENCIAMENTO, A OPERAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO, OS CUSTOS, A REMUNERAÇÃO, A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS GARANTIAS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **TENDO PARECERES DAS COMISSÕES**: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (ENQUANTO APENSADO AO PL 239/87), PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, O DEPUTADO ALDIR CABRAL APRESENTOU VOTO EM SEPARADO (RELATOR: SR. ARIOSTO HOLANDA; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE NºS 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 E 16 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 1.300/91, APENSADO, DA EMENDA Nº 1/92, APRESENTADA NA COMISSÃO AO PL 1.300/91, DA EMENDA Nº 1/95, APRESENTADA A ESTE NA COMISSÃO, E DA EMENDAS DE NºS 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 E 17 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO. (RELATOR: SR. LUCIANO PIZZATTO).**PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES**: DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. TENDO APENSADO O PL Nº 1.300 DE 1991

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ANTÔNIO FEIJÃO**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991
(REJEITOS RADIOATIVOS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Walter Pinheiro

2 Geraldo Magela

3 Professor Luizinho PT/SP

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991
(REJEITOS RADIOATIVOS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Luiz Sérgio PT/RJ
2 Fernando Conrado
3 Fernando Gabeira
4 Vitalho Barbosa
5 Virgílio Guimarães
6 Antônio Carlos Pannunzio
7 Professor Luizinho PT/SP
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991 (REJEITOS RADIOATIVOS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Walter Pinheiro .....

2 Geraldo Magela .....

3 Vereador Ressurreição .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Luiz Sérgio PT/RJ .....

2 Fernando Conrado .....

3 Valdir Ganzer .....

4 Virgílio Guimarães .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO FEIJÃO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUCIANO PIZZATTO** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADO O DESTAQUE

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(**SE APROVADO**) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL , O APENSADO E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 9 a 10

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 9

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 18 do Substitutivo ao PL 189, de 1991, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º

Art. 18. .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa prestigiar os projetos científicos na área nuclear, notadamente aqueles dedicados à consecução dos objetivos da Política de Defesa Nacional, que vêm promovendo notável desenvolvimento de diversos setores da indústria nacional.

Tal tratamento propiciará que os recursos que seriam transferidos para o Órgão responsável pelo armazenamento final dos rejeitos, neste particular, sejam canalizados integralmente para aplicação direta no projeto propriamente dito.

Sala das sessões, em 24/05/2000

DEP. P AVELINO

- PMDB

- PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Nº 10

Acrescente-se no Capitulo XII , onde couber, o seguinte artigo :

Art. – " Os municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam inciais , intermediários ou finais receberão mensalmente compensação financeira .

§ 1º – A compensação prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10% dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares .

§ 2º – Caberá à CNEN receber e transferir aos municípios mensalmente os valores previstos neste artigo , devido pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos .

§ 3º – Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não hajam pagamentos previstos no parágrafo 1 deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao município , em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único, artigo 18, desta lei .

Acrescente-se nas disposições finais :

Art . – Fica o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de 90 dias projeto de lei para criação do Fundo de gestão de rejeitos Nucleares , visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a

Papel é reciclável

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradora de rejeitos .

Justificativa

A compensação financeira para municípios que abrigam terminais de petróleo, usinas hidroelétricas ou outras atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente já é uma realidade. Para que os municípios hospedeiros de depósitos de rejeitos radioativos possam compensar a área que será utilizada para o depósito se faz necessário o pagamento de compensação financeira.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

Dep Fernando Coruja
PDT

Dep. Antônio Andrade
PSDB/PCdoB

PL Vice-Líder

Papel é reciclável

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Nº 1

Acrescente-se ao artigo 6º o seguinte parágrafo 1º:

§ 1 - Para instalação de depósitos de rejeitos radioativos devem ser observados os seguintes critérios de classificação para seleção das áreas disponíveis além do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecido no Art. 182 da Constituição Federal:

I - Geofísicos;

II - Densidade populacional;

III - Proteção de espaços naturais;

IV - germorfológicos;

V- Índice de precipitação pluviométrica.

§ 2. Terão prioridade na seleção as áreas para depósitos de rejeitos radioativos com as seguintes características:

I - Baixa densidade populacional;

II - Solo argiloso com índice de permeabilidade variando entre 10^{-6}cm/s a 10^{-9}cm/s;

III - impossibilidade de contaminação das águas subterrâneas e superficiais;

Papel é reciclável

IV - Baixo índice de precipitação pluviométrica;

V - Estar enquadrada na Lei Municipal de Zoneamento e Uso do Solo;

§ 3º. Devem ser assegurados aos funcionários que trabalham no manejo de resíduos radioativos dos depósitos :

I - uso de equipamento de proteção individual;

II - treinamento específico para as tarefas executadas com supervisão permanente;

III – exames médicos semestrais dos trabalhadores, incluindo aqueles contratados por empresas prestadoras de serviços.

Justificativa

Ressalta-se que os critérios para a escolha de um "sitio para deposito de rejeitos" deve levar em conta as características geomorfológicas, relevo e formação geológica, a densidade populacional os índices de precipitações pluviométricas da área dentre outros fatores, para uma escolha segura da mesma. Vale também considerar os cuidados com a saúde dos trabalhadores que irão operar os depósitos.

Sala das Sessões 16 de ~~abril~~ maio de 2000.

Papel é reciclável

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

Jaques Wagner
Deputado Federal PT/BA

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT/RJ

PSB/PE

PDT/SP
Dep. José R. Batochio

Rep PPS

Papel é reciclável

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Nº 2

Acrescente-se, no Capitulo II, o seguinte artigo 8º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 8º - Anualmente a CNEN irá proceder auditorias ambientais nos depósitos de rejeitos radioativos, iniciais, finais, provisórios e definitivos".

§ 1º Esta auditoria deverá observar , entre outros aspectos:

I- A compatibilidade da rotulagem e da simbologia utilizada nos depósitos em relação as resoluções e padrões internacionais de rotulagem e simbologia nuclear em vigor a época da auditoria.

II- As condições do solo e do subsolo dos depósitos de rejeitos radioativos.

III- O mapeamento das mudanças climáticas e a variação dos níveis pluviometricos da área;

IV- As condições de saúde dos trabalhadores envolvidos nos processos de segregação, manejo, transporte, estocagem e fiscalização dos rejeitos radioativos.

Parágrafo único - para efeito desta lei entende-se por "Auditoria ambiental: "O exame periódico ordenado dos aspectos legais, técnicos, ocupacionais, trabalhistas, ambientais e administrativos relacionados às atividades ambientais de todas as unidades produtoras de rejeitos ou de disposição final de rejeitos."

Papel é reciclável

Justificativa

As auditorias ambientais, nos dias de hoje são, imprescindíveis a uma boa gestão de resíduos sejam eles radioativos ou urbanos. Tal auditoria poderá monitorar com mais eficiência a operação dos depósitos de rejeitos.

Sala das Sessões 16 de ~~abril~~ maio de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

PSB/PE

PDT/SP

Dep. José R. Batochio

Papel é reciclável

Nº 3 Ver 30/05

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Acrescente-se no Capítulo III, artigo 8º, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - "Será exigido, a forma da lei, para Construção e instalação de depósitos sejam eles iniciais, intermediários ou finais Estudo Prévio de Impacto Ambiental."

Justificativa

Apesar da Constituição Federal em seu artigo 225 inciso IV exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, do modo que está concebido o dispositivo do PL podemos vir a ter uma interpretação de dispensa do referido estudo para a construção de depósitos de rejeitos radioativos.

Sala das Sessões 16 de ~~abril~~ maio de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS (emt. nº 3)

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

PSB/PE

PDT/SP Dep. José R. Batochio

Req. 1 - PPS

Papel é reciclável

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Nº 4

Acrescente-se ao artigo 10 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - "os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela CNEN, na forma de regulamento, no prazo de 60 dias após a promulgação desta lei."

Justificativa

No Brasil a tradição dos serviços públicos é de movimentar-se através de prazos. Neste sentido esta emenda visa dar um tempo, real, para que a CNEN elabore as normas exigidas no caput do artigo.

Sala das Sessões 11 de abril de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS (emt - n: 4/

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

PSB/PE

Dep. José R. Batochio

PDT/SP

R-1 Cl 8 - PPS

Papel é reciclável

Nº 5 Ret 30/05

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Acrescente-se no Capítulo V, como artigo 14, renumerando-se os demais:

Art. 14 - "Fica criado o Conselho Nacional de Acompanhamento da Gestão de Resíduos Nucleares com a seguinte composição ":

I- um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,
II- um representante do Ministério da Saúde,
i- um representante da CNEN, Comissão Nacional de Energia Nuclear,
III- um representante da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência,
IV- um representante das organizações não governamentais,
V- um representante da CONTREM, Confederação Nacional dos trabalhadores em Energia Nuclear,
VI- um representante do CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente,
VII- um representante da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil,
VIII- Um representante do CONFEA. Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura,

Parágrafo único: As atribuições do conselho constante no caput deste artigo serão regulamentadas por resolução da CNEN em 90 após a promulgação desta lei.

Papel é reciclável

(emt - nº 5)

Justificativa

O artigo 13 determina que a CNEN administrará e operará os depósitos de rejeitos intermediários e finais. Entretanto se faz necessário um controle social sobre estes depósitos pois a situação de "caixa preta" que envolve os projetos nucleares brasileiros padece de uma efetiva participação da sociedade com relação aos rumos da política nuclear. Para que isso ocorra se faz necessário que seja criado um conselho Nacional de Acompanhamento da Gestão de Resíduos Nucleares com a participação efetiva da sociedade através das Organizações Não governamentais, Sindicatos, associações de classes e de moradores.

Sala das Sessões 11 de abril de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

Iglalua Paes PSB/PE

Dep. Bataglia
PDT/SP

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N° 6

EMENDA DE PLENÀRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Inclua-se, como artigo 34, renumerando-se os demais:

"Art. 34 - "Fica expressamente revogado o artigo 27º da lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977".

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade civil por danos nucleares é regulada através da lei 6453 de 17 de outubro de 1977 que dispõe sobre *a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com a atividades nucleares e da outras providências.* O que mais chama a atenção neste Lei é o seu artigo 27 que de maneira tácita considera crime o ato da sociedade, de maneira democrática e legitima, tentar impedir o funcionamento de uma instalação nuclear ou o transporte de materiais nucleares pelas imediações da sua cidade. Por entendermos que a manifestação pública e lícita apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões 16 de abril de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Papel é reciclável

(emt. nº 6)

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

Deputado Jatahy Paes PSB/PE

PDT/SP

Dep. Batistchio

Rep. PPS

Papel é reciclável

Nº 7

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Acrescente-se como artigo 35 , renumerando-se os demais:

Art. 35 - "Anualmente a CNEN irá publicar no Diário Oficial da União um balanço sobre a situação da geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único: o balanço contido no caput deste artigo deverá contemplar as seguintes questões:

I- quantidade de resíduos radioativos gerados no Brasil,
II- a composição gravimetrica do resíduo,
III- os locais de geração e de disposição final destes.

Justificativa

Para que exista uma verdadeira transparência na gestão dos rejeitos radioativos no Brasil se faz necessário a publicação deste balanço anual por parte da CNEN.

Sala das Sessões 16 de ~~abril~~ maio de 2000.

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

Papel é reciclável

(cont. nº 7)

Jaques Wagner
Deputado Federal PT/BA

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT/RJ

PSB/PE

Dep. Bartochi

PDT/SP

Rep. Eduardo - PPS

Papel é reciclável

Aqui art. 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Acrescente-se no Capítulo XII, onde couber, o seguinte artigo:

Art - renumerando-se os demais: " Os municípios que por ventura venham a abrigar depósitos de rejeitos radioativos sejam iniciais, intermediários ou finais receberão a compensação financeiras na forma de Royalts."

§ 1º Para efeito de calculo de compensação serão considerados , entre outros fatores:

I- volume a ser dopositado;
II- ativo isotopico do volume recebido;
III- tamanho da área ocupado para o deposito considerando-se os limites de segurança.

§ 2º o Royalt pago não poderá ser inferior a 15% da dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

Justificativa

A compensação financeira para municípios que abrigam terminais de petróleo, usinas hidroelétricas ou outras atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente já é uma realidade. Para que os municípios hospedeiros de depósitos de rejeitos radioativos possam compensar a área

Papel é reciclável

que será utilizada para o depósito se faz necessário o pagamento de Royalts.

Sala das Sessões 16 de maio de 2000

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

PSB/PE

Dep. Batochio

PT/SP

Req. 06 - PPS

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30/05/00

Requerimento

Requeremos, nos termos regimentais, votação em globo de todos os destaques simples apresentados ao PL nº 189/91.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000.

Rivaldo Costa - Governo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

24/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 189/91, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 24.05.2000

DEP. PAULO LUIZ NETO - PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **A RETIRADA DE PAUTA da redação final do Projeto de Lei nº** 189-A/91

Sala das Sessões em, 24 de 05 de 2000 de ~~1999~~

Deputado [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 01 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep Prof. Luizinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 02 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep Prof. Luizianne

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 03 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Prof. Luizinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 04 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep Prof. Luizinho

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

2015

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, e § 2º, destaque para votação da emenda nº 05 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Prof. Luizinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, e § 2º, destaque para votação da emenda nº 06 **, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.**

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Prof Luizinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

SIMPLES

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, destaque para votação da emenda nº 07 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

p/ **Deputado Aloizio Mercadante**
Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro

Dep Prof. Lourinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

30/05

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, e § 2º, destaque para votação da emenda nº 08 , apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991.

Sala das Sessões, em

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Prof. Luizinho

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO - FICAM PREJUDICADAS AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nªs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 E 16, COM **PARECER PELA APROVAÇÃO**, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADO O DESTAQUE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nº 1/92, APRESENTADA AO PL 1.300/91, 1/95, APRESENTADA A ESTE E DAS EMENDAS NºS 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 E 17, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM **PARECER PELA REJEIÇÃO,** RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PROJETO DE LEI Nº 189-A/91, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 17.05.2000

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 189-A/91, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Dep. Pedro Pisaneschi - Governo

Dep. - PMDB

Dep. - PPB

Dep. - PFL

GER 3 17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 189/91, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 16.05.2000

Deputado Aloizio Mercadante - PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

(1)

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Fernando Gabeira e outros)

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei n° 189/91.

23/2/00

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V. Exª., com fundamento nos arts 153 e 154 (155) do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991, do Senado Federal (PLS n° 294/89), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de dez anos, ocorria, em Goiânia, um acidente envolvendo material radioativo, mais precisamente, o Césio 137. Ao todo, 140 pessoas tiveram contato prolongado com o Césio, das quais 32 eram crianças. Quarenta e nove pessoas foram internadas, sendo que dessas, 21 exigiram tratamento médico intensivo. Houve quatro óbitos e a amputação de um antebraço de uma das vítimas. Ressalte-se, ainda, as perdas materiais que enfrentaram muitas dessas pessoas.

As consequências não se limitaram, porém, ao instante do acidente. As pessoas contaminadas podem desenvolver diversos tipos de doenças, no sangue, no pulmão, na tireóide e no fígado, por um período de até duas décadas, segundo especialistas. Aliás, há cerca de um ano, morreu uma daquelas pessoas contaminadas, vítima de câncer.

O exposto acima reflete bem a gravidade de um acidente como o de Goiânia. Mas não se tratava de um equipamento especial. Como aquele, haverá milhares, em hospitais, laboratórios, indústrias e universidades espalhados por todo o País.

Apesar disso, a situação quanto á regulamentação e controle dos depósitos de rejeitos radioativos continua absolutamente a mesma, que há mais de dez anos atrás, ou seja extremamente precária. Os rejeitos são frequentemente guardados sem os devidos cuidados, até mesmo nas universidades, ou simplesmente abandonados.

Além do que, neste momento, observamos a matéria do jornal "O Globo" de 22/02/2000, denunciando, que o depósito provisório de rejeitos do complexo nuclear de Angra dos Reis, onde estão 2,1 mil toneladas de lixo radioativo, não tem licença ambiental para funcionar, alertando, para a falta de lei que regulamente o processo de construção de depósitos.

É inconcebível, portanto, que esta Casa retarde mais ainda uma decisão sobre um assunto tão sério quanto o dos rejeitos radioativos, tema do PL189/91 e para o qual requeremos, portanto, a apreciação em regime de urgência

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.

Fernando Gabeira

FERNANDO GABEIRA

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA
Fernando Gabeira	PV	RJ	
Miro Teixeira	PDT	RJ	
	PT	SP	
	PCdoB	AC	
	PSB	RJ	

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 189, de 1991

NOME	PARTIDO	ESTADO	ASSINATURA

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE LOCAIS, A CONSTRUÇÃO, O LICENCIAMENTO, A OPERAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO, OS CUSTOS, A REMUNERAÇÃO, A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS GARANTIAS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **TENDO PARECERES DAS COMISSÕES**: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (ENQUANTO APENSADO AO PL 239/87), PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE Nºs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 E 16 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 1.300/91, APENSADO, DA EMENDA Nº 1/92, APRESENTADA NA COMISSÃO AO PL 1.300/91, DA EMENDA Nº 1/95, APRESENTADA A ESTE NA COMISSÃO, E DA EMENDAS DE Nºs 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 E 17 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO. (RELATOR: SR. LUCIANO PIZZATTO).**PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES**: DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
TENDO APENSADO O PL Nº 1.300 DE 1991

fu 1

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ANTÔNIO FEIJÃO**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO**.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 189 de 1991

EMENTA Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração e responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.
(Definindo o local para depósito inicial, depósito provisório e depósito permanente para armazenamento do lixo atômico).

AUTOR

SENADO FEDERAL
ITAMAR FRANCO
(PRN - MG)
(PLS - 294/89)

ANDAMENTO

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987.

PLENÁRIO
20.03.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 21.03.91, pág. 2258, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987.

MESA
Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO
30.08.95 É lido e vai a imprimir.
DCN 25.08.95, pag. 19585, col. 01
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
06.09.95 Distribuido a relatora, Dep. MARIA VALADÃO.
DCN 07/09/95, pág. 21585, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS: PL 1.300/91

vide verso

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.09.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 07/09/95, pág. 21580 col. 04

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.09.95 Não foram apresentadas emendas.

MESA

19.09.95 Deferido Ofício TP Nº 244/95, da CDCMAN, solicitando a apensação do PL 1.300/91 a este.

DCN 20/09/95. pág. 22705 col. 02

MESA

29.12.95 Deferido Ofício nº 136/95, da C.M.E., reconsiderando o despacho inicial, dado a este projeto e incluindo a Comissão de Minas e Energia, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

DCD 10/01/96, pág. 0033, col. 01

MESA

29.12.95 Despacho às Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54)-art.24,II. (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

29.12.95 É lido e vai a imprimir

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.01.96 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Distribuido ao relator, Dep. SYLVIO LOPES.

DCD 29/03/96, pág. 8379, col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

09.04.96 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

20.11.96 Redistribuido ao relator, Dep. ANTÔNIO FEIJÃO.

DCD 21/11/96, pág. 30610 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

10.03.99 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO FEIJÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

10.03.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, a partir de 11.03.99.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

18.03.99 Fõram apresentadas 02 (duas) emendas pelo Dep. LUICIANO PIZZATTO.

MESA

29.09.99 Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, solicitando nos termos do artigo 52, inciso IV, § 6º do RI, o encaminhamento deste projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

06.10.99 MESA
Deferido requerimento do Dep. LUIZ SÉRGIO, solicitando o encaminhamento deste Projeto à C.D.C.M.A.M., nos termos do art. 52, incíso IV § 6º do RICD.

. . . . . .

04.11.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuido ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.

22.02.00 PLENÁRIO
Apresentação de Requerimento pelos Dep. Fernando Gabeira, Líder do PV; Miro Teixeira, Líder do PDT ; Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aloisio Mercadante, Líder do PT; Sérgio Miranda - Bloco PSB, PC do B; Alexandre Cardoso - Bloco PSB, PC do B; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e João Herrmann Neto, Líder do PPS, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

23.02.00 PLENÁRIO
Matéria Sobre a Mesa.
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 22.02.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

29.03.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO, favorável a este, às emendas 02, 04, 05, 07, 10, 11, 14 e 16 da C.C.T.C.I, com substitutivo, contrário ao PL. 1.300/91, apensado, às emendas 01/92 e 01/95, apresentadas na comissão e às emendas 01, 03, 06, 08, 09, 12, 13, 15 e 17 da C.C.T.C.T, com complementação de voto.

29.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

continua....

ANDAMENTO

MESA

06.04.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (enquanto apensado ao PL. 239/87), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente pela aprovação deste e das emendas de nºs. 2,4,5,7,10,11.14 e 16 da Comissão de Comissão de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo , e pela rejeição do de nº 1300/91, apensado, da emenda nº 1/92, apresentada na Comissão ao PL. 1300/91, da emenda nº1/95, apresentada a este na Comissão, e das emendas de nºs. 1,3,6,8,9,12,13,15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicção e Informática, com complementação de voto. Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 189-A/91).

PLENÁRIO

PLENÁRIO

16.05.00 Discussão em Turno Único.
Adiado, para o dia 17.05.00.

PLENÁRIO

17.05.00 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

23.05.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, nos termos do inciso I do art. 204 do RI.

PLENÁRIO

24.05.00 Discussão em turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando, a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 9

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 18 do Substitutivo ao PL 189, de 1991, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º

Art. 18. .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa prestigiar os projetos científicos na área nuclear, notadamente aqueles dedicados à consecução dos objetivos da Política de Defesa Nacional, que vêm promovendo notável desenvolvimento de diversos setores da indústria nacional.

Tal tratamento propiciará que os recursos que seriam transferidos para o Órgão responsável pelo armazenamento final dos rejeitos, neste particular, sejam canalizados integralmente para aplicação direta no projeto propriamente dito.

Sala das sessões, em 24/05/2000

DEP. P AVELINO

- PMDB

- PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

Nº 10

Acrescente-se no Capitulo XII , onde couber, o seguinte artigo :

Art. – " Os municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam inciais , intermediários ou finais receberão mensalmente compensação financeira .

§ 1º – A compensação prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10% dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares .

§ 2º – Caberá à CNEN receber e transferir aos municípios mensalmente os valores previstos neste artigo , devido pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos .

§ 3º – Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não hajam pagamentos previstos no parágrafo 1 deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao município , em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único, artigo 18, desta lei .

Acrescente-se nas disposições finais :

Art . – Fica o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de 90 dias projeto de lei para criação do Fundo de gestão de rejeitos Nucleares , visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a

Papel é reciclável

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradora de rejeitos .

Justificativa

A compensação financeira para municípios que abrigam terminais de petróleo, usinas hidroelétricas ou outras atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente já é uma realidade. Para que os municípios hospedeiros de depósitos de rejeitos radioativos possam compensar a área que será utilizada para o depósito se faz necessário o pagamento de compensação financeira.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2000.

Deputado Walter Pinheiro
PT/BA

Deputado Jaques Wagner
PT/BA

Deputado Luiz Sérgio
PT/RJ

Dep Fernando Coruja
PDT

José Antônio Almeida
PSB PCdoB

PL Vieira Lima
Coligação PMDB

Papel é reciclável

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 189-B, DE 1991, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 294/89 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 189-A, de 1991, do Senado Federal (PLS N° 294/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes à depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2° A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei n° 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei n° 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3° São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4° Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1° Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2° Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5° A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6° A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7° Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

CAPÍTULO III
DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8° O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9° Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO DOS REJEITOS

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autoriza-

ção para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 16. 0 titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1° Para a elaboração da tabela referida no *caput* a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

§ 2° Ficam dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por

danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta Lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS SOBRE OS REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

CAPÍTULO XI
DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1° A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2° Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN

para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1° A compensação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a dez por cento dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2° Caberá à CNEN receber e transferir aos municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3° Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1° deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao município, em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1° do art. 18 desta Lei.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 36. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no caput, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de noventa dias projeto de lei para criação do Fundo de Gestão de Rejeitos Nucleares, visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradoras de rejeitos.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000

Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

projeto

PS-GSE/ 155/00

Brasília, 1º de junho de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 189, de 1991 (nº 294/89, na origem), que "Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 189/91

projeto

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 189-A, de 1991, do Senado Federal (PLS N° 294/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção. o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes à depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2° A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei n° 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei n° 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3° São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4° Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1° Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2° Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segun-

do critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 5° A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6° A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7° Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

CAPÍTULO III
DA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 8° O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9° Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO DOS REJEITOS

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DOS DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 16. 0 titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1° Para a elaboração da tabela referida no *caput* a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

§ 2° Ficam dispensados do pagamento dos custos de que trata o *caput* os projetos vinculados à Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patri-

moniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta Lei, o

prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS SOBRE OS REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

CAPÍTULO XI
DOS DEPÓSITOS PROVISÓRIOS

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1° A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2° Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado em cujo território ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34. Os municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1° A compensação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a dez por cento dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2° Caberá à CNEN receber e transferir aos municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3° Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1° deste artigo, o titular da autorização da operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao município, em valores estipulados pela CNEN, levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1° do art. 18 desta Lei.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 36. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no caput, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a enviar no prazo de noventa dias projeto de lei para criação do Fundo de Gestão de Rejeitos Nucleares, visando a manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradoras de rejeitos.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01 de Junho de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 189 de 1991

EMENTA Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração e responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.
(Definindo o local para depósito inicial, depósito provisório e depósito permanente para armazenamento do lixo atômico).

AUTOR

SENADO FEDERAL
ITAMAR FRANCO
(PRN - MG)
(PLS - 294/89)

ANDAMENTO

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987.

PLENÁRIO
20.03.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 21.03.91, pág. 2258, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 1987.

MESA
Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO
30.08.95 É lido e vai a imprimir.
DCN 25.08.95, pag. 19585, col. 01
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
06.09.95 Distribuido a relatora,Dep. MARIA VALADÃO.
DCN 07/09/95, pág. 21585, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS: PL 1.300/91

vide verso.....

ANDAMENTO

PL 189/91 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.09.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 07/09/95, pág 21580 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.09.95 Não foram apresentadas emendas.

MESA

19.09.95 Deferido Ofício TP Nº 244/95, da CDCMAN, solicitando a apensação do PL 1.300/91 a este.

DCN 20/09/95. pág. 22705 col. 02

MESA

29.12.95 Deferido Ofício nº 136/95, da C.M.E., reconsiderando o despacho inicial, dado a este projeto e incluindo a Comissão de Minas e Energia, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. DCD 10/01/96, pág. 0033, col. 01

MESA

29.12.95 Despacho às Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54)-art.24,II. (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

29.12.95 É lido e vai a imprimir

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.01.96 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Distribuido ao relator, Dep. SYLVIO LOPES.

DCD 29/03/96, pág. 8379, col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

09.04.96 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

20.11.96 Redistribuido ao relator, Dep. ANTÔNIO FEIJÃO.

DCD 21/11/96, pág. 30610 col. 02

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

10.03.99 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO FEIJÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

10.03.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, a partir de 11.03.99.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

18.03.99 Fõram apresentadas 02 (duas) emendas pelo Dep. LUICIANO PIZZATTO.

MESA

29.09.99 Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, solicitando nos termos do artigo 52, inciso IV, § 6º do RI, o encaminhamento deste projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

VIDE VERSO .....

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
306

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 189/91 . . Continuação (Verso da folha nº 02)

ANDAMENTO

MESA

06.10.99 Deferido requerimento do Dep. LUIZ SÉRGIO, solicitando o encaminhamento deste Projeto à C.D.C.M.A.M., nos termos do art. 52, incíso IV § 6º do RICD.

. . . . . .

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.11.99 Distribuido ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.

PLENÁRIO

22.02.00 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Fernando Gabeira, Líder do PV; Miro Teixeira, Líder do PDT ; Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aloisio Mercadante, Líder do PT; Sérgio Miranda - Bloco PSB, PC do B; Alexandre Cardoso - Bloco PSB, PC do B; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e João Herrmann Neto, Líder do PPS, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

23.02.00 Matéria Sobre a Mesa.
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 22.02.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.03.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO, favorável a este, às emendas 02, 04, 05, 07, 10, 11, 14 e 16 da C.C.T.C.I, com substitutivo, contrário ao PL. 1.300/91, apensado, às emendas 01/92 e 01/95, apresentadas na comissão e às emendas 01, 03, 06, 08, 09, 12, 13, 15 e 17 da C.C.T.C.T, com complementação de voto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.03.00 Distribuido ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

continua....

ANDAMENTO

30.05.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Walter Pinheiro, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Osmar Serraglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 10 emendas de plenário, assim distribuídas: Emendas 01 a 06; 08 e 10, pelo Dep. Jaques Wagner, (retiradas pelo autor **exeto a de nº 10).**
Emenda 07, pelo Dep. Luis Sérgio (retirada pelo autor) e Emenda nº 09, pelo Dep. Pauderney Avelino.
Designação do Relator, Dep. Walter Pinheiro, para proferir parecer às Emendas de plenário nº 09 e 10, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Luciano Pizzatto, para proferir parecer às Emendas de plenário nº 09 e 10, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Osmar Serraglio, para proferir parecer às Emendas de plenário nº 09 e 10, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Em votação o substitutivo do Relator da CDCMAM: **APROVADO.**
Em votação as Emendas de plenário nº 09 e 10, com pareceres favoráveis: **APROVADAS.**
Prejudicado o projeto inicial, as Emendas apresentadas a este na CME; o Pl. 1.300/91 e as Emendas apresentadas ao apensado na CCTCI.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. **:APROVADA.**
Vai ao Senado Federal.
(PL. 189-B/91).

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO Of.

ANDAMENTO

MESA

06.04.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (enquanto apensado ao PL. 239/87), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente pela aprovação deste e das emendas de nºs. 2,4,5,7,10,11.14 e 16 da Comissão de Comissão de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo , e pela rejeição do de nº 1300/91, apensado, da emenda nº 1/92, apresentada na Comissão ao PL. 1300/91, da emenda nº1/95, apresentada a este na Comissão, e das emendas de nºs. 1,3,6,8,9,12,13,15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicção e Informática, com complementação de voto. Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 189-A/91).

PLENÁRIO

16.05.00 Discussão em Turno Único.
Adiado, para o dia 17.05.00.

PLENÁRIO

17.05.00 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

23.05.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, nos termos do inciso I do art. 204 do RI.

PLENÁRIO

24.05.00 Discussão em turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando, a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

(VIDE VERSO).

Lote: 68
PL Nº 189/1991 Caixa: 14
307

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 189-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 294/89

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (enquanto apensado ao PL 239/87), pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e das emendas de nºs. 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.300/91, apensado, da emenda nº 1/92, apresentada na Comissão ao PL 1.300/91, da emenda nº 1/95, apresentada a este na Comissão, e das emendas de nºs. 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com complementação de voto (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO). Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL nº 1.300/91

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
(enquanto apensado ao PL nº 239/87)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (17)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1995

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
308

V – Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas – 1996
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1999

VI – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: (art. 52, inciso IV, § 6º)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Rejeito Radioativo (ou simplesmente rejeito) - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.

II - Material Radioativo - material que contém elementos emissores de radiação ionizante.

III - Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais.

IV - Depósito Inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço físico da instalação onde estes rejeitos tenham sido gerados.

V - Depósito Final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente.

VI - Depósito Provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorreram acidentes envolvendo materiais radioativos.

VII - Instalação Nuclear (ou simplesmente instalação) - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII - Instalação Radioativa (ou simplesmente instalação) - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos.

IX - Titular de Licença ou Operador - pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para operar uma instalação radioativa ou nuclear.

X - Dano Radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais radioativos.

Art. 2º - Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1º - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2º - Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidades e procedimentos pertinentes, na forma do Regulamento.

Art. 3º - Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1º - Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

§ 2º - Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do Regulamento.

§ 3º - Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 4º - A seleção de locais para depósitos iniciais deverá obedecer os critérios de localização utilizados para a instalação produtora dos rejeitos radioativos.

Art. 5º - A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do Regulamento.

§ 1º - As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

a) identificação de região de interesse;

b) identificação de áreas preliminares;

c) identificação de áreas potenciais;

d) identificação de locais candidatos;

e) escolha do local do depósito.

§ 2º - Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma destas etapas dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das características dos locais em estudo, na forma do Regulamento.

§ 3º - Os depósitos finais deverão ser localizados em terrenos de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 4º - A seleção de locais para localização de depósitos finais será feita sob a coordenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o conhecimento do Conselho Superior de Política Nuclear e com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municípios envolvidos, na forma do Regulamento.

Art. 6º - É proibido o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Art. 7º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos.

Art. 8º - O projeto, a construção e a instalação de depósitos finais de rejeitos radioativos são da responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os depósitos finais integram o patrimônio da União.

Art. 9º - Os depósitos iniciais e finais de rejeitos são considerados instalações nucleares ou radioativas de acordo com os itens VII e VIII do art. 1º desta Lei.

Art. 10 - O licenciamento de depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios, normas e procedimentos estabelecidos para instalações nucleares ou radioativas.

Art. 11 - A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - No licenciamento de depósitos finais deverá ser ouvido o órgão federal de controle do meio ambiente, na forma do Regulamento.

Art. 12 - A fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito, designados para esse fim, na forma do Regulamento.

§ 1º - A coordenação do programa de fiscalização caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Para fins de fiscalização, os técnicos dos órgãos estaduais e municipais designados terão livre acesso aos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos.

§ 3º - Para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso a quaisquer depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 13 - A administração e operação de depósitos iniciais e finais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Parágrafo único - O titular de licença, operador, concessionário ou permissionário dos depósitos de rejeitos deverá ser credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 14 - A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

§ 1º - Para remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º - Após o recebimento da solicitação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá fornecer a autorização para a remoção dos rejeitos, em prazo estabelecido na forma do Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de segurança a serem cumpridos para a remoção dos rejeitos serão estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma do Regulamento.

Art. 15 - Os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, administração e operação dos depósitos iniciais são da responsabilidade do titular de licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16 - Os custos do processo de seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, os custos de projeto e os custos de construção dos depósitos finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17 - Os custos de administração e operação dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 18 - Os custos de remoção dos rejeitos radioativos dos depósitos iniciais para os depósitos finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 19 - Os custos de licenciamento dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 20 - Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e dos órgãos estadual e municipal competentes, designados na forma do Regulamento.

Art. 21 - Os custos da segurança física dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário dos referidos depósitos.

Art. 22 - O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado.

Art. 23 - Os usuários dos depósitos finais de rejeitos radioativos deverão pagar tarifas pela sua utilização.

Parágrafo único - As tarifas para utilização dos depósitos finais de rejeitos radioativos serão estabelecidas na forma do Regulamento.

Art. 24 - Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25 - Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 26 - No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 27 - Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único - A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do Regulamento.

Art. 28 - Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 27.

Parágrafo único - A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 29 - No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único - Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do Regulamento.

Art. 30 - Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

Art. 31 - A seleção do local, projeto, construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 32 - A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente. Entidades estaduais e municipais competentes serão designadas e deverão participar do processo de fiscalização, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do órgão federal de controle do meio ambiente e das entidades estaduais e municipais designadas na forma do Regulamento, terão livre acesso aos depósitos provisórios.

Art. 33 - Os custos de seleção do local, projeto, construção, operação, remoção dos rejeitos e descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Nos casos de acidente nuclear ou radioativo deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à Comissão Nacional de Energia Nuclear para a construção de depósitos provisórios.

Art. 34 - Os custos de fiscalização dos depósitos provisórios são de responsabilidade das entidades federal, estadual e municipal competentes.

Art. 35 - A segurança física dos depósitos provisórios é da responsabilidade do Estado onde se localizar o depósito provisório.

Art. 36 - A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos, nos depósitos provisórios, é da União.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório, decorrente de falha na segurança física, é do Estado.

§ 2º - A responsabilidade civil por danos radiológicos, durante o transporte de rejeitos do local do acidente para os depósitos provisórios e dos depósitos para os finais, é da União.

Art. 37 - Em qualquer hipótese, as atividades disciplinadas nesta Lei ficam sujeitas à prévia e expressa aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38 - A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 39 - As definições apresentadas no art. 1º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 passam a vigorar na forma apresentada no art. 1º desta Lei.

Art. 40 - No prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, auxiliada pelas autoridades competentes, na forma do Regulamento, deverá promover estudos para seleção de locais, construir, licenciar e tomar as demais providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final.

§ 1º - Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos imediatamente após o início da operação do depósito final.

§ 2º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá receber dotação orçamentária específica para a construção do depósito final.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no exercício de sua competência normativa, será enviada trimestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.453 – DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II – "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III – "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares ou cuja radioatividade se tenha originado de exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV – "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V – "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI – "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII – "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas de sua combinação com as propriedades físicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII – "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem que cause dano nuclear;

IX – "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X, ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.

****

****

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador ITAMAR FRANCO

Lido no expediente da Sessão de 21/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 22/9/89. À Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias uteis.
Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 401/90-CAS, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 7/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a a matéria seja apreciada pelo Plenário.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 257, de 27.02.91

SM/Nº 257 Em 27 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 294, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 27 / 02 / 91 Ao Senhor
Secretário Geral
Deputado
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

VPL/

Defiro a apensacao do PL 1300/91 ao PL. 189/91. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se.

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO

Em 19/09/95

Of. TP nº 244/95

Brasilia, 05 de setembroe1995

Senhor Deputado.

Nos termos do art 142 do Regimeno Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.300/91 - do Senhor Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e da outras providências", ao Projeto de Lei nº 189/91 - do Senado Federal (PLS 294/89) - que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
309

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1991

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências.

(APENSADO AO PL 189, DE 1991)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1992
- termo de recebimento de emendas – 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear _ CNEN, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, apontará três locais para a localização de depósito final de rejeitos radioativos.

Parágrafo único A escolha dos locais apontados no **caput** deste artigo obedecerá ao procedimento estabelecido nos artigos sequintes:

Art. 2º No prazo máximo de setenta dias, a contar da promulga - ção desta lei, a CNEN publicará edital noticiando a realização de estudo de impacto ambiental prévio à escolha dos locais referidos no art. 1º e fará imediatamente comunicação às entidades mencionadas nesta lei, para indicarem no prazo máximo de trinta dias nomes de especialistas que venham compor a equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo de impacto ambiental, a qual tomará posse imediatamente ao final deste prazo.

§ 1º A Equipe multidisciplinar será composta de pelo menos um representante do corpo docente das seguintes Universidades: Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Federal de Pernambuco,Universidade de Brasília,Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal do Ceará; de um representante das seguintes entidades:

Sociedade Brasileira de Física, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente.

§ 2º Após a posse dos membros da equipe multidisciplinar, esta deverá em cento e cinquenta dias concluir e apresentar o relatório final do estudo de impacto ambiental, podendo ser dilatado este prazo, por decisão da CNEN, em até mais cento e vinte dias.

§3º A equipe multidisciplinar terá um coordenador eleito pela maioria de seus membros e poderá propor à CNEN a ampliação de seu número, inclusive a contratação de consultor estrangeiro, sempre que, em razão de suas atividades e das exigências decorrentes dos trabalhos, esta condição se imponha.

§4º O estudo de impacto ambiental observará a legislação pertinente, inclusive as resoluções baixadas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Entregue o relatório de impacto ambiental à CNEN, esta dará conhecimento público de seu conteúdo, publicando-o na íntegra na Imprensa Oficial da União e dos Estados onde se situem os locais apontados, bem como publicando uma síntese do relatório nos jornais de grande circulação da região.O relatório de impacto e toda a documentação será livremente compulsada por qualquer do povo na sede da CNEN pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A CNEN fará cópias gratuitas de peças do relatório a pedido de qualquer do povo, das associações e do Ministério Público.

Art. 4º Decorrido o prazo de trinta dias destinado à consulta do relatório de impacto ambiental, o CNEN marcará dia, hora e local para a realização de audiência pública.

§1º A audiência será em lugar de fácil acesso ao público, sendo escolhida a capital do Estado como sede da audiência.

§2º A audiência pública será presidida por Procurador da República, que exerça o cargo em caráter efetivo na capital do Estado.Havendo mais de um Procurador da República, exercerá a presidência da audiência aquele que tiver as funções da Curadoria do Meio Ambiente. Inexistindo essa função, haverá indicação do Procurador-Geral da República.

§3º Na audiência pública cada pessoa terá direito de falar uma vez, pelo prazo máximo de dez minutos. Encerrados os inscritos para falar, a equipe multidisciplinar deverá manifestar-se sobre os argumentos expostos.

§4º Será elaborado relatório integral da audiência pública e esta terá a duração máxima de quinze dias.

Caixa: 14
Lote: PL 3268 Nº 189/1991
310

Art. 5º O relatório de estudo impacto ambiental e o relatório da audiência pública serão enviados pela CNEN ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado onde se situem os locais apontados.

Parágrafo único. A CNEN aguardará pelo prazo de trinta dias a manifestação do Governador e da Assembléia Legislativa, antes de remeter ao Presidente da República a proposta para a localização do depósito final de materiais nucleares.

Art. 6º O Presidente da República escolherá pelo menos um dos locais apontados pela CNEN e transmitirá sua indicação ao Congresso Nacional, instruindo-a de toda a documentação recebida.

Art. 7º A indicação de outros locais para armazenamento definitivo de materiais nucleares obedecerá ao procedimento previsto por esta lei.

Art. 8º A CNEN será responsável pela construção e administração do local para armazenamento definitivo de materiais nucleares.

Art. 9º É instituído o Fundo de Rejeitos Radioativos, que será organizado através de decreto, no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Toda a pessoa física ou jurídica que der origem à produção de rejeitos radioativos será co-responsável pela manutenção do Fundo de Rejeitos Radioativos na forma do que dispuser o decreto.

Art. 10º A localização de depósito intermediário obedecerá ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, devendo a CNEN enviar ao Presidente da República a indicação dos locais, acompanhada do relatório do estudo de impacto ambiental e do relatório da audiência pública.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional a indicação de, pelo menos, um dos locais apontados.

Art. 11 São considerados crimes na forma desta lei:

I - iniciar a construção, o funcionamento ou operar instalações nucleares em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade regulamentadora;

II- o transporte e o manuseio de materiais nucleares, sua posse, uso ou armazenamento, inclusive radioisótopos utilizados para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais, em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade reguladora;

III - a comercialização de material nuclear, inclusive radioisótopos, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares, em desacordo às normas, regulamentos e autorizações expedidas pela autoridade requladora;

IV - a omissão de qualquer funcionário investido no dever de impor ou fiscalizar a aplicação e a observância de norma ou regulamento de segurança e proteção nuclear e radiológica.

§ 1º A pena cominada aos crimes de que tratam os incisos I e II deste artigo, é de reclusão de dois a cinco anos, reduzida para de um a três anos na modalidade culposa, e multa equivalente a um quinto do custo das instalações e materiais que ensejaram o ilícito.

§ 2º A pena cominada ao crime de que trata o inciso III é de reclusão de dois a cinco anos, reduzida para de um a três anos na modalidade culposa, e multa equivalente a dois quintos do valor do material comercializado em desacordo às normas, regulamentos e autorizações pertinentes.

§ 3º A omissão em impor ou fiscalizar a aplicação e a observância de norma ou regulamento de segurança e proteção nuclear radiológica do funcionário, acarreta pena de reclusão de cinco anos, reduzida para três anos na modalidade culposa, que poderá ser aplicada em dobro, caso a omissão tenha dado causa a qualquer conduta omissiva, por parte de terceiro sob sua autoridade hierárquica ou sob seu poder de polícia, bastante para ocasionar risco ou lesão à vida ou ao patrimônio público e privado.

§ 4º A responsabilidade e o juízo criminal não elidem nem excluem a responsabilidade civil e objetiva, nos casos em que a lei admitir.

Art. 12 O artigo 11, precedente, tem vigência a partir da publicação desta lei, adotando-se , para compreensão, as definições de termos contidos na Lei nº 4.118,de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, ou em ato do Poder Executivo, por proposta da CNEN.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem produzido rejeitos radioativos.Quem produz rejeitos tem o dever moral de formular, através da lei, de indicar como e onde os rejeitos serão localizados. Destarte, a formulação de um procedimento legislativo sobre a matéria é realmente oportuno não só após o evento lamentável de Goiânia, como também, pelo fato do Brasil ter a Usina Angra I em funcionamento e ter depósitos de rejeitos radioativos em Itu e exercer atividades nucleares em Poços de Caldas.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
311

Procurou-se no projeto descer até a alguns detalhes que facilitarão a participação da população no exame das propostas de localiza - ção dos depósitos finais e intermediários. Estamos convencidos de que só a participação dos cientistas _ por melhores que sejam _ não trará a solução que expresse o interesse da maioria _ suporte inarredável de um governo democrático.

A responsabilidade da escolha dos locais deve continuar _ no momento final _ na área federal. Parece-nos que se deva evitar choque de interesses e estreitamento de pontos de vista ao se situar a questão somente ao nível estadual. Veja-se, por exemplo, que a energia a ser produzida em Angra dos Reis não irá beneficiar somente o Estado do Rio de Janeiro e, portanto, ilógico que os rejeitos dessa usina fiquem obrigatoriamente somente no Estado de origem. Além disso, é preciso que sejam analisadas as condições físicas, climatológicas e geológicas, dentre outras, e poderá acontecer que um Estado não propicie condições para abrigar os rejeitos nele produzidos.

Por fim é necessário prever-se legalmente o depósito final de rejeito radioativo. Do contrário, os depósitos intermediários _ escolhidos sem os critérios de segurança e de participação devidos _ como está no projeto governamental _ acabarão por se transformar em depósitos finais.

O projeto apresentado inspirou-se, em suas linhas principais, na Lei de Política de Resíduos Nucleares dos Estados Unidos da América tendo sido essa lei promulgada em 1982.Contou com a participação do Professor Dr. Paulo Affonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, Promotor de Justiça em São Paulo e Professor de Política e Legislação Ecológica na Universidade Estadual Paulista _"Campus" de Rio Claro e Vice-Presidente do "Centro International du Droit de l'Environnement" com sede em Limonges _ França e Dr. Eury Pereira Luna Filho, Diretor da Sociedade Brasileira do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.118 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

sôbre a política nacional de Energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físseis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos de presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: E' todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para êsse fim. Periòdicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nucleares, espteificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: E' todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É tôda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleare socorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades dêsses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
312

material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nucear.

Material fissil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subseqüentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Seção I

Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, vetado.

Art. 4º Compete à CNEN:

I — Estudar e propôr as medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas de minerais nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos bem como o contrôle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos nucleares e radioisótopos, cuja compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento, transporte e armazenamento dependam de licença por ela expedida nos têrmos desta lei.

III — Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setôres relativos à energia nuclear.

IV — Estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas.

V — Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares.

VI — Opinar sôbre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o processo para a utilização da energia nuclear.

VII — Pronunciar-se sôbre projetos de acôrdos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à energia nuclear.

VIII — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de tôdas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídos à CNEN.

§ 3º A Diretoria das emprêsas subsidiárias será nomeada pela CNEN, de acôrdo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e contrôle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

Seção II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa e setôres científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interêsses particulares diretos ou indiretos na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interêsses financeiros — ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer emprêsas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, vetado, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em tôdas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por êle designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista membros dos Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão tem-

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
313

nados ,contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. VETADO.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função de natureza ou interêsse militar para os fins dispostos nos arts. 24, letra "e" e 29, letra "i", da Lei nº 1.316, de 30 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei número 2.370 de 9-12-54.

Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal cientifico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único — VETADO.

Seção III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acôrdo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) doze por cento (12 %) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954;
b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN — em quotas trimestrais.

Seção V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
e) créditos especiais abertos por Lei;
f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou fôrça de lei, lhe devam competir;
h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integrarão o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN.

a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que possam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no *Diário Oficial*, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;
f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Minérios Nucleares

Disposições Gerais

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interêsse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sôbre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método préviamente aprovado por êste órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para êste órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físseis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de tôdas as operações referentes à compra, venda, empréstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e materiais físseis especiais.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e físseis especiais subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de minérios nucleares, materiais férteis, materiais físseis e físseis especiais e subprodutos nucleares, com a previsão das quantidades necessárias à execução do programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a determinação prevista no artigo anterior a CNEN poderá negociar, de Govêrno para o Govêrno, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades dêsses materiais, no mais alto grau de beneficiamento possível à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnica, visando desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. E' proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acôrdos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com emprêsas particulares, para adaptá-los aos têrmos desta lei.

Art. 43. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros Cr$ 3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 27 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

F. Brochado da Rocha

João Mangabeira

Renato Costa Lima

Miguel Calmon

LEI Nº 6.189 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I — Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II — Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRAS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I — Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II — Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III — Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV — Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;
c) ao manuseio de materiais nucleares;
d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear.

VI — Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

VII — Especificar:
a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;
b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;
c) os minérios que devam ser considerados nucleares.

VIII — Fiscalizar:
a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;
b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;
c) a produção e o comércio de materiais nucleares;
d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I — Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II — Celebrar convênios;

III — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo.

IV — Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

Art. 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.

Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.

Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:

I — O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;

II — Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;

III — Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;

IV — Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I — Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

II — Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III — Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV — Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:

I — A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1972;

II — A alteração técnica da instalação;

III — A modificação do método de operação.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, do atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica e ouvida a Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRAS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica.

§ 3º Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.

Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
314

Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.

Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei.

Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S. A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2º A União manterá na ..... NUCLEBRÁS sempre 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 19. Além das atribuições contidas no artigo 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRÁS a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. O artigo 5º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É facultado à ..... NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto."

Art. 21. O artigo 7º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O capital social autorizado será de ..... Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em ..... 600.000.00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000 000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de ..... Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor."

Art. 22. O artigo 10, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa.

Parágrafo Único. O Presidente será demissível *ad nutum* pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro anos".

Art. 23. O artigo 16, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a ..... NUCLEBRÁS".

Art. 24. O item VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"VIII — Dois por cento (2%) para aplicação através da ..... NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares."

Art. 25. Não se aplica à ..... NUCLEBRÁS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 4º, 5º, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, o item III, letra "b", do artigo 23, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.453 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear.

II — "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III — "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV — "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V — "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de nêutrons;

VI — "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII — "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado, direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII — "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX — "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, nêutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano.

Art. 2.º — Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

Art. 3.º — Será também considerado dano nuclear o resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não nucleares.

CAPÍTULO II — DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

Art. 4.º — Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I — ocorrido na instalação nuclear;

II — provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III — provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 5.º — Quando responsáveis mais de um operador, responderão eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um, observado o disposto nos artigos 9.º a 13.

Art. 6.º — Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 7.º — O operador somente terá direito de regresso contra quem admita, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, der causa ao acidente.

Art. 8.º — O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 9.º — A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a um milhão e quinhentas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O limite fixado neste artigo não compreende os juros de mora, os honorários de advogado e as custas judiciais.

Art. 10 — Se a indenização relativa a danos causados por determinado acidente nuclear exceder o limite fixado no artigo anterior, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos.

§ 1.º — No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão atendidos separadamente e preferencialmente aos relativos a danos materiais. Após seu pagamento, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos materiais.

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo quando a União, organização internacional ou qualquer entidade fornecer recursos financeiros para atender à reparação dos danos nucleares e a soma desses recursos com a importância fixada no artigo anterior for insuficiente ao pagamento total da indenização devida.

Art. 11 — As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente nuclear deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juízo prevento a homologação, *ex-officio*, do procedimento do rateio previsto no artigo anterior.

Art. 12 — O direito de pleitear indenização com fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único — Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

Art. 13 — O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

§ 1.º — A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinados, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

§ 2.º — Ocorrendo a alteração na instalação, poderão ser modificadas a natureza e o valor da garantia.

§ 3.º — Para a determinação da natureza e do valor da garantia, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais fatores previsíveis.

§ 4.º — O não cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará a cassação da autorização.

§ 5.º — A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.

Art. 14 — A União garantirá, até o limite fixado no artigo 9.º, o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 15 — No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9.º, ressalvado o direito de regresso contra o(s) autor(es) que lhes der causa.

Art. 16 — Não se aplica a presente Lei às hipóteses de dano causado por emissão de radiação ionizante quando o fato não constituir acidente nuclear.

Art. 17 — As indenizações pelos danos causados aos que trabalham com material nuclear ou em instalação nuclear serão reguladas pela legislação especial sobre acidentes do trabalho.

Art. 18 — O disposto nesta Lei não se aplica às indenizações relativas a danos nucleares sofridos:

I — pela própria instalação nuclear;

II — pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso;

III — pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material que o ocasionou.

CAPÍTULO III — DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 19 — Constituem crimes na exploração e utilização de energia nuclear os descritos neste Capítulo, além dos tipificados na legislação sobre segurança nacional e nas demais leis.

Art. 20 — Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização, ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21 — Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22 — Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou ocultar consigo material nuclear, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 23 — Transmitir dolosamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 24 — Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25 — Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26 — Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27 — Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 13-09-1977.)

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
315

EMENDA Nº

1192

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.300 / 91

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO JÓRIO DE BARROS | PARTIDO: PMDB | UF: ES | PÁGINA: 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao Artigo 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º O relatório de estudo impacto ...

§ 1º - "A CNEN aguardará pelo prazo de trinta ..."

§ 2º - A manifestação contrária do Governador e da Assembléia Legislativa afastará, definitivamente, a possibilidade do depósito se localizar naquele Estado ou território.

JUSTIFICAÇÃO

A negativa do Executivo e do Legislativo do Estado onde se situem os locais apontados retrata a condição primeira de rejeição resguardando assim o direito de opção dos poderes representativos da população local.

28 / 04 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.300/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 12, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/04/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma (01) emenda.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.300/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 29 /08 /95 a 04 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 1995.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
316

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ENQUANTO APENSADO AO PL 239, DE 1987

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, originalmente, a Mensagem nº 341, de 14 de outubro de 1987, que encaminhava o **Projeto de Lei nº 239, de 1987**, dispondo sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos em cada unidade da Federação, destinado à estocagem intermediária dos rejeitos radioativos oriundos das atividades na saúde, indústria, agropecuária e pesquisa, nela realizadas.

Em 29 de junho de 1989, pela Mensagem nº 307, o Poder Executivo encaminhou **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987**, agora dispondo sobre a seleção de locais para depósitos de rejeitos radioativos, sobre a responsabilidade civil por danos causados por esses rejeitos, e sobre a remuneração pelo uso dos depósitos. Trata-se de um projeto mais amplo, com maior detalhe e engloba o conteúdo do projeto anterior.

O exame preliminar de admissibilidade, conduzido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, resultou na aprovação do **Substitutivo** apresentado pelo próprio autor - o Poder Executivo - por atender os requisitos constitucionais de legitimidade da iniciativa e da competência legislativa e por tratar de proposta que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Posteriormente, a 21 de março de 1991, foi apensada proposição oriunda do Senado Federal (PLS nº 294/89), que tramita como **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, dispondo sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos.

Em 2 de maio de 1991, nova proposição foi apensada, dispondo sobre a instalação e o funcionamento de reatores nucleares e de depósitos de rejeitos radioativos, de autoria do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, tramitando nesta Casa como **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989**.

Em primeira abordagem, a análise das proposições submetidas a exame desta Comissão comporta a seguinte orientação:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
317

(a) o projeto original - **Projeto de Lei nº 239, de 1987** - fica prejudicado pela apresentação do **Substitutivo** pelo próprio autor, mais abrangente e cobrindo o conteúdo do projeto original, e que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em exame preliminar de admissibilidade;

(b) faz-se conveniente avaliar pontos específicos do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 239, de 1987**, e do **Projeto de Lei nº 189, de 1991**, oriundo do Senado Federal, além de confrontá-los entre si, pois guardam semelhanças evidentes, ainda que o segundo seja mais abrangente;

(c) o **Projeto de Lei nº 4.017, de 1989**, apesar de apensado ao Projeto de Lei nº 239, de 1987, trata da instalação de usinas nucleares, condicionando-a ao resultado de plebiscito específico, realizado dentro de um raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local.

As proposições devem ainda tramitar pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Minas e Energia, em Audiência, conforme aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados a requerimento da Presidência dessa Comissão.

Não consta o registro de que emendas tenham sido apresentadas às proposições em exame.

Cumpre a esta Comissão opinar sobre a oportunidade e sobre o mérito das proposições citadas, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, no que tange ao desenvolvimento científico e tecnológico, política nacional de ciência e tecnologia, organização institucional do setor, e acordos de cooperação internacional.

II - VOTO DO RELATOR

A análise acurada das quatro proposições, no que tange a esta Comissão, mostra que o Projeto de Lei nº 189, de 1991, oriundo do Senado Federal é o de maior abrangência, praticamente definindo uma política nacional para o segmento de disposição de rejeitos radioativos.

Assim, deve ser tomada como base para análise e eventuais complementações a proposição oriunda do Senado Federal. Além do mais, guarda coerência com as proposições anteriores, a menos da figura do "depósito intermediário", a cargo dos Estados, que era o objeto principal da proposição original e perdeu importância no Substitutivo. O Projeto de Lei nº 189, de 1991, desconsidera esse tipo de depósito.

As proposições guardam coerência na estrutução, classificando os depósitos em inicial e final, sendo o primeiro a cargo do titular da licença e o segundo, a cargo daUnião, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Observam, igualmente, coerência na definição legal de responsabilidade civil por danos radiológicos, uma vez que a legislação anterior (Lei nº 6.453, de 1977), se limitava aos danos nucleares.

Além das coerências citadas, o Substitutivo e o Projeto de Lei nº 189, de 1991, permitem a implantação de depósitos provisórios, em caso de acidente.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.017, de 1989, praticamente se limita a prescrever a necessidade de consulta à sociedade por plebiscito de âmbito regional, num raio de 500 km (quinhentos quilômetros) do local das

nstalações - reatores nucleares e depósitos de rejeitos -, precedido de amplo debate, inclusive com tempo gratuito na televisão.

É nossa opinião que a consulta à sociedade, através de plebiscito desse porte, somente se justificaria para debate da própria questão nuclear, e não para apenas parte desta. Os custos envolvidos, e mesmo a dificuldade operacional para realização, praticamente inviabilizariam a implantação de qualquer instalação nuclear, decidindo por essa via, o futuro da aplicação do setor no País. Além do mais, a distância prefixada, de 500 km (quinhentos quilômetros), é exagerada, se avaliada em termos das consequências potenciais decorrentes da instalação nuclear. As características geográficas, edafo-climáticas, e outras, não sugerem que se proceda a uma avaliação com tamanho raio de influência.

A Constituição Federal promulgada em 1988, no art. 225, § 6º, manda que as usinas que operem com reator nuclear tenham sua localização definida em lei federal, sem o que não serão instaladas. A legislação ambiental que trata do licenciamento das instalações potencialmente poluidoras, aí incluindo-se as instalações nucleares, estão sujeitas à avaliação do impacto ambiental e à discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em Audiência Pública, no local (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e Resoluções CONAMA nºs 001/86 e 009/87).

Assim, por considerar não haver reparos quanto à iniciativa e quanto à competência federal para legislar sobre a matéria, pois o art. 22, inciso XXVI, da Constituição dá competência privativa à União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, e por considerar

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
318

que a proposição é oportuna, este Relator é de opinião favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, porém faz reparos a vários artigos da proposição, conforme as emendas apresentadas, numeradas de 1 (um) a 17 (dezessete) e anexadas a este Relatório, com as devidas explicações e justificações.

Em sua grande maioria, as emendas tratam de pontos importantes para o entendimento do texto legal, ora suprimindo artigos desnecessários, ora ajustando a redação, ou definição de termos técnicos. Faz-se dois destaques com relação às emendas apresentadas: (1) quanto à compensação financeira ao Município, definida como 10% (dez por cento) da remuneração recebida pelo serviço de armazenamento de rejeitos radioátivos; e (2) a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos finais da Comissão Nacional de Energia Nuclear, passível de delegação a instituto, ou a empresa estatal, desde que vinculados àquela Comissão.

Ante o exposto, o nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 189, de 1991,** com as alterações contidas nas 17 (dezessete) emendas anexadas por este Relator, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 239, de 1987, do respectivo Substitutivo,** e do Projeto de Lei nº 4.017, de 1989.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 1

O **caput** do art. 1º e os incisos III, VII e VIII, passam a ter a seguinte redação:

"... Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

. . . . . .

III. Material Nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a assim ser considerados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sob qualquer forma, puros ou incorporados em outros materiais.

. . . . . .

VII. Instalação Nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma da regulamentação adotada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte.

VIII. Instalação Radioativa - estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, sendo excetuados desta definição:

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
319

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.

. . . . . ."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações têm por objetivo ajustar o texto à técnica legislativa e eliminar o risco de interpretação indevida da natureza da instalação, se nuclear ou radioativa, caso ambas fossem tratadas por "simplesmente instalação", como consta do Projeto de Lei.

No caso da definição de material radioativo, parece ter havido erro datilográfico ao explicitar " presos ou incorporados ...", e não puros ou incorporados como agora se apresenta.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 2

O **caput** do art. 3º passa a ter a redação que se segue, suprimindo-se os três parágrafos:

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
320

"... Art. 3º Os depósitos iniciais e finais devem ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, que levem em conta o tipo e a origem dos rejeitos. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação sugerida no **caput** do artigo visa adequá-la à supressão sugerida dos parágrafos, por desnecessários, pelas seguintes razões:

(1) a legislação existente já confere,à Comissão Nacional de Energia Nuclear, competência para definir normas de segurançae radioproteção, conforme a Lei nº 7.781, de 1989, no art. 1º. que altera a redação do art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.189, de 1974;

(2) os parâmetros mencionados para classificação de rejeitos radioativos, por mais detalhados que fossem, dependem do estado da técnica atual e de sua evolução, cabendo melhor em regulamento técnico do que no próprio texto da lei;

(3) a proibição da disposição final de resíduos, na forma líquida ou gasosa, também fica melhor na forma do regulamento técnico, uma vez que dependem da técnica e do tipo de processamento para armazenamento.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo justifica-se pela desnecessidade do mesmo, uma vez que, pela própria definição de depósito inicial, sua localização dar-se-á no espaço físico da instalação que gerou o rejeito.

Adicionalmente, o artigo anterior (3º), em qualquer das redações - do projeto ou da emenda -, define as características que devam ter os depósitos de rejeitos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"... § 3º. Os terrenos confirmados para depósitos finais serão considerados de utilidade pública e desapropriados pela União. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa recuperar os termos do parágrafo equivalente do Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo, mais claro e mais adequado ao objeti-

Ao proposto. A localização de depósitos de rejeitos exige critérios muito rigorosos, não podendo se restringir a terrenos públicos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 5º, § 4º, a seguinte redação:

"... § 4º - A seleção de locais para implantação de depósitos finais será coordenada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em articulação com as autoridades dos Governos Estaduais e Municipais envolvidas. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração sugerida se justifica pela extinção do Conselho Superior de Política Nuclear, ocorrida com a reforma administrativa levada a cabo pelo atual Governo.

As demais alterações no texto se justificam pela obediência de preceito constitucional (art. 23, parágrafo único), que requer lei complementar para fixar normas para a cooperação entrea União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
321

EMENDA Nº 6

Dê-se nova redação ao art. 6º:

"... Art. 6º Fica proibido o alijamento de rejeitos radioativos nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa corrigir a terminologia, uma vez que não se faz deposição em águas, nem na plataforma. Além do mais, a versão do Projeto de Lei menciona resíduos de qualquer natureza, e não apenas rejeitos radioativos, como trata a proposição.

Assim, altera-se para alijamento, usando a mesma terminologia empregada pela Convenção de Londres, de 1972, que trata do alijamento de rejeitos no mar, e limita-se a restrição aos rejeitos radioativos.

Sala da Comissão em 23 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 7

Suprima-se todo o art. 9º.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
322

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo somente repete o que já consta do art. 1º, incisos VII e VIII. No texto das definições de depósitos de rejeitos e de instalações nuclea - res ou radioativas, já consta com clareza a incorporação, tornando o artigo desnecessário.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 8

Suprima-se todo o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é desnecessário, uma vez que o texto do art. 3º já prescreve a exigência do licenciamento, inclusive de forma mais abrangente, quando também vincula o licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 9

Suprima-se todo o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo prescreve a responsabilidade pelo licenciamento para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, restando ao órgão ambiental manifestar-se somente no caso dos depósitos finais.

A legislação ambiental brasileira estabelece o licenciamento ambiental, também para as atividades nucleares, cabendo à Comissão Nacional de Energia Nuclear a condução da parte que lhe cabe.

Assim, o mandamento do artigo, como constado Projeto de Lei, altera desnecessariamente o procedimento legal instituído.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 10

Adicione-se o seguinte § 2º ao art. 13, renumerando-se o parágrafo único como novo § 1º:

"... § 2º. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da Comissão Nacional de Energia Nuclear, podendo esta delegá-las a órgão vinculado, instituto ou empresa estatal.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de depósitos finais é uma atividade que pode levar centenas ou milhares de anos, cuja administração fica a cargo do PoderPúblico, embora remunerada.

No caso do Brasil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear é a instituição responsável pelo monopólio da área nuclear, devendo caber-lhe também administrar e operar os depósitos finais. Para isso, poderá ser conveniente a delegação a um dos atuais institutos a ela vinculada ou a uma empresa estatal, também sob seu controle.

A delegação da administração e da operação do depósito final a uma instituição permitiria que a fiscalização fosse executada pela unidade correspondente da própria Comissão, tornando o processo com maior grau de confiabilidade.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 11

Suprima-se todo o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo parece limitar os custos com o licenciamento, aos aspectos nucleares decorrentes da regulação do setor. É praxe que os custos decorrentes do

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
323

licenciamento da atividade estejam incluídos na própria atividade e não supridos pelo órgão regulador, ou licenciador. A não ser a atividade da própria Comissão Nacional de Energia Nuclear, no caso dos depósitos finais, não é correto onerar esta instituição com os custos de todas as atividades decorrentes do licenciamento. O artigo torna-se, assim, desnecessário, ou incorreto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

"... Art. 20 Os custos de fiscalização dos depósitos iniciais e finais são de responsabilidade do órgão federal, estadual ou municipal encarregado legalmente de executá-la. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação da emenda visa atender mais explicitamente a mandamento constitucional que exi

ge o instrumento de lei complementar para definir responsabilidades de entes federativos (art. 23, parágrafo único).

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Lote: 68
PL Nº 189/1991
324
Caixa: 14

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

"... Art. 22. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda de redação em que se substitui o termo "armazenamento" por "disposição", tecnicamente mais adequado. O novo texto procura deixar claro que a remuneração deve abranger tanto a etapa de deposição de rejeitos, quanto a etapa de manutenção do depósito final.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"... Art. 29 O titular da licença ou operador transfere à Comissão Nacional de Energia Nuclear todos os direitos sobre os rejeitos radioativos, no ato de entrega dos mesmos em depósitos finais. ..."

JUSTIFICAÇAO

A alteração exclui a exceção para os elementos combustíveis irradiados, uma vez que se imagina que a deposição final de elementos combustíveis irradiados ocorra após o reprocessamento, quando realmente dispor-se-a de rejeitos radioativos. O mérito do artigo fica melhor qualificado com a exclusão da menção aos elementos combustíveis.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"... Art. 39. As responsabilidades civil e criminal por danos radiológicos serão atribuídas na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, aplicando-se, para esse efeito, as definições contidas no art 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear ou radioativo sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21. Permitir o responsável pela instalação nuclear ou radioativa sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear ou radioativo, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão de dois a seis anos.

Art. 24. Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear ou material radioativo.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25. Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear e radioativo, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas às instalações nucleares ou radioativas, ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear ou radioativo, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou radioativa, ou o transporte de material nuclear ou radioativo.

Lote: 68 PL Nº 189/1991 325 Caixa: 14

Pena: reclusão, de quatro a dez anos." ...

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, limita sua atuação ao aspecto nuclear, não incorporando a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por danos radiológicos. A simples transferência de definições que constam do art. 1º desta Lei não é suficiente para o entendimento e aplicação daquela Lei, podendo criar dificuldades para a interpretação do mandamento legal.

Assim, a emenda visa incorporar o conceito de responsabilidade civil e de responsabilidade criminal pelo dano de natureza radiológica, utilizando o mesmo preceito legal válido para o segmento nuclear.

Em especial, revê-se o texto dos artigos da Lei nº 6.453, de 1977, que correspondem à responsabilidade criminal, de molde a evitar possíveis dúvidas de interpretação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

EMENDA Nº 16

Suprima-se o parágrafo único do art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a regulamentação gerada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear é publicada no Diário Oficial da União, tornando-se de conhecimento público. A exigência de que seja enviada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal toda a regulamentação adotada tornar-se-ía mais um entrave burocrático a exigir controle administrativo, sem oferecer ganhos reais de informação no processo.

Sala da Comissão em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
326

EMENDA Nº 17

Acrescente-se, ao art. 22, o seguinte parágrafo único:

"... Parágrafo único. A fixação da remuneração levará em conta a incorporação de compensação financeira ao Município onde se localiza o depósito, no valor de 10% (dez por cento), a ser repassado pelo responsável pelo depósito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento. ..."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manutenção de depósito de rejeitos radioativos irá, certamente, acarretar redução da

atividade econômica no Município, em virtude do risco inerente à própria natureza do rejeito radioativo.

É justo recompensar o Município pela perda potencial de receita, uma vez que se trata de área relativamente extensa a ser desapropriada e incorporada ao patrimônio da União.

Esta compensação não configura ~~taxação~~, uma vez que incide sobre a remuneração, e portanto, sobre preço. O valor fixado, de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, foi arbitrado com o objetivo de apresentar algum significado econômico, sem passar a ser meio de ampliar a arrecadação, e é comparável com a remuneração compensatória ao Município por geração elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal), fixado em 6% (seis por cento) da energia produzida, pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 239/87

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/91, com 17 emendas do relator; pela rejeição deste e do substitutivo que acompanha, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.017/89, nos termos do parecer do relator. O Deputado Aldir Cabral apresentou voto em separado, favorável.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
327

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni - Presidente; Lourival Freitas e Pinheiro Landim - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga- Fogo de Oliveira, Jerônimo Reis, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, Roberto Campos, João Faustino, Álvaro Pereira, Paulo Silva, Paulo Bernardo, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Ribeiro Tavares, Valdemar Costa Neto, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, Walter Nory, César Bandeira, João Almeida, Aldo Pinto, Ruberval Pilotto, Geraldo Alckimin Filho, Jackson Pereira, Florestan Fernandes e Aldir Cabral.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1992

Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

VOTO EM SEPARADO

(Deputado ALDIR CABRAL)

Projeto apensado, PL nº 189/91, (Senado Federal), recebeu parecer pela sua aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 17 emendas, de seu Relator, Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB/CE).

Inicialmente cabe mencionar que consideramos adequadas todas as 17 emendas feitas pelo Relator, sendo oportuno citar que na emenda de nº 17 não fica muito claro sobre que valor será aplicado o percentual de 10%, o que julgamos que deve ser esclarecido.

Sugerimos que o PL se use a terminologia "Instalação radiativa" em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (ex: NE 6.02) e não "Instalação radioativa", como está empregado em diversos artigos da proposta em questão.

Artigo 2º - parágrado primeiro - sugere-se que o prazo máximo seja alterado para 5 (cinco) anos após o estabelecimento do depósito provisório, pois podem haver acidentes em que o estabelecimento de depósitos provisórios fique condicionado ao acesso à instalação em que o acidente tenha ocorrido.

Artigos 12, 27 e 28 - sugerimos a supressão de "depósitos iniciais" do caput destes artigos, tendo em vista que estes depósitos são partes integrante das instalações (nucleares ou radiativas), que já estão sujeitas a um processo contínuo de fiscalização e auditoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Certamente os depósitos iniciais não constituem risco maior que as instalações propriamente ditas, não sendo justificável um procedimento especial para eles.

Artigo 34 - para manter a coerência do PL, propomos uma redação semelhante à do Artigo 20, proposta na emenda de nº 12.

Artigo 37 - consideramo-lo redundante, e sugerimos a sua supressão, pois os Artigos 21, XXII e 49, XIV da Constituição Federal já prevêm a necessidade de tal aprovação pelo Congresso.

Cabe enfatizar que, no tocante aos depósitos iniciais, que são parte integrante de instalações nucleares ou radiativas, tal exigência seria altamente inconveniente.

Artigo 40 - sugerimos a sua supressão, ou a alteração do prazo estipulado no seu caput para, pelo menos, cinco anos.

Cabe mencionar que nos EUA os locais para depósito final estão sendo estudados há muito mais de cinco anos, sem que se tenha chegado a uma conclusão definitiva.

Sala das Comissões, em 20/novembro de 1991.

Deputado Aldir Cabral

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
328

EMENDA Nº 01/95

PROJETO DE LEI Nº

189/91

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado FERNANDO GABEIRA			1/14

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

"Dispõe sobre depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

9

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - rejeito radioativo - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclideos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista;

II - material radioativo - material que contem elementos emissores de radiação ionizante;

III - material nuclear - urânio, plutônio, tório ou outros elementos que venham a ser assim considerados pela CNEN, sob qualquer forma, presos ou incorporados em outros materiais;

IV - depósito inicial - local destinado ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos, no espaço fisico da instalação onde esses rejeitos tenham sido gerados;

V - depósito final - instalação destinada a receber os rejeitos radioativos para armazenamento permanente;

VI - depósito provisório - instalação destinada ao armazenamento temporário de rejeitos radioativos gerados em locais onde ocorrerem acidentes envolvendo materiais radioativos;

VII - Instalação nuclear - instalação na qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, na forma de regulamentação adotada pela CNEN, sendo compreendidos nesta definição:

a) o reator nuclear;

b) usina que utilize combustivel nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

c) fábrica ou usina para produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo de combustivel nuclear;

d) usina de reprocessamento de combustivel nuclear irradiado;

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo o local de armazenamento temporário usado durante transporte;

VIII - instalação radioativa - estabelecimento ou instalação onde o material radioativo é produzido, utilizado, transportado ou armazenado em depósitos iniciais ou finais, sendo excetuados desta definição:

a) as instalações nucleares;

b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não forem partes integrantes dos mesmos;

IX - titular de licença ou operador - pessoa fisica ou jurídica devidamente credenciado pela CNEN para operar uma instalação radioativa ou nuclear;

X - dano radiológico - dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras caracteristicas dos materiais radioativos.

Art. 2°. Dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos poderão ser utilizados em território nacional: os depósitos iniciais e os depósitos finais.

§ 1°. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, os quais deverão ser completamente desativados, com a remoção completa dos rejeitos, num prazo máximo de dois anos após o acidente.

§ 2°. Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, observados os critérios, responsabilidade e procedimentos pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 3°. Em cada Estado haverá um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 4°. Os depósitos iniciais e finais deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado.

§ 1°. Os critérios de segurança aplicáveis nos depósitos iniciais e finais serão estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento.

§ 2°. Para efeito de armazenamento, os rejeitos radioativos deverão ser classificados de acordo com suas características físico-químicas, radiológicas e radiotóxicas, na forma do regulamento.

§ 3°. Não serão aceitos para armazenamento, em depósitos finais, rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

Art. 5°. Fica criado o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação.

§ 1°. Comporão o Sistema:

I - Uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

II - Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 2°. A organização e funcionamento das Comissões serão regulamentados em 60 dias.

Art. 6°. A seleção de locais para depósitos iniciais deverá ser considerada no processo de licenciamento da instalação geradora de rejeitos radioativos.

Art. 7°. A seleção de locais para depósitos finais deverá consistir de cinco etapas principais, definidas mediante a aplicação sucessiva de critérios restritivos e de complexidade crescente, na forma do regulamento.

§ 1°. As etapas do processo de seleção de locais para construção de depósitos finais são as seguintes:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
329

I - identificação de região de interesse;

II - identificação de áreas preliminares;

III - identificação de áreas potenciais;

IV - identificação de locais candidatos;

V - escolha do local do depósito.

§ 2°. Na seleção dos locais para depósito inicial ou final de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, serão obrigatoriamente excluidos locais que apresentem:

I - densidade populacional alta;

II - condições geológicas desfavoráveis à segurança.

§ 3°. Em cada uma das etapas mencionadas no § 1°. deve ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais devem ser submetidos a audiência pública.

§ 4°. No caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a escolha do local para depósito final fica condicionada à aprovação pela população, mediante plebiscito no qual votarão todos os eleitores dos municipios envolvidos.

§ 5°. O plebiscito a que se refere o § anterior será realizado após a etapa de identificação de locais candidatos a que se refere o inciso IV e antes da etapa a que se refere o inciso V do § 1° deste artigo..

§ 6°. Os critérios e estudos técnicos que deverão ser realizados em cada uma das etapas a que se refere o § 1° dependerão do tipo de rejeito a ser armazenado e das caracteristicas dos locais em estudo, na forma do regulamento.

§ 7°. Os depósitos finais deverão ser localizados em terreno de propriedade pública, desapropriados e transferidos para o patrimônio da União.

§ 8°. A seleção de locais para depósitos finais será coordenada, na forma de regulamento:

I - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação de representantes dos Poderes Executivos dos Estados e Municipios envolvidos;

II - no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional em caráter supletivo, com a participação dos municipios envolvidos;

Art. 8°. São proibidos o alijamento ou o armazenamento de rejeitos de qualquer natureza no mar ou nas ilhas oceânicas.

Art. 9°. Ficam expressamente proibidas a importação e a exportação de residuos radioativos.

Art. 10. O projeto, a construção e a instalação são de responsabilidade:

I - do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados, no caso de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - da CNEN, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

III - da CNEN, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Parágrafo único. No caso do inciso III a CNEN poderá delegar a responsabilidade aos Estados.

Art. 11. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais e finais é:

I - da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou da Comissão Nacional, em caráter supletivo, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 12. Condiciona-se o licenciamento ambiental:

I - de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, à prévia aprovação do EIA e RIMA;

II - de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, à prévia aprovação do local, pela população dos municipios envolvidos, mediante plebiscito, e do EIA e RIMA.

Art. 13. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares será feita pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual de Proteção contra Radiação e de representantes dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 14. A fiscalização dos depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas será feita pela Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, ou pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, em caráter supletivo, com a participação dos governos municipais da região do depósito, na forma de regulamento.

Art. 15. A administração e operação de depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 16. A responsabilidade pela administração e operação de depósitos finais é da CNEN, podendo esta delegá-la ao Estado onde se encontra o depósito.

Art. 17. A remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, o qual arcará com os respectivos custos.

§ 1°. Para a remoção dos rejeitos, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá solicitar autorização:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
330

I - à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - à Comissão Estadual de Proteção contra Radiação, no caso de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

§ 2°. O prazo para a autorização será estabelecido em regulamento.

§ 3°. Os requisitos de segurança a serem cumpridos serão estabelecidos pela CNEN, sem prejuízo das exigências fixadas pela Comissão Nacional de Proteção contra Radiação ou Comissão Estadual.

Art. 18. Os custos relativos à seleção de locais, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança física de depósitos iniciais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, são de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 19. Os custos relativos à seleção de locais, incluindo todas as etapas de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei, aos estudos ambientais necessários, à elaboração do EIA e RIMA, ao licenciamento, ao projeto, à construção, à administração, à operação e à segurança física são de responsabilidade:

I - do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - do Estado onde se localizar o depósito, no caso de depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instações radioativas.

Art. 20. Os custos de fiscalização dos depósitos são de responsabilidade:

I - da Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares;

II - da Comissão Estadual de Proteção contra a Radiação, no caso de depósitos iniciais e finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Art. 21. Será remunerado o serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, na forma do regulamento.

§ 1° A arrecadação será feita pelo Estado onde se localizar o depósito.

§ 2° Os valores recebidos serão destinados:

I - à administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

II - à fiscalização das instalações radioativas e nucleares;

III - à compensação financeira dos municípios onde se localizam os depósitos.

§ 3° A compensação financeira a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será correspondente a 10% do valor total arrecadado.

Art. 22. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
331

Art. 23. Nos depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, independente de culpa ou dolo, é da União.

Art. 24. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos, é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Art. 25. Para a operação e o descomissionamento dos depósitos iniciais e finais, o titular da licença, operador, concessionário ou permissionário deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Parágrafo único. A natureza e o valor da garantia serão determinados na forma do regulamento.

Art. 26. Só será concedida licença, autorização, concessão ou permissão para funcionamento de depósitos iniciais ou finais, mediante apresentação da garantia de que trata o art. 25.

Parágrafo único. A garantia deve ser oferecida perante o Estado onde o depósito estiver localizado.

Art. 27. No ato da entrega dos rejeitos radioativos nos depósitos finais, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, o titular da licença ou operador transfere à CNEN todos os direitos sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Art. 28. Nos casos de acidentes nucleares ou radioativos, fica autorizada a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos.

§ 1º. A seleção do local para depósito provisório será de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, a qual arcará com os respectivos custos.

§ 2º. O projeto, a construção e a operação dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 3º. A fiscalização dos depósitos provisórios é de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação, com a participação da Comissão Estadual e representantes municipais da região onde se localizar o depósito.

§ 4º. Os custos relativos ao projeto, à construção, à operação, à segurança física, à remoção dos rejeitos e ao descomissionamento dos depósitos provisórios são de responsabilidade da CNEN.

§ 5º. Nos casos de acidente nuclear ou radioativo, deverá ser fornecida dotação orçamentária específica à CNEN e à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação para a imediata implementação das providências de sua competência para a instalação de depósito provisório.

§ 6º. Os custos de fiscalização de depósitos provisórios são de responsabilidade da Comissão Nacional de Proteção contra Radiação.

§ 7º. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios é da União.

Art. 29. Os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia deverão ser removidos para depósito final no prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos importante separar, pela natureza intrinseca e riscos diferenciais que apresentam, o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Quanto aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, tais como as de hospitais, laboratórios, universidades e indústrias, cabe aos Estados assumirem parte da solução do problema. Não parece correto que a legislação estadual simplesmente proiba o depósito desses rejeitos no território do seu Estado. Isso significa que outro Estado deva guardar os rejeitos daquele que o proibiu. Propomos, então, que cada Estado tenha um deposito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas.

Dada a complexidade da questão e a quantidade de instituições que devem necessariamente participar das decisões dos rejeitos radioativos, propomos um sistema no qual haja articulação das diversas instituições envolvidas, a nivel federal e estadual. Esse sistema, que denominamos Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, é formado por uma Comissão Nacional e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado.

Julgamos de suma importância que essas Comissões tenham em sua composição, além de representantes do governo, representantes da sociedade civil, os quais devem ter, também, conhecimento técnico do assunto. Entendemos, portanto, que a sociedade civil estará bem representada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC que tem, entre seus membros, cientistas de renome internacional e conhecedores da questão nuclear.

Assim, em nossa proposta, a Comissão Nacional de Proteção contra a Radiação é integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da SBPC. As Comissões Estaduais são formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC.

Atribuimos a essas comissões responsabilidade significativa nas atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização.

Em nossa proposta, cabe à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, e às Comissões Estaduais, as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo.

Além disso, é imprescindivel, também, que haja participação, nas decisões, dos governos municipais da região do deposito.

Entendemos que o PL deve explicitar que o licenciamento de instalação produtora de rejeitos radioativos deve incluir, obrigatoriamente, os locais para depósitos iniciais, considerando os mesmos critérios e restrições adotados para as proprias instalações.

Os depositos de rejeitos radioativos são potencialmente geradores de danos ao meio ambiente. A legislação prevê que, em tais casos, o licenciamento depende de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatorio de Impacto Ambiental - RIMA. A seleção do local para o depósito é uma das etapas mais importantes no seu planejamento e posterior construção e operação. Portanto, entendemos que, no processo de seleção já deve ser elaborado o EIA e o RIMA. Além disso, pelos riscos inerentes a tais instalações, julgamos que a sociedade como um todo e, em particular a comunidade a ser afetada, tem direito de acesso à informação sobre todos os passos da produção e administração de residuos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos. Dessa forma, o EIA e o RIMA devem ser submetidos a audiência pública, etapa essa já prevista na legislação.

A sociedade como um todo tem direito de acesso à informação ampla e irrestrita sobre todos os passos da produção e administração de residuos, incluindo as diversas formas de armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos.

Além disso, a tomada de decisões deve incluir a participação popular, não devendo estar sob controle exclusivo das autoridades. O setor nuclear brasileiro deve ser democratizado, abrindo as decisões à participação da comunidade e do poder legislativo, hoje alijados pelo centralismo herdado do autoritarismo. Propomos, então, que no caso de depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, haja um plebiscito onde se situem os locais candidatos.

Consideramos importante explicitar na lei que, na seleção de locais para depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, e de depósitos iniciais ou finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, sejam obrigatoriamente excluidos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança.

Os paises não devem incomodar seus vizinhos, relativamente à destinação final de seus residuos. Os residuos industriais, perigosos e nucleares devem ser armazenados e mantidos no país de origem, mesmo que sejam considerados bens econômicos. Dessa forma, a importação e a exportação de rejeitos radioativos devem ser proibidas.

É importante mais uma vez ressaltar que há necessidade dos depósitos de rejeitos radioativos serem licenciados também do ponto de vista ambiental. Assim, em nossa proposta, consideramos o licenciamento, tanto sob o aspecto nuclear, quanto ambiental.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
332

Em relação à remuneração pelo serviço de disposição final de rejeitos radioativos em depósitos finais, é importante que seja explicitado quem será o responsável pela arrecadação e o destino dado à mesma. Quanto ao primeiro ponto, somos de opinião que a arrecadação deve ser feita pelo Estado onde se localiza o depósito. Os valores arrecadados devem ser aplicados: na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas e nucleares; e na compensação financeira dos municipios onde se localizam os depósitos. Parte da arrecadação referida acima será destinada aos municipios onde se localizarem os depósitos finais, sendo estipulada a porcentagem de 10% do total arrecadado.

50800100.999

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Reconsidero o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 189/91, para incluir a CME, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 29/12/95.

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício nº 136/95. Brasília, 11 de dezembro de 1995

Lote: 68
PL Nº 189/1991
333
Caixa: 14

Senhor Presidente

Tenho a grata satisfação de me dirigir a Vossa Excelência para informar que esta Comissão aprovou requerimento solicitando a sua inclusão no despacho dos Órgãos Técnicos que examinarão o Projeto de Lei nº 189/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências."

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente da Comissão de Minas e Energia

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1996.

Lenivalda Lobo

Secretária

EMENDA Nº

CME 01 / 99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTOS

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO PFL PR 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 189 de 1991, a seguinte redação:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
334

Art. 12 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - para fins de licenciamento e fiscalização, os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do órgão federal de controle do meio ambiente terão livre acesso, **mediante solicitação prévia**, a qualquer depósito de rejeitos radioativos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar ao parágrafo a expressão ***"mediante solicitação prévia"*** e tem o propósito de compatibilizar as inspeções dos órgão envolvidos com a fiscalização dos depósitos de rejeitos nucleares com a segurança que tais depósitos requerem.

PARLAMENTAR

16/03/1999
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CME-02/99

PROJETO DE LEI Nº

189/91

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR | PARTIDO | UF | FOLHA

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO | PFL | PR | 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2ª EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 189 de 1991, a seguinte redação:

Art. 22 – O serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, exceto para os órgãos federais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar ao final do artigo a expressão ***"exceto para os órgãos federais"*** e objetiva isentar os órgãos federais de pagamento pelo armazenamento de rejeitos radioativos.

16/03/1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.03.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

Defiro. Encaminhe-se à CDCMAM o PL 189/91, nos termos do art. 52, inciso IV § 6º do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 06 / 10 / 199 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Luiz Sérgio)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 52, inciso IV, § 6º, do Regimento Interno, solicito a V.Exª. que seja enviado o Projeto de Lei nº 189/91, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida.

Sala das Sessões, em 29/09/99

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT-RJ
Gabinete 265

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
335

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, da proposição em epígrafe, que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências".

Ao PL 189/91 encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que "dispõe sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos e dá outras providências".

O PL 189/91, originalmente PLS 294/89, apresentado pelo então Senador Itamar Franco, aceita apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos: os iniciais e os finais. Prevê a construção de depósitos provisórios, excepcionalmente no caso de acidentes, os quais deverão ser desativados num prazo máximo de 2 anos após o acidente.

Dispõe que, no caso de instalações de extração ou de beneficiamento de minérios nucleares, os depósitos iniciais poderão converter-se em finais, respeitadas as normas pertinentes.

Determina que os depósitos deverão ser construídos, licenciados e operados de acordo com critérios de segurança definidos em função do tipo de rejeito radioativo a ser armazenado, segundo critérios estabelecidos pela CNEN, na forma do regulamento. Fixa que não serão admitidos rejeitos na forma líquida ou gasosa nos depósitos finais.

Dispõe que a seleção de locais para os depósitos iniciais obedecerá aos critérios utilizados para a definição dos locais das unidades produtoras. Já a seleção de locais para os depósitos finais consistirá de 5 etapas: identificação de região de interesse, identificação de áreas preliminares,

identificação de áreas potenciais, identificação de locais candidatos e escolha do local do depósito.

Incumbe à CNEN a coordenação do processo de seleção de locais para a instalação de depósito final, com a participação dos Estados e Municípios envolvidos, obrigando à União a desapropriação dos terrenos nesses casos.

Proíbe o armazenamento de rejeitos de quaisquer natureza nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Explicita a responsabilidade do titular da licença ou operador da instalação onde são gerados os referidos rejeitos pelo projeto, construção e instalação dos depósitos iniciais, e da CNEN pelos depósitos finais.

Dispõe ainda o PL que o licenciamento dos depósitos iniciais e finais deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos para instalações radioativas ou nucleares e atribui a responsabilidade pelo licenciamento à CNEN.

Estabelece que a fiscalização dos depósitos iniciais e finais deverá ser feita pela CNEN, pelo órgão federal de controle do meio ambiente e por órgãos dos governos estadual e municipal da região do depósito. A coordenação do programa de fiscalização caberá à CNEN.

Dispõe que a responsabilidade pela administração e operação dos depósitos é do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário.

Determina que a remoção de rejeitos dos depósitos iniciais é de responsabilidade do titular da licença, operador, concessionário ou permissionário, com autorização da CNEN.

Estabelece a responsabilidade pelos custos envolvidos na seleção de locais, projeto, construção, administração, operação, licenciamento e fiscalização dos depósitos e remoção dos rejeitos.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
336

Dispõe ainda o PL 189/91 que o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos será remunerado, devendo os usuários dos depósitos finais pagar tarifas pela sua utilização.

Trata da responsabilidade civil objetiva por danos radiológicos causados por rejeitos, relacionando-a ao titular de licença, operador, concessionário ou permissionário, nos depósitos iniciais e no transporte dos depósitos iniciais para os depósitos finais, e à União, nos depósitos finais.

Obriga o titular de licença, operador, concessionário ou permissionário a oferecer garantia para a cobertura das indenizações por danos radiológicos.

Fixa que a entrega dos rejeitos a depósito final, com exceção dos elementos combustíveis irradiados, transfere à CNEN a posse sobre os mesmos. Os direitos sobre os elementos combustíveis irradiados são de seu proprietário, podendo ser transferidos na forma do regulamento.

Dispõe ainda sobre depósitos provisórios em caso de acidente, determinando as responsabilidades pela seleção do local, projeto, construção, operação, fiscalização e segurança física dos mesmos, bem como dos custos envolvidos e da responsabilidade civil por danos radiológicos.

Por fim, determina que, no prazo máximo de um ano, a CNEN, auxiliada pelas autoridades competentes, deverá tomar as providências necessárias para a entrada em operação de um depósito final, devendo os rejeitos produzidos no acidente de Goiânia serem removidos imediatamente após o início da operação desse depósito.

O PL 1.300/91 determina a escolha de 3 locais para a localização de depósito final de rejeitos radioativos, no prazo máximo de 60 dias, a cargo da CNEN. São também definidos: critérios para os procedimentos de localização e licenciamento dos depósitos finais e intermediários; a criação do Fundo

de Rejeitos Radioativos; e crimes e penas para as atividades na área, em aditamento à Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Aberto o prazo regimental de emendas ao PL 1.300/91 a partir de 22/04/92, foi recebida uma emenda do Deputado Jório de Barros, que prevê a possibilidade do Governador e da Assembléia Legislativa vedarem a instalação de depósito no Estado.

Ao PL 189/91 foi apresentada, no prazo regimental aberto a partir de 06/09/95, uma emenda substitutiva, do Deputado Fernando Gabeira.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
337

O substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira difere do PL 189/91 nos seguintes aspectos:

- separa o tratamento dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares daquele dado a rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, atribuindo a responsabilidade, no primeiro caso, à União e, no segundo, aos Estados;

- propõe que cada Estado tenha um depósito final de rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas;

- propõe o Sistema Nacional de Proteção contra Radiação, formado por: uma Comissão Nacional, integrada por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e Comissões Estaduais, sendo uma por Estado, formadas por representantes dos respectivos órgãos de meio ambiente, das Secretarias de Saúde, da CNEN e da SBPC;

- atribui a essas comissões a responsabilidade por todas as atividades relativas ao controle dos depósitos de rejeitos radioativos, ou seja, seleção dos locais, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento e fiscalização,

cabendo à Comissão Nacional de Proteção contra Radiação as atividades relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares e às Comissões Estaduais as relacionadas aos rejeitos radioativos provenientes de instalações radioativas, podendo nestas haver atuação da Comissão Nacional, em caráter supletivo;

- prevê a participação, nas decisões, dos governos municipais da região do depósito;

- considera obrigatório o licenciamento ambiental de depósitos de rejeitos radioativos;

- determina a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental na seleção dos locais para depósitos, os quais devem ser submetidos a audiência pública;

- propõe, para os depósitos de rejeitos radioativos provenientes de instalações nucleares, a realização de plebiscito onde se situem os locais candidatos;

- dispõe sobre a obrigatoriedade de serem excluídos os locais que apresentem densidade populacional alta ou condições geológicas desfavoráveis à segurança;

- proíbe a importação e a exportação de rejeitos radioativos;

- estabelece que os valores arrecadados com o serviço de armazenamento final de rejeitos radioativos devem ser aplicados na administração e operação dos depósitos finais de rejeitos radioativos e na compensação financeira dos municípios onde se localizam os depósitos.

Tendo passado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 1992, o PL 189/91 recebeu parecer favorável, com 17 emendas do Relator.

É o relatório.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
338

II - VOTO DO RELATOR

A análise do tema da legislação envolvendo depósitos de rejeitos radioativos é de extrema complexidade. Trata-se de problema não efetivamente solucionado em todo o mundo. É importante lembrar que a questão dos rejeitos radioativos envolve não apenas os rejeitos provenientes de usinas nucleares, como também os derivados de atividades no campo nuclear em aplicações médicas, industriais e agropecuárias, entre outras. Existem rejeitos sendo gerados no País por todas essas atividades e a solução para sua destinação segura há de ser encontrada. O problema é concreto e denominadores comuns precisam ser alcançados, por aqueles que defendem e por aqueles que questionam a opção nuclear.

Os depósitos de rejeitos radioativos são tradicionalmente classificados em iniciais, intermediários, provisórios e finais. O armazenamento inicial corresponde àquele necessariamente existente no próprio local de produção dos rejeitos. O depósito intermediário destina-se, via de regra, à guarda de material a ser posteriormente reutilizado ou transferido para os depósitos finais. Os depósitos provisórios associam-se a rejeitos provenientes de acidentes radioativos.

O PL 189/91 é, sem dúvida, a mais estruturada entre as duas proposições em análise, pois inclui disposições detalhadas sobre competências e responsabilidade. O PL 1.300/91 não trata especificamente de uma política de rejeitos, mas do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental para os depósitos de rejeitos radioativos.

O PL 189/91 aceita a utilização de apenas dois tipos de depósitos de rejeitos radioativos no País: os depósitos iniciais e os finais. Concebe os depósitos provisórios como excepcionalidade, nos casos de acidente nuclear ou radioativo. No entanto, pode haver a necessidade de depósitos intermediários, por diversas razões. Determinados rejeitos precisam ser ainda processados antes do depósito final. Alguns rejeitos estão incorporados em equipamentos, os quais devem

ser desmontados para separação do material radioativo destinado ao depósito final, havendo possibilidade de reutilização futura do equipamento em si. Finalmente, alguns materiais radioativos têm meia vida curta e não devem ir para o depósito final, uma vez que tornam-se lixo comum algum tempo depois, mas também não podem permanecer nos depósitos iniciais.

O PL 189/91 merece aperfeiçoamento, ainda, do ponto de vista de técnica legislativa. Parte de suas disposições podem ser simplificadas e reunidas em menor número de dispositivos. Algumas das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tiveram esse objetivo e merecem, portanto, ser acatadas.

A emenda substitutiva 01/95, do Deputado Fernando Gabeira, ao propor a criação de órgãos incorre em vício de iniciativa. Cabe lembrar que as competências previstas para a CNEN no projeto já são hoje atribuição do órgão. Outrossim, pressupõe a existência de um depósito final de rejeitos radioativos em cada Estado da Federação, o que configura, a nosso ver, desperdício de recursos e burocratização do processo de gestão desse tipo de resíduo. No que se refere ao plebiscito previsto na emenda, entendemos que esse tipo de participação da sociedade deve ser previsto, de forma mais ampla, no processo de tomada de decisões quanto à instalação de usinas nucleares, tema que não é o objeto do projeto de lei em análise.

O PL 1.300/91 também apresenta impropriedades, como a incoerência na fixação de prazos, pois o art. 1º fixa o período máximo de 60 dias para que a CNEN aponte os locais, enquanto a tramitação proposta pressupõe prazos que superam o tempo máximo especificado. Além disso, pode ser questionado o detalhamento minucioso apresentado na proposição quanto aos procedimentos a serem adotados. Grande parte de tais procedimentos são matérias típicas de regulamento. A solução de criação do Fundo de Rejeitos Radioativos também não nos parece positiva. O gerador dos resíduos deve responsabilizar-se

integralmente por seu armazenamento, arcando com a totalidade dos custos envolvidos. No que se refere à emenda apresentada a essa proposição, a possibilidade de veto pelo Estado inviabilizaria a implantação de depósitos de rejeitos radioativos no País.

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que apresentamos;

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
339

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1991

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Lote: 68
PL Nº 189/1991
340
Caixa: 14

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

Capítulo II

Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas [illegible] CNEN

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V

Da Administração e Operação dos Depósitos

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesa diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização específica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
341

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*, a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Lote: 68 Caixa: 14
PL Nº 189/1991
342

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
343

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

Art. 34. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000.

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após termos apresentado nosso Parecer pela aprovação do PL 189/91, na forma de um Substitutivo, constatamos uma incoerência de terminologia entre a ementa e o *caput* do art. 1º em confronto com o art. 18 do Substitutivo. A

ementa e *caput* referem-se a "remuneração" e o art. 18, a "indenização". Como o termo correto é "indenização", faz-se necessário corrigir os outros dois dispositivos.

Durante a discussão do projeto na Comissão, o ilustre Deputado Fernando Gabeira apresentou três sugestões para alteração do Substitutivo, as quais consideramos pertinentes. As sugestões foram as seguintes:

- Sugestão 1: acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. – Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos."

- Sugestão 2: Acrescente-se ao Capítulo das Disposições Gerais do Substitutivo do Relator o seguinte artigo:

"Art. – Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

- Sugestão 3: Dê-se ao dispositivo do Substitutivo do Relator referente ao licenciamento a seguinte redação:

"Art. – A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

De fato, o aperfeiçoamento trazido pelas três sugestões é importante. A sugestão 1 contribuirá para que o Congresso Nacional possa exercer o seu papel constitucional de fiscalização das políticas públicas, o que é essencial na área nuclear. A sugestão 2 coaduna-se com as determinações da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e

Lote: 68
PL Nº 189/1991
344
Caixa: 14

seu Depósito. A sugestão 3 explicita a necessidade de licença ambiental, dirimindo qualquer dúvida de interpretação.

As modificações necessárias no Substitutivo são as seguintes:

1 - Substituição da expressão "remuneração" por "indenização" na ementa e no *caput* do art. 1º.

2 - Inserção do seguinte art. 34 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 34. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos ."

3 - Inserção do seguinte art. 35 no Capítulo das Disposições Gerais, renumerando-se os demais:

"Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos."

4 - Modificação do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento dos depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN, em especial no que se refere aos aspectos de transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e demais licenças legalmente exigíveis".

Em conclusão, votamos:

- pela aprovação do PL 189/91, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

- pela rejeição do Projeto de Lei 1.300/91, apensado;

- pela rejeição da emenda 01/92, referente ao PL 1.300/91, e da emenda 01/95, referente ao PL 189/91, ambas apresentadas nesta Comissão.

- pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo apresentado, com as modificações ora introduzidas;

- pela rejeição das emendas nº 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2000.

Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
345

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/1991 e das emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, e rejeição do Projeto de Lei nº 1.300/91, apensado, das emendas de nºs 01/92 e 01/95, apresentadas na Comissão e das emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo

Vasconcellos. Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira. Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Francisco Silva e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 189/1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 294/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes a depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
346

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 2º A União, com base nos arts 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

Art. 3º São permitidas a instalação e a operação dos seguintes tipos de depósitos de rejeitos radioativos:

I - depósitos iniciais;

II - depósitos intermediários;

III - depósitos finais.

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela CNEN.

Capítulo II

Da Seleção de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela CNEN para a localização das atividades produtoras de rejeitos radioativos.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN.

Parágrafo único. Os terrenos selecionados para depósitos finais serão declarados de utilidade pública e desapropriados pela União, quando já não forem de sua propriedade.

Art. 7º Fica proibido o depósito de rejeitos de quaisquer naturezas nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras.

Capítulo III
Da Construção de Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 8º O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos.

Art. 9º Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IV
Do Licenciamento e da Fiscalização dos Depósitos

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

Capítulo V

Da Administração e Operação dos Depósitos

Art. 12. Constituem obrigações do titular da autorização para operar a atividade geradora dos rejeitos a administração e a operação de depósitos iniciais.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
347

Art. 13. Cabe à CNEN a administração e a operação de depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. Poderá haver delegação dos serviços previstos no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VI

Da Remoção dos Rejeitos

Art. 14. A remoção de rejeitos de depósitos iniciais para depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para depósitos finais é da responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora dos rejeitos, que arcará com todas as despesa diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. A remoção de rejeitos prevista no *caput* será sempre precedida de autorização especifica da CNEN.

Art. 15. A remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais é de responsabilidade da CNEN, que arcará com todas as despesas diretas e indiretas decorrentes.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo VII
Dos Custos dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Art. 16. O titular da autorização para a operação da instalação geradora de rejeitos arcará integralmente com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos iniciais.

Art. 17. A CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais.

Parágrafo único. A CNEN poderá celebrar com terceiros convênios ou ajustes de mútua cooperação relativos à efetivação total ou parcial do que trata o *caput*, não se isentando, com isso, de sua responsabilidade.

Art. 18. O serviço de depósito intermediário e final de rejeitos radioativos terá seus respectivos custos indenizados à CNEN pelos depositantes, conforme tabela aprovada pela Comissão Deliberativa da CNEN, a vigorar a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para a elaboração da tabela referida no *caput*, a Comissão Deliberativa levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

I - volume a ser depositado;

II - ativo isotópico do volume recebido;

III - custo de licenciamento, da construção, da operação, da manutenção e da segurança física do depósito.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
348

Capítulo VIII
Da Responsabilidade Civil

Art. 19. Nos depósitos iniciais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é do titular da autorização para operação daquela instalação.

Art. 20. Nos depósitos intermediários e finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais

causados por rejeitos radioativos neles depositados, independente de culpa ou dolo, é da CNEN.

Art. 21. No transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial.

Art. 22. No transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da CNEN.

Parágrafo único. Poderá haver delegação do serviço previsto no *caput* a terceiros, mantida a responsabilidade integral da CNEN.

Capítulo IX
Das Garantias

Art. 23. As autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais condicionam-se à prestação das garantias previstas no art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 24. Para a operação e o descomissionamento de depósitos iniciais e de intermediários e finais, caso estes estejam sendo operados por terceiros, o titular da autorização para operação da instalação deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos causados por rejeitos radioativos.

Art. 25. Nos depósitos intermediários e finais, caso sejam operados por terceiros, consoante o art. 13 desta lei, o prestador de serviços deverá oferecer garantia para cobrir as indenizações por danos radiológicos.

Caixa: 14
Lote: 68
PL Nº 189/1991
349

Capítulo X
Dos Direitos sobre os Rejeitos Radioativos

Art. 26. Pelo simples ato de entrega de rejeitos radioativos para armazenamento nos depósitos intermediários ou finais, o titular da autorização para operação da instalação geradora transfere à CNEN todos os direitos sobre os rejeitos entregues.

Capítulo XI
Dos Depósitos Provisórios

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a CNEN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

Art. 29. No caso de acidentes nucleares ou radiológicos que exijam a construção de depósitos provisórios, o Poder Executivo deverá consignar crédito extraordinário à CNEN para fazer face às despesas decorrentes da construção dos depósitos provisórios.

Art. 30. O Estado no território no qual ocorrer o acidente e conseqüente instalação do depósito provisório será responsável pelo fornecimento de guarda policial para a garantia da segurança física e inviolabilidade do referido depósito.

Art. 31. A responsabilidade civil por danos radiológicos, pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos nos depósitos provisórios ou durante o transporte do local do acidente para o depósito provisório e deste para o depósito final é da CNEN.

Parágrafo único A responsabilidade civil pelos danos radiológicos causados por rejeitos armazenados em depósito provisório decorrente de falha na segurança física é do Estado.

Capítulo XII
Disposições Gerais

Art. 32. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Lei será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 33. Fica assegurado à CNEN o direito de regresso em relação a prestadores de serviço na hipótese de culpa ou dolo destes.

Art. 34.Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Art. 35. Fica proibida a importação de rejeitos radioativos.

Capítulo XIII
Disposições Transitórias

Art. 36. A CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo fixado no *caput*, a CNEN deverá receber dotação orçamentária específica.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Presidente

Lote: 68
PL Nº 189/1991
350
Caixa: 14

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vamos ter a oportunidade, ainda que no encaminhamento, de discutir o mérito do Projeto de Lei n° 189-A, em tramitação nesta Casa desde 1991, que dispõe sobre o posicionamento que assumirá a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN em relação aos Municípios.

Quero realçar todo o esforço que a nossa bancada fez para que o projeto absorvesse principalmente a liberdade de manifestação da Comissão, porque a matéria trata de tema a respeito do qual o País já experimentou conseqüências seriíssimas — vide o Césio-137 no Estado de Goiás — e, portanto, exige regulamentação rigorosa.

Estamos tratando de algo que se relaciona de forma muito veemente com a segurança da população. Não é matéria que pode ser, até pelo nome de rejeito, tratada de maneira simplista, mas sim à luz da importância da seleção dos locais para a garantia dos depósitos de rejeitos radioativos.

Vou além: uma das emendas trata da possibilidade do financiamento na medida em que ocorra a extinção ou a cessação das atividades de alguma empresa que atue nessa área.

Portanto, caberá à CNEN assumir custos e, conseqüentemente, um dos aspectos importantes que o projeto vai incorporar: a possibilidade de percepção pelos Municípios do que convencionamos chamar de **royalties**, até pelo fato de serem rejeitados por terem seu território usado para esse depósito.

Nesse sentido, Sr. Presidente, achamos que a matéria é de suma importância e carece de aprovação, até para tratarmos do assunto de forma responsável, para enquadrar devidamente aspectos como seleção dos locais, fiscalização, depósito, enfim, todas as regras de segurança que essa situação requer.

Portanto, opinamos pela aprovação da matéria, que é de suma importância e requer a aprovação por parte da Comissão e, obviamente, deste Plenário nos termos do parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Deputado Walter Pinheiro emitiu o seu parecer em substituição à Comissão de Minas e Energia.

O acordo é em função do substitutivo da Comissão do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991.

O SR. OSMAR SERRAGLIO (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o presente Projeto de Lei nº 189-A, de 1991, oriundo do Senado Federal, teve a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, cuja matéria de ambos foi analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em março do corrente ano, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao apreciar o mérito da matéria, aprovou o Projeto de Lei nº 189, de 1991, na forma de substitutivo e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, rejeitou a Emenda nº 01, de 1992, referente ao Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, e a Emenda nº 01, de 1995, referente ao Projeto de Lei nº 189, de 1991, tendo sido aprovadas as Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 10, 11, 14 e 16, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e rejeitadas as Emendas nºs 1, 3, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 17, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Voto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 189-A, de 1991, e do Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, suas emendas e substitutivo.

As proposições em comento atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Outrossim, não verificamos qualquer afronta das proposições a nenhuma norma constitucional material.

No mesmo sentido, nenhum reparo há a ser feito quanto à juridicidade do projeto, que, a nosso ver, está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação utilizadas na elaboração das proposições em análise estão corretas e obedecem às instruções da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isso posto, Sr. Presidente, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 189-A, de 1991, suas emendas e substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.300, de 1991, e suas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, pela aprovação.

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, 1991

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991, foram apresentadas emendas que passarei a analisar

A Emenda nº 10 acresce ao Capítulo XII artigo que trata do local onde os Municípios vão abrigar os rejeitos radioativos; que a compensação prevista no **caput** do artigo não poderá ser inferior a 10% dos custos pagos à CNEN e que caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos no artigo, devido pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos. Além disso, a emenda acrescenta, nas Disposições Gerais, a autorização para que o Executivo envie a esta Casa projeto de lei para a criação de Fundo de Gestão de Rejeitos Nucleares, visando à manutenção dos depósitos e pagamentos de compensação a Municípios no período após o encerramento da operação das instalações geradoras de rejeitos.

A Emenda nº 9 acrescenta ao §2º do art. 18 do substitutivo: "ficam dispensados do pagamento dos custos que trata o **caput** os projetos vinculados à Defesa Nacional".

As emendas preenchem todos os requisitos constitucionais e legais, além, obviamente, de serem de suma importância quanto ao mérito.

Por isso, somos pela aprovação das referidas emendas, que devem ser incorporadas ao texto ora em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação de ambas as emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991.

O SR. LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as Emendas nºs. 9 e 10 oferecidas ao Projeto de Lei nº 189-A, de 2000, traduzem, como muito bem dito pela Comissão de Minas e Energia, um complemento ao projeto. Primeiro, não oneram as ações de defesa nacional; segundo, permitem a compensação aos Municípios. Posteriormente, em nova lei, deverá ser tratado o pagamento de **royalties**, mas de início uma compensação com o cuidado de não onerar os empreendimentos e ao mesmo tempo já incidir desde o depósito inicial até o final.

Nosso parecer é pela aprovação das Emendas nºs 9 e 10.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Parecer pela aprovação de ambas as emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 189-A, DE 1991.

O SR. OSMAR SERRAGLIO (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto às emendas nºs. 9 e 10, apresentadas ao Projeto de Lei nº 189-A, de 1991, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifesta pela juridicidade, boa técnica legislativa e constitucionalidade. Apenas sugere ao § 3º a correção da linguagem: em vez de "onde não hajam pagamentos previstos", "onde não haja pagamentos previstos".

É o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Correto. O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

1789

Ofício nº 1388 (SF) Brasília, em 30 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1989 (PL nº 189-A, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 31 / outubro / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 13/11/01
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls89294